# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**Ano: 2021, nº 163**

**Disponibilização**: terça-feira, 20 de julho de 2021
**Publicação**: quarta-feira, 21 de julho de 2021



**Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
**Presidente**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
**Vice-Presidente e Corregedor**

Adriana Freitas Brandão Correia
**Diretora-Geral**

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

**Contato**
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br


## SUMÁRIO


PRESIDÊNCIA ..... 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA ..... 7
8ª Zona Eleitoral ..... 42
28ª Zona Eleitoral ..... 43
34ª Zona Eleitoral ..... 45
35ª Zona Eleitoral ..... 46
37ª Zona Eleitoral ..... 47
38ª Zona Eleitoral ..... 75
41ª Zona Eleitoral ..... 76
42ª Zona Eleitoral ..... 76
43ª Zona Eleitoral ..... 80
45ª Zona Eleitoral ..... 108
51ª Zona Eleitoral ..... 109
52ª Zona Eleitoral ..... 117

54ª Zona Eleitoral ..... 118
55ª Zona Eleitoral ..... 119
65ª Zona Eleitoral ..... 120
75ª Zona Eleitoral ..... 122
78ª Zona Eleitoral ..... 123
83ª Zona Eleitoral ..... 126
92ª Zona Eleitoral ..... 129
93ª Zona Eleitoral ..... 132
94ª Zona Eleitoral ..... 135
96ª Zona Eleitoral ..... 137
102ª Zona Eleitoral ..... 137
107ª Zona Eleitoral ..... 148
109ª Zona Eleitoral ..... 151
110ª Zona Eleitoral ..... 155
111ª Zona Eleitoral ..... 156
112ª Zona Eleitoral ..... 160
116ª Zona Eleitoral ..... 164
130ª Zona Eleitoral ..... 168
138ª Zona Eleitoral ..... 171
139ª Zona Eleitoral ..... 173
141ª Zona Eleitoral ..... 176
150ª Zona Eleitoral ..... 177
151ª Zona Eleitoral ..... 178
157ª Zona Eleitoral ..... 182
162ª Zona Eleitoral ..... 184
172ª Zona Eleitoral ..... 185
176ª Zona Eleitoral ..... 192
184ª Zona Eleitoral ..... 192
188ª Zona Eleitoral ..... 193
196ª Zona Eleitoral ..... 194
198ª Zona Eleitoral ..... 195
199ª Zona Eleitoral ..... 198
246ª Zona Eleitoral ..... 200
254ª Zona Eleitoral ..... 201
255ª Zona Eleitoral ..... 203
256ª Zona Eleitoral ..... 206
Índice de Advogados ..... 208
Índice de Partes ..... 211
Índice de Processos ..... 219

# PRESIDÊNCIA

## ATOS

### ATO GP Nº 205 /2021, DE 19 DE JULHO DE 2021

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021

Dispensa servidora de Função Comissionada e designa servidor para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o que consta do protocolo nº 2021.0.000033921-5,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar a servidora JULIANA HENNING RODRIGUES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, removido para este Tribunal, da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Escola Judiciária Eleitoral da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar o servidor ALEXANDRE MEIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Escola Judiciária Eleitoral da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do TRE-RJ

## ATO GP Nº 211/2021 DE 19 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a prestação do serviço extraordinário a ser realizado para as Eleições Suplementares de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da prestação de serviço extraordinário no âmbito deste Tribunal em face do estabelecido nos Calendários Eleitorais e na Resolução TRE/RJ nº 1178, de 2 de julho de 2021;
CONSIDERANDO o disposto nos incisos XV e XVI do art. 7º c/c o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, nos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no art. 1º, § 1º da Resolução CNJ nº 88 de 8 de setembro de 2009;
CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 22901, de 12 de agosto de 2008, e suas alterações, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO o teor do acórdão n° 1790/2019 - Plenário do Tribunal de Contas da União;
CONSIDERANDO a necessidade deste Tribunal em se adequar às normas e limites orçamentários para o pagamento de horas extras referentes aos pleitos; e
CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 2021.0.000034443-0,
RESOLVE:
Art. 1º. O serviço extraordinário realizado pelos servidores que participarão das atividades relacionadas às eleições suplementares para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim, nas jurisdições das 198ª, 60ª e 63ª Zonas Eleitorais, respectivamente, e pelos lotados nas unidades da sede desta Corte que darão suporte aos referidos trabalhos, obedecerá aos critérios e limites estabelecidos neste Ato.
Art. 2º. Os Cartórios das 198ª, 60ª e 63ª Zonas Eleitorais, do dia 07 de agosto de 2021 até 04 de outubro de 2021, e as unidades da sede desta Corte que darão suporte à referida eleição, havendo necessidade de serviço, do dia 07 de agosto de 2021 até 13 de setembro de 2021, funcionarão aos sábados, domingos e feriados em regime de plantão das 14 às 19 horas, nos termos e limites consignados no Anexo Único deste Ato. (art. 6º, *caput* e §4º, e art. 41, todos da Resolução TRE/RJ nº1178/2021).
§ 1º. Mediante justificada necessidade do serviço, explicitada pelo Juízes Eleitorais, a ser apreciada pela Diretoria-Geral, fica autorizada a realização de serviço extraordinário nos Cartórios da 198ª, 60ª e 63ª Zonas Eleitorais, em período superior ao previsto no *caput* deste artigo, limitada, em qualquer caso, a 2 (duas) horas extraordinárias.

§ 2º. A jornada do dia 12 de setembro de 2021 poderá extrapolar o limite do *caput* deste artigo, a critério dos titulares das unidades e pelo número de horas estritamente necessário, observando-se o limite consignado no Anexo Único deste Ato.

§ 3º. Os servidores autorizados a trabalhar mais de 8 horas líquidas deverão observar o repouso para alimentação e descanso de, no mínimo, 01 (uma) hora ininterrupta em cada jornada diária.

§ 4°. A Diretoria-Geral, através de ato próprio, consignará os limites das Unidades da Sede desta Corte, ouvidos os respectivos titulares quanto à efetiva necessidade de funcionamento.

Art. 3º. Nos dias úteis compreendidos entre os dias 06 de agosto de 2021 e 12 de setembro de 2021, os Cartórios das 198ª, 60ª e 63ª Zonas Eleitorais poderão, por absoluta necessidade do serviço e a critério dos respectivos Juízes Eleitorais, realizar até 2 (duas) horas de serviço extraordinário em dias úteis, com até 50% (cinquenta por cento) dos servidores que integram a respectiva lotação, que somente serão computadas após a oitava hora, observadas as disposições contidas no art. 6º deste Ato.

Art. 4º. A realização do serviço extraordinário não excederá ao limite mensal de 60 (sessenta) horas, por servidor.

Art. 5º. A partir de 13 de setembro de 2021, a Secretaria deste Tribunal não mais permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, e o funcionamento dos Cartórios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim observará o estabelecido no Calendário Eleitoral.

Art. 6º. O início do cômputo do serviço extraordinário de que trata este Ato será o que exceder à jornada de trabalho regular do servidor, de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, observado o repouso para alimentação e descanso de, no mínimo, 01 (uma) hora ininterrupta em cada jornada diária.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se 44 (quarenta e quatro) horas semanais a jornada de trabalho dos Policiais Militares.

§ 2º Aos servidores que exercem jornada em regime especial, prevista em lei, e aos optantes pelo regime de trinta horas semanais com redução de vencimentos, o início do cômputo do serviço extraordinário, em dias úteis, dar-se-á a partir da primeira hora que exceder a jornada de trabalho.

Art. 7º. O serviço extraordinário prestado nos termos deste Ato será convertido em pecúnia, caso haja disponibilidade orçamentária específica e na proporção da dotação disponibilizada para este Tribunal.

§ 1º Na ausência de dotação orçamentária específica, o serviço extraordinário prestado nos termos deste Ato será convertido em horas a compensar.

§ 2º O salário-hora de serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por duzentos, acrescido dos percentuais de 50% (cinquenta por cento), em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados.

§ 3º O salário-hora dos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidades Medicina e Odontologia, sujeitos ao regime especial de jornada previsto em legislação específica, será calculado dividindo-se o valor da remuneração mensal por cem e cento e cinquenta, respectivamente, acrescido dos percentuais mencionados no §2º deste artigo.

§ 4º A conversão do serviço extraordinário em banco de horas observará a proporção de 150% (cento e cinquenta por cento) em se tratando de hora extraordinária prestada em dias úteis e sábados, e de 200% (duzentos por cento), nos domingos e feriados.

Art. 8º. Somente poderão prestar serviço extraordinário os servidores requisitados/cedidos com suas situações funcionais regularizadas perante a Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 1º. Os servidores requisitados/cedidos deverão gozar as horas adquiridas o mais breve possível, impreterivelmente até o seu retorno ao respectivo órgão de origem, cabendo aos Juízes Eleitorais e aos Titulares das Unidades da Sede desta Corte a fiscalização de tal compensação.
§ 2º. Em ambas as hipóteses, de pagamento em pecúnia ou conversão em banco de horas, é indispensável a apresentação do formulário de horas extras preenchido e do último contracheque, o qual deverá ser referente ao último mês, pelo servidor requisitado/cedido, anteriormente à sua convocação para realizar serviço extraordinário, observando-se os prazos definidos nos normativos próprios.
Art. 9º. Deverá ser observado, sempre que possível, o repouso semanal remunerado de que trata o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, preferencialmente aos domingos.
Art. 10. Entre uma e outra jornada diária de trabalho, observar-se-á um período de repouso de, no mínimo, 8 (oito) horas ininterruptas.
Art. 11. A remuneração do serviço extraordinário somente ocorrerá mediante o registro do ponto com identificação biométrica.
Parágrafo único. Excepcionalmente, o registro de frequência nas unidades que estejam com relógio de ponto indisponível será feito por meio de marcação do ponto no Portal do Servidor, nos computadores instalados nas dependências do Tribunal, e mediante habilitação prévia pela Secretaria de Gestão de Pessoas.
Art. 12. Nos dias em que for computado serviço extraordinário não poderá ser feita alteração de ponto, sendo considerado apenas o horário marcado no ponto biométrico, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade técnica, queda de energia, realização de serviço externo ou deslocamento por necessidade do serviço.
§ 1º O saldo negativo de horas da jornada regular de trabalho será descontado do total de horas extras trabalhadas, de modo a complementar a jornada mensal mínima.
§ 2º As disposições contidas neste Ato aplicam-se a todos os servidores, inclusive aos ocupantes de cargos em comissão.
Art. 13. Os servidores que trabalham em escala de plantão não farão *jus* à retribuição do serviço extraordinário.
Art. 14. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas manter o controle da quantidade de horas de cada servidor para fins de compensação, por meio do sistema de controle de frequência.
Parágrafo único. Compete à chefia imediata fiscalizar o ponto de seus servidores para ajuste e regularização da frequência até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente, bem como para fins de banco de horas, organizando os serviços da unidade, de forma a implementar a efetiva fruição das horas adquiridas por todos os servidores, obrigatoriamente, dentro do período concessivo.
Art. 15. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas expedir Avisos com as orientações que se fizerem necessárias para a correta aplicação deste Ato.
Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do TRE-RJ
ANEXO ÚNICO - Ato GP nº 211/2021
198ª, 60ª e 63ª ZONAS ELEITORAIS
Plantão aos Sábados, Domingos e Feriados
Funcionamento autorizado pelos Calendários Eleitorais
<u>De 07/08/2021 a 10/09/2021:</u>
Permanência de até 50% dos servidores que integram a respectiva lotação, trabalhando 5 horas, no máximo, salvo justificada necessidade do serviço, explicitada pelo Juiz Eleitoral, hipótese em que deverá ser observado o limite previsto no § 1º do artigo 2º deste Ato.

Dia 11/09/2021:
Permanência de até 100% dos servidores que integram a respectiva lotação, trabalhando 7 horas, no máximo.
Dia 12/09/2021:
Permanência de até 100% dos servidores que integram a respectiva lotação, trabalhando 14 horas, no máximo.
De 13/09/2021 até a diplomação dos candidatos eleitos
Permanência de até 50% dos servidores que integram a respectiva lotação, trabalhando 5 horas, no máximo, salvo justificada necessidade do serviço, explicitada pelo Juiz Eleitoral, hipótese em que deverá ser observado o limite previsto no § 1º do artigo 2º deste Ato.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

## ATO GP Nº 213/2021

Designa integrantes para a Comissão Permanente para Avaliação do Regulamento Administrativo deste Tribunal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 148 da Resolução TRE/RJ nº 1107/2019, que determina a constituição de Comissão Permanente para Avaliação do Regulamento Administrativo deste Tribunal, composta por representantes da Presidência, da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral e de cada uma das Secretarias;
CONSIDERANDO, ainda, que o art. 148, §1º, da Resolução TRE/RJ nº 1107/2019 estabelece que os servidores integrantes da referida Comissão terão mandato de 2 (dois) anos;
CONSIDERANDO que as constantes alterações na composição da Comissão e as distinções de período de mandato têm dificultado a consolidação do Ato GP nº 310/2019 de acordo com as disposições do Ato GP nº 84/2021;
CONSIDERANDO que o Ato GP nº 310/2019 visava, dentre outras finalidades, ao estabelecimento de cronograma de revisão do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, que resultou na Resolução TRE/RJ nº 1107/2019; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2019.0.000029750-0,
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores e as servidoras abaixo para, sem prejuízo das respectivas funções administrativas, comporem a Comissão Permanente para Avaliação do Regulamento Administrativo deste Tribunal:
1. Érica Pacheco Marins (PRES);
2. Cláudio Felipe Alexandre Magioli Nunez (SAD);
3. Daisy Lucidi Martins Maia (STI);
4. Diego Ferreira Guedes (SSG);
5. Flávia de Matos Inácio (SOF);
6. Lísia Alves Baganha (VPCRE);
7. Márcia de Moraes Lopes (DG);
8. Márcia Regina de Rezende Siste de Moraes (SGP);
9. Patricia Salgado Espozel (SJD); e
10. Simone Marques Brasil Nepomuceno (SAU).
Art. 2º A Comissão será presidida pela primeira servidora da relação.

Art. 3º Os mandatos de Érica Pacheco Marins, Cláudio Felipe Alexandre Magioli Nunez, Daisy Lucidi Martins Maia, Flávia de Matos Inácio, Patricia Salgado Espozel e Simone Marques Brasil Nepomuceno findam-se em 01/07/2023.
Art. 4º Os biênios de Diego Ferreira Guedes, Lísia Alves Baganha e Márcia de Moraes Lopes terminam em 13/01/2022.
Art. 5º O mandato da servidora Márcia Regina de Rezende Siste de Moraes finda-se em 08/11 /2021.
Art. 6º Ficam revogados os Atos GP números 310/2019, 473/2019, 11/2020 e 193/2021.
Art. 7º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

### ATO GP Nº 204 /2021 DE 19 DE JULHO DE 2021

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Designa servidora para exercer Função Comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000031085-3,
RESOLVE:
Art. 1º Designar a servidora MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 059ª Zona Eleitoral/São Pedro da Aldeia do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do TRE-RJ

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## INTIMAÇÕES

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000018-88.2017.6.19.0001

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000018-88.2017.6.19.0001 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 2** |
| RECORRENTE | : COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL |
| ADVOGADO | : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (0100226/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0000018-88.2017.6.19.0001
RECORRENTE: COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ0100226

Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000081-71.2018.6.19.0036

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000081-71.2018.6.19.0036 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| RECORRENTE | : PARTIDO PROGRESSISTA |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (0161600A/RJ) |
| RECORRENTE | : PROGRESSISTAS - SÃO GONÇALO |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (0161600A/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL Nº 81-71.2018.6.19.0036
PROCEDÊNCIA: SÃO GONÇALO-RJ (36ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Órgão Municipal de São Gonçalo
ADVOGADA : Januza Brandão Assad Santos - OAB: 161600/RJ
Recurso Eleitoral em Prestação de contas. Diretório Municipal de Partido Político. Eleições 2018. Agremiação partidária que, devidamente intimada, deixa de apresentar contas de campanha. Impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Preclusão. Manutenção da sentença que julgou como não prestadas as contas.
Desprovimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 12 de março de 2020.
CRISTIANE FROTA
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP em São Gonçalo, referente às contas de campanha das Eleições de 2018.
As contas foram julgadas como não prestadas pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral (fl. 15), tendo em vista que, devidamente notificada na forma do art. 52, §6°, IV da Resolução TSE 23.553/2017, a agremiação recorrente quedou-se inerte.
Razões recursais às fls. 21/23, pugnando pela reforma do r. *decísum,* ao argumento de que *"não foi aberta conta bancária e que o partido municipal não executou nenhum tipo de receita ou despesa durante o pleito"e* que, *"?pesar da falha administrativa, não existe omissão de recursos e despesas".* Aduz, ainda, que as manifestações apresentadas após a sentença comprovam a boa fé

e a legalidade dos atos praticados. Requer, ao fim, o provimento do recurso para a análise e a aprovação das contas.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (fl. 32) manifestou-se pela não apreciação das contas tendo em vista que apresentadas após o julgamento como não prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer às fls. 34/36, opinando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença que julgou não prestadas as contas.

E o relatório.

VOTO

Segundo se extrai da r. sentença de fl. 15 , a agremiação
partidária recorrente não apresentou suas contas de campanha relativas às Eleições 2018 em manifesta violação ao prazo determinado.

Nos termos do artigo 48 da Resolução TSE no 23.553/2017, que regulamentou a prestação de contas nas Eleições 2018, reiterado pela Resolução TSE n° 23.607/2019, é obrigação dos órgãos partidários municipais a prestação de contas de campanha. ainda que provisoriamente constituídos.

Considerando que o partido não cumpriu tempestivamente a obrigação de prestar contas, tendo sido intimado para tanto (fls. 09/10), irretocável o r. *decisum* recorrido, quando reconhece as contas como não prestadas, nos termos do artigo 77, IV, da Resolução TSE no 23.553/2017.

Vale dizer, preconiza o artigo 22 da Lei no 9.504/97 a
obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica aos partidos políticos a fim de registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Ademais, a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida na mencionada norma regulamentar.

Com relação à juntada de documentação após as contas julgadas não prestadas, a jurisprudência do TSE vem se manifestando no sentido da inadmissão, porquanto, na forma do que determina o artigo 223 do Código de Processo Civil, operou-se a preclusão para a prática do ato.

É o que se constata no acórdão que passo a transcrever:

*" ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.*

*.2. 4 partir da edição da Lei n9 12.034/2009 o processo de prestarão de contas passou a ter caráter*
*iurisdicional. Não praticado o ato no momento nroressual prónrlo, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.*

1. *Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.*
2. *Agravo regimental desprovido".*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n9 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA em São Gonçalo, mantendo-se a r. sentença que julgou não prestadas suas contas de campanha nas Eleições 2018. acarretando ao partido político em tela, por aplicação do art. 83, II, da Resolução TSE n° 23.553/2017, reiterado no art. 80, II, da

Resolução TSE 23.607/2019, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a efetiva apresentação das contas, nos moldes previstos no art. 80, §§1º e 2° da Resolução TSE n° 23.607/2019.
VOTAÇÃO
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Há alguma divergência?
Diante da negativa, por unanimidade, desproveu-se o recurso, nos termos do voto da Relatora.
EXTRATO DE ATA
RECURSO ELEITORAL Nº 81-71.2018.6.19.0036 - RE
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA
RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
ADVOGADA : JANUZA BRANDÃO ASSAD SANTOS
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, GUILHERME COUTO DE CASTRO, KATIA VALVERDE JUNQUEIRA, CRISTIANE FROTA, PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO E RICARDO ALBERTO PEREIRA E A REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.
SESSÃO DO DIA 12 DE MARÇO DE 2020.
*"Republicado, em razão da migração do processo físico nº 0000081-71.2018.6.19.0036 para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, bem como da questão de ordem decidida nos autos do Processo Administrativo 0600061-37.2021.6.19.0000."*

## MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600169-66.2021.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600169-66.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| IMPETRANTE | : ALLAN BERGK AVELINO DUARTE |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) |
| IMPETRANTE | : DENILSON SAMPAIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) |
| IMPETRANTE | : FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) |
| IMPETRANTE | : FLAVIO PICORELLI FILHO |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) |
| IMPETRANTE | : HAMILTON NISHI DA SILVA |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) |
| IMPETRANTE | : ZILMA DE FATIMA NORONHA |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| IMPETRADO | : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600169-66.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Eleições - Eleição Suplementar, Partido Político - Órgão de Direção Municipal]
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
IMPETRANTE: ALLAN BERGK AVELINO DUARTE, DENILSON SAMPAIO DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA, FLAVIO PICORELLI FILHO, HAMILTON NISHI DA SILVA, ZILMA DE FATIMA NORONHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
IMPETRADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Advogado do(a) IMPETRADO:
DECISÃO
Mantenho a decisão de id 28854509 pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se em secretaria até a vinda das informações da autoridade impetrada, ou o transcurso do prazo assinalado para sua apresentação, o que ocorrer primeiro.
Após, retornem conclusos.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2021.
ROY REIS FRIEDE
Relator

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0608227-63.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0608227-63.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| REQUERENTE | : ALEX LUCIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA (120859/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2018 ALEX LUCIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL |
| ADVOGADO | : ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA (120859/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608227-63.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEX LUCIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ALEX LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA - RJ120859
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA - RJ120859
DESPACHO
Tendo em vista o requerido na petição de id 28912859, defiro o pedido de expedição de guia para pagamento integral do débito imposto a ALEX LÚCIO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.
À Secretaria de Orçamento e Finanças para atualização do valor e expedição da guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminha ao requerente por meio do e-mail constante no id 28912859, ressalvando que a guia também será disponibilizada nos autos eletrônicos, 5 (cinco) dias antes do prazo de vencimento.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, deverá a Secretaria Judiciária adotar as providências determinadas no artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017, remetendo-se cópia digitalizada dos presentes autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

## PETIÇÃO(1338) Nº 0600597-82.2020.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600597-82.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Petrópolis - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| AUTOR | : LEANDRO PEREIRA LOPES SERRANO |
| ADVOGADO | : RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS SILVA (166967/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600597-82.2020.6.19.0000 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA LOPES SERRANO

Advogado do REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS SILVA - RJ166967

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato, fazendo incidir a restrição à obtenção de certidão de quitação e a obrigação à devolução dos aportes financeiros recebidos do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional.

II - Pedido de regularização da situação de inadimplência. Observância do art. 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

III - Descumprimento do artigo 55 da Resolução TSE 23.607/19 que determina o envio de mídia eletrônica através do sistema SPCE. Regularmente intimado, o requerente não sanou a irregularidade. Impossibilidade de análise das contas.

IV - Ausência de assinatura do candidato e contador. Irregularidade grave que impediria a regularização pretendida, caso houvesse a apresentação da respectiva mídia.

V - Candidato que comprovou, nestes autos, o recolhimento dos valores ao Erário determinado no julgamento de sua Prestação de Contas. No entanto, o recolhimento, por si só, não é suficiente para a procedência do pedido, tendo em vista a existência de outras irregularidades graves que impedem a regularização da situação do candidato.

IMPROCEDÊNCIA do pedido de regularização das contas, mantida a vedação à obtenção de quitação eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de Petição de regularização de Prestação de Contas com pedido de tutela antecipada de LEANDRO PEREIRA LOPES SERRANO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte.

O requerente afirma que concorreu ao cargo de Deputado Estadual em 2018 e recebeu o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) do Fundo Partidário para aplicação em sua campanha. Relata que suas contas foram julgadas não prestadas, nos autos do PC n° 0608580-06.2018.6.19.0000, sendo determinada a devolução ao erário do valor recebido do Fundo Partidário. Junta GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Requer liminar para emissão de Certidão de Quitação Eleitoral e, ao final, que sejam as contas de campanha consideradas prestadas.

Pedido liminar indeferido (id. 12263409), vez que o impedimento à obtenção da quitação eleitoral persiste, ainda que apresentadas as contas, até o fim da legislatura para a qual concorreu o candidato. Posterior pedido de reconsideração da decisão liminar (id. 12417559) também indeferido pelos mesmos fundamentos (id. 12466509).

Parecer do órgão técnico (id. 25016709) informando que as contas não foram apresentadas nos termos do art. 55 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista que não houve apresentação da mídia gerada pelo sistema SPCE. Relata movimentação financeira e sobras de campanha.

A analista de contas ressalta a ausência de assinaturas do contador e candidato no extrato da prestação de contas final, irregularidade grave que impediria a regularização pretendida, caso houvesse a apresentação da respectiva mídia. E identifica, por meio de análise dos extratos bancários, depósito não declarado na prestação de contas final. Informa, ao final, que pela ausência de efetiva apresentação das contas, "*restou prejudicada a identificação de recursos de fontes vedadas*", opinando pelo indeferimento do pedido de regularização.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 25361109) opinou pela improcedência do requerimento de regularização.

Determinei a intimação do requerente para manifestação sobre o parecer técnico (id 26302059), quedando-se inerte (id 26883859).

Informação da Secretaria de Orçamento e Finanças sobre o efetivo pagamento da GRU (26962109).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Petição visando regularizar situação cadastral de candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos n.º 0608580-06.2018.6.19.0000, com trânsito em julgado em 31/05/2019, conforme certidão constante do id 5077009 daquele processo.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, nos seguintes termos:

*"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;*

*(...)*

*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:*

*I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou*

*(...)*

*§ 2º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado:*
*a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;*
*(...)*
*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*
*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."*
Cabe salientar que na análise feita pelo órgão técnico desta Corte foi aplicada a Resolução TSE 23.553/2017, vigente à época da propositura, nos aspectos materiais e, em relação aos aspectos processuais, foi aplicada a norma revogadora, a saber, Resolução TSE 23.607/19.
No caso em espécie, observou-se o rito do art. 80 da Resolução TSE 23.607/19, sendo o requerimento de regularização apresentado, sem a mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas eleitorais - SPCE, conforme exige o art. 55 da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*:
*Art. 55 Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.*
*§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 100, até o prazo fixado no art. 49.*
*§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.*
*§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.*
*§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas*
O parecer técnico aponta que os extratos da prestação de contas final nº 221230700000RJ3184038 (ID 12228559), estão sem assinatura do contador e do candidato, exigência prevista no artigo 48, §§ 5º e 6º da Resolução TSE n.º 23.553/2017. A ausência das assinaturas descritas é irregularidade grave que impediria a regularização pretendida, caso houvesse a apresentação da mídia eletrônica.
Conforme descrito na informação a "*ausência de assinatura do candidato na prestação de contas impossibilita a identificação e comprovação de que este está ciente do teor das informações prestadas à Justiça Eleitoral e se responsabiliza por sua veracidade. Quanto à assinatura do contador, consoante § 2º do supracitado artigo, o profissional de contabilidade é solidariamente responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis prestadas pela candidata em sua campanha.".*
A analista de contas, através de consulta ao SPCE, constatou a existência de movimentação financeira de Outros Recursos e de Recursos Oriundos do Fundo Partidário, além de sobras de campanha sem comprovação, nos autos, de recolhimento ao respectivo órgão partidário.
Nesse contexto, ressalto que foi determinado ao candidato no Acórdão id. 4545459, que julgou não prestadas as contas do candidato, o recolhimento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais ) oriundos de recursos do Fundo Partidário.
Em razão disso, foi apresentada, nos presentes autos (ID 1222859), a GRU e seu respectivo comprovante de pagamento, datado de 25/08/2020, no valor de R$ 5.227,00 (Cinco mil reais e

duzentos e vinte e sete reais), em razão da incidência de correção monetária. Provocada, a Secretaria de Orçamento e Finanças, informou o efetivo pagamento do documento.

Entretanto, o recolhimento dos valores,por si só, não é suficiente para a procedência do pedido de regularização, tendo em vista a existência de outras falhas que obstam a procedência do pleito.

Por fim, o órgão técnico relatou ter identificado, por meio de análise dos extratos bancários, depósito no valor de R$400,00 não declarado na prestação de contas final nº 221230700000RJ3184038 (ID 12228559). Ressaltou que caso tal divergência não seja regularizada quando do envio da mídia, implicará em Recurso de Origem não identificada - RONI.

Após o parecer técnico e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, ambos pelo indeferimento do pedido de regularização, determinei a intimação do prestador de contas.

Contudo, apesar de notificado, o requerente não sanou as irregularidades, transcorrendo "*in albis*" o prazo, conforme certidão id. 26883859. Persistindo, dessa forma, as inconsistências narradas na informação do órgão técnico desta Justiça Especializada.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias aponta ainda que não foram identificados recebimentos oriundos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha. De outro lado, como não houve a efetiva apresentação das contas, restou prejudicada a identificação de recursos de fontes vedadas.

Desse modo, no esteio da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que é forçoso reconhecer que as contas referentes ao exercício de 2018 restaram não sanadas a contento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de regularização, mantida, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Determino que seja certificado nos autos da PC 0608580-06.2018.6.19.0000 o conteúdo do quanto aqui decidido.

Rio de Janeiro, 15/07/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000023-13.2017.6.19.0001

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000023-13.2017.6.19.0001 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 2** |
| RECORRENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (0148494/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (0161855/RJ) |
| ADVOGADO | : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ) |
| ADVOGADO | : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ) |
| ADVOGADO | : MARA DE FATIMA HOFANS (068152/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0000023-13.2017.6.19.0001

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - OAB/RJ0161855
ADVOGADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - OAB/RJ0161012
ADVOGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - OAB/RJ0148494
ADVOGADO: LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH - OAB/RJ037500
ADVOGADO: MARA DE FATIMA HOFANS - OAB/RJ068152
Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000033-57.2017.6.19.0001

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000033-57.2017.6.19.0001 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| RECORRENTE | : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL |
| ADVOGADO | : LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP) |
| ADVOGADO | : TEREZINHA CARVALHO DIAS (-320922/SP) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0000033-57.2017.6.19.0001
RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP-320922
ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP-91538
Relator: ROY REIS FRIEDE
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605134-92.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0605134-92.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| EXECUTADO | : ELEICAO 2018 HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES DEPUTADO ESTADUAL |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : VINICIUS BARATA RIJO (0151222A/RJ) |
| EXECUTADO | : HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES |
| ADVOGADO | : VINICIUS BARATA RIJO (0151222A/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| EXEQUENTE | : UNIÃO FEDERAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605134-92.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES DEPUTADO ESTADUAL, HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BARATA RIJO - RJ0151222A
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BARATA RIJO - RJ0151222A
DECISÃO
Trata-se, de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de Hildebrando Gonçalves Rodrigues, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, haja vista o trânsito em julgado do acórdão (ID 7148859) que julgou não prestadas suas contas de campanha, determinando a devolução de valores oriundos do Fundo Partidário, sem a devida comprovação.
Devidamente intimado para promover a satisfação voluntária do débito (ID 7646459), o então candidato permaneceu inerte, dando ensejo ao início da fase de cumprimento de sentença, mediante requerimento da Advocacia-Geral da União, conforme ID 8172559.
A despeito de regular intimação, a obrigação não foi satisfeita, motivo pelo qual a União Federal pugnou (id 9976859,) pela penhora online dos valores discriminados no memorial de cálculos do ID 9976909, bem como, no caso de não serem encontrados ativos financeiros suficientes à quitação da dívida, seja feita a inclusão do nome do executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e nos cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (arts. 771 e 782, § 3º, do CPC).
Ainda, pugna pela " intimação a qualquer tempo da parte executada, pessoalmente ou via de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça caso se mantenha omissa, sujeitando-se, no caso, a multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 774, V, e parágrafo único, do CPC)'
Por fim, requer a emissão, para fins do protesto do art. 517 do CPC, de certidão de teor da decisão de desaprovação das contas eleitorais, a qual deverá conter o nome e a qualificação das partes, o número do processo, o valor histórico da dívida, e a data de decurso do prazo para o pagamento voluntário.
Após intimada para se manifestar acerca do despacho id 28231659, a União juntou a petição id 28433509, reiterando o pedido de penhora pelo sistema Sisbajud, e, caso frustrada, pugna pelo bloqueio dos veículos, ali relacionados, em nome do executado.

É o breve relatório. Decido.
Frustradas as tentativas de satisfação voluntária do débito, faz-se necessária a adoção de medidas que assegurem ao credor o adimplemento da obrigação, devidamente acrescido de multa e honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida (artigo 523, §1º, do CPC).
Ante o exposto, com fulcro no que determinam os artigos 523, §3º e 835, I e §1º, ambos do CPC, defiro o requerido pela União Federal e determino seja efetuada a penhora on-line do valor de R$ 43.398,41 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), observando-se o que dispõe o artigo 854 do CPC.
Realizada a consulta no Sisbajud, caso não sejam encontrados recursos suficientes para o pagamento do valor, determino seja efetuada a penhora dos veículos relacionados no id 28433609, em nome do executado, pelo sistema Renajud, buscando a satisfação do débito
Finalmente, na hipótese de ambas as diligências não obtiverem êxito,inscreva-se o nome do executado no CADIN, adotando-se a data da efetiva intimação para pagamento do débito como referência para o disposto no artigo 2º, §2º da Lei nº 10.522/2002, bem como no SPC/SERASA.
Por fim, expeça-se certidão de inteiro teor da decisão de não prestação das contas eleitorais, contendo o nome e a qualificação das partes, o número do processo, o valor histórico da dívida, e a data de decurso do prazo para o pagamento voluntário, para fins de protesto do art. 517 do CPC.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000106-76.2010.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000106-76.2010.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 2** |
| EXECUTADO | : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (0144368/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| EXEQUENTE | : UNIÃO FEDERAL |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000106-76.2010.6.19.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC
ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ0144368
Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000065-43.2018.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000065-43.2018.6.19.0093 RECURSO ELEITORAL (Barra do Piraí - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0000065-43.2018.6.19.0093
RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO DE SOUZA RIBEIRO - OAB/
ADVOGADO: MARCELO TEIXEIRA ROCHA - OAB/
RECORRENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - BARRA DO PIRAÍ
ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO DE SOUZA RIBEIRO - OAB/
ADVOGADO: MARCELO TEIXEIRA ROCHA - OAB/
Relator: ROY REIS FRIEDE
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600265-86.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600265-86.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 2** |
| REQUERENTE | : ELIANE SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ) |
| REQUERENTE | : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ) |
| REQUERENTE | : PATRIOTA - PATRI |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600265-86.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, PATRIOTA - PATRI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ0149662A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ0149662A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ0149662A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ0149662A
DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Regional do PATRIOTA 51 (antigo PRP), com fundamento nos artigos 276, I, "a" e "b", da Lei 4.737/1965 e 51 da Resolução TSE 23.604/2019, contra acórdão desta Corte que, de forma unânime, julgou não prestadas as contas do diretório regional relativas ao exercício financeiro de 2017.

02. O partido recorrente também se insurge em face do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas dos acórdãos impugnados (id's 26251409 e 19677859):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREITÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. VERIFICADA A REGULARIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PARTIDO DEVIDAMENTE INTIMADO SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR E SOBRE O PARECER CONCLUSIVO. NÃO MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO SOBRE O PARECER CONCLUSIVO. CONSTATADA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CONTA BANCÁRIA DO PARTIDO ATRAVÉS DE EXTRATOS ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE PONTOS DIVERGENTES, E NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE POSSIBILITEM A ANÁLISE DA ORIGEM DOS RECURSOS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ARTIGO 45, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019, DO TSE. DECRETADA A PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 47, I DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DETERMINADA A SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, APÓS DECISÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, PRECEDIDA DE PROCESSO REGULAR QUE ASSEGURE AMPLA DEFESA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 47, II DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, OBSERVANDO-SE A ADI Nº 6.032, E A RESOLUÇÃO Nº 23.617/2020, DO TSE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ACÓRDÃO EMBARGADO EM QUE SE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. EMBARGANTE ALEGA QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SERIAM SUFICIENTES A PERMITIR A ANÁLISE DAS CONTAS. ÓRGÃO TÉCNICO MANIFESTOU-SE PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, E TAMBÉM PELA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FATO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DAS CONTAS. ALEGA O EMBARGANTE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO FORAM ADMITIDOS. OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO TÉCNICO. CONCLUÍDA A FASE DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE APRESENTAR DOCUMENTOS. ARTIGO 40, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 23.604 /2019 DO TSE. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DO TSE. ADEMAIS, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO FAZEM REFERÊNCIA ÀS IRREGULARIDADES LISTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO NO PARECER CONCLUSIVO. NÃO RESTOU CARACTERIZADA QUALQUER IRREGULARIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

03. Em razões recursais, apresentadas na peça de id 28930859, a agremiação partidária alega que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação probatória suficiente dos gastos realizados e dos recursos recebidos.
04. Sustenta que o excesso de formalismo conflita com o princípio da verdade real, destacando, outrossim, *"que apesar da judicialização dos processos de prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, fato é que os mesmos não perderam o seu viés administrativo (...)"* (fl. 4 do id 28930859).
05. Consigna que a decisão impugnada está em dissonância com a posição de vários Tribunais Regionais Eleitorais no sentido de que a ausência de livros diário e razão, recibos eleitorais e demais demonstrativos não são capazes de fundamentar o julgamento pela não prestação das contas quando existirem nos autos documentos que comprovem a origem e destino dos recursos recebidos.
06. Desta feita, o partido recorrente colaciona julgados dos Regionais do Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul para demonstrar a existência de dissídio pretoriano.
07. Remata sua exposição rogando pelo provimento do recurso especial eleitoral.
08. É o relatório.
09. Das razões suscitadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral interposto. Ao apreciar o caso ora em exame, esta Corte Regional entendeu que a ausência de documentos essenciais para aferição da regularidade das contas da legenda partidária impossibilitou o controle e fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. É o que se extrai do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 26251409):
"O Órgão técnico destacou a não apresentação do Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), gravados em meio eletrônico, na forma disciplinada em ato desse Tribunal, com formatação adequada à publicação no Diário da Justiça Eletrônico. O partido foi previamente notificado sobre o procedimento em questão. A necessidade da apresentação dos referidos documentos encontra-se expressamente estabelecida no artigo 4º, V, "a", da Resolução TSE 23.464/2015).
O Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) são documentos essenciais à prestação de contas, pois com os esses dados faz-se uma comparação com os exercícios anteriores.
Portanto, a ausência desses documentos impede a análise das contas.
O órgão constou também a ausência dos seguintes documentos, cuja apresentação é obrigatória, nos termos do artigo 29, da Resolução TSE 23.464/2015:
*- comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital (inciso I);*
*- parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (inciso II);*
*- extratos bancários e/ou documentos, fornecidos pela instituição financeira, que comprovem a situação da conta bancária 20182, aberta em 12/08/2016, na agência 2809 da Caixa Econômica, que não consta da relação de contas bancárias abertas (ID 22824), identificada na base de dados dos extratos eletrônicos do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral.*
*- cópia da GRU, de que trata o art. 14 da Resolução TSE 23.464/2015, na hipótese de recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas (inciso VII);*
*- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (inciso XVIII);*
*- Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (inciso XXI). e*
*- notas explicativas. Esta peça deve ser elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (inciso XXII).*

No que se refere ao item "c", o órgão técnico ressaltou que "*esses extratos devem demonstrar a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira, podendo ser apresentado, em substituição aos extratos bancários, declaração firmada pelo gerente da instituição financeira confirmando a ausência de movimentação financeira do exercício financeiro em exame (inciso V)";*

Portanto, diante da ausência desses documentos essenciais, forçoso reconhecer que no caso em tela não é possível o controle e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

Os seguintes documentos foram apresentados, no entanto, não estão assinados pelo presidente, tesoureiro e contador do partido, o que impede o seu conhecimento:

- Relação das contas bancárias abertas, verificando-se há necessidade de retificá-la, face ao apontado na alínea *c* do parágrafo 6 deste relatório (*ID 22824*);
- Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas (*ID 22825*).

Sobre os dois demonstrativos de doações recebidas estimável em dinheiro juntados no ID. 22813 e ID. 22821, o órgão técnico apontou que o partido não esclareceu qual seria o correto, mesmo porque, há diferença de valores entre os documentos.

O não esclarecimento sobre a divergência acima impede o controle das contas.

O partido requerente deixou de apresentar os recibos de doação emitidos, e os comprovantes das despesas relativas ao exercício em exame pagas com Outros Recursos (OR), conforme consta do demonstrativo de receitas e gastos de ID. 22792 e 22817.

Nos termos do artigo 30, VI, da Resolução TSE 23.464/2015, o órgão técnico informou que há extratos bancários eletrônicos referentes às contas do PRP no ano de 2027, em que se constatou movimentação financeira no referido ano. Portanto, é grave a omissão do partido ao não apresentar os documentos exigidos pela legislação eleitoral, pois impede o controle dessa movimentação financeira.

O órgão técnico destacou que o Diretório Estadual do PRP emitiu recibos de doação, durante o exercício de 2017, e que foram utilizados 187 recibos, com numeração compreendida entre 1 a 235, cujo valor total é R$ 140.516,44, sendo todo o valor da conta "Outros Recursos". A emissão de recibos, a princípio, está relacionada com a movimentação na conta bancária, sendo que a não apresentação de documentos que comprovem a movimentação é falha grave, e que impede a análise das contas.

Em conclusão, o órgão técnico indicou a "*ausência de escritura contábil digital, o que impede o prosseguimento da análise técnica, tendo em vista constituir elemento mínimo indispensável à análise da prestação de contas*".

Destaco, por fim, que o partido requerente manifesta-se após o parecer conclusivo, à fl. 104, id nº 21238009, a fim de apresentar documentos, entretanto, a juntada de documentos deve ser rejeitada, nos termos do artigo 40, parágrafo único, da Resolução nº 23.604/2019, do TSE, pois a petição foi protocolada após o parecer conclusivo. A referida resolução somente admite a juntada de documento após o parecer conclusivo quando se tratar de documento novo, que é aquele emitido, criado, ou que de alguma forma passou a existir após aquela fase processual, o que não ocorre no presente caso.

Além de não ser possível a juntada de documentos após o parecer conclusivo, verifica-se que os documentos não possuem qualquer relação com as pendências indicadas pelo órgão técnico no parecer conclusivo, o que aponta para mais um fundamento a fim de justificar que os documentos não sejam admitidos.

Da análise das contas em julgamento, forçoso constatar a ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da origem dos recursos que tramitaram na conta bancária do partido, o que justifica o julgamento das contas como não prestadas".

10. Do exame das razões expendidas no aresto objurgado, claro está que para modificar a conclusão enunciada por este Tribunal e entender, como pretende o recorrente, que os documentos faltantes não obstaram o efetivo controle desta Justiça sobre a movimentação financeira do diretório, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Confira-se:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os fundamentos apresentados no recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).

3. No caso, o acórdão regional consignou que a ausência de comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis, doados à campanha eleitoral do agravante, integrariam o patrimônio dos doadores (ou seriam oriundos de seus próprios serviços ou atividade econômica) representa irregularidade grave capaz de comprometer a transparência das contas eleitorais. Essa circunstância seria apta a ensejar a respectiva desaprovação das contas e afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A modificação dessa conclusão, a fim de entender que a irregularidade não comprometeu a confiabilidade das contas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

5. Além disso, tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

6. Por fim, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, é possível ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal e dos tribunais superiores.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46103 - UMBAÚBA - SE, Acórdão de 09/04/2019, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2019, Página 15; destaquei.)

11. Portanto, incabível a pretensão do recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

12. De igual maneira, observa-se das razões recursais apresentadas que a agremiação partidária recorrente não demonstrou adequadamente a divergência jurisprudencial afirmada. De fato, é imprescindível que as razões do recurso realizem confronto analítico entre os julgados utilizados como paradigmas do dissenso e a decisão impugnada, providência ignorada nos presentes autos.

13. Com efeito, a simples transcrição de ementas, tal como realizado na impugnação em exame, sem a demonstração de similitude fática objetiva entre os julgados confrontados, não configura dissídio, segundo o entendimento consolidado no Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE.

14. Desse modo, sua fundamentação apresenta-se, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 das Súmulas de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. VIOLAÇÃO AO ART. 73, I, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 E 5º, LIV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. FALTA DE CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.
(...)
5. A ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes inviabiliza o conhecimento de recurso especial eleitoral com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, consoante o disposto nas Súmulas 284 e 291/STF.
6. Agravos regimentais não providos."
(AgR-REspe nº 95304 - Campos dos Goytacazes/RJ, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 25/02/2015, Página 52/53; destaquei.)
15. Desta forma, ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600139-43.2020.6.19.0072

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600139-43.2020.6.19.0072 RECURSO ELEITORAL (Niterói - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 2** |
| TERCEIRO INTERESSADO | : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE) |
| RECORRIDO | : HENRIQUE MIRANDA SANTOS |
| ADVOGADO | : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (0179032/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| RECORRENTE | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600139-43.2020.6.19.0072 - Niterói - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: HENRIQUE MIRANDA SANTOS
Advogado do RECORRIDO: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ0179032
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL - LTDA
ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OABCE0145559A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO NA INTERNET. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. Discute-se, nestes autos, se a publicação realizada pelo recorrido em sua página no Facebook, na qual houve contratação de impulsionamento pago, configura propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020.
2. É vedado o impulsionamento pago de conteúdo de cunho eleitoral na internet durante a pré-campanha, independentemente da existência de pedido explícito de votos. Inteligência do art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Precedentes desta Corte.
3. Na postagem, o recorrido convida os demais usuários para seguirem-no nas redes sociais Facebook e Instagram a fim de conhecer sua trajetória e suas ações, e é divulgada uma imagem sua com um logotipo que inclui o seu nome e o do Município de Niterói.
4. Considerando-se o conteúdo da publicação e o fato de ter sido feita quando já se aproximava o início do período de propaganda eleitoral, resta claro o seu caráter eleitoral, estando evidentemente relacionada com a candidatura do recorrido ao cargo de Vereador do Município de Niterói.
5. Dessa forma, a publicação feita pelo recorrido, por ter contado com impulsionamento pago, configura propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da existência de pedido explícito de votos, ensejando, assim, a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97.
6. Diante da ausência de circunstâncias que conduzam à sua majoração, a sanção deve ser fixada em seu patamar mínimo.
7. PROVIMENTO do recurso para aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97, fixada em R$ 5.000,00.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME E TIAGO SANTOS SILVA.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença de id. 19191659, proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral (Niterói), que julgou improcedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo recorrente em face de HENRIQUE MIRANDA SANTOS.
Em suas razões (id. 19191659), sustenta o recorrente, em síntese, que o recorrido fez uso de impulsionamento pago na rede social Facebook, empenhando recursos financeiros para alcançar um maior número de pessoas em suas postagens, o que não seria permitido no período de pré-campanha, por configurar prática repudiada pelo art. 57-C c/c art. 36-A da Lei 9.504/97, devendo tais atos ser pautados pela gratuidade e espontaneidade, ainda que inexista pedido explícito de voto.
Aduz, ainda, que a razão da proibição se justifica pela manutenção da igualdade entre os candidatos, considerando que os recursos dispendidos no período prévio de campanha não estão suscetíveis de controle pela Justiça Eleitoral.
Diante disso, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja aplicada ao recorrido a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.
Em contrarrazões (id.19197559), o recorrido requer a manutenção da sentença.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (id.19287209).
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, se a publicação realizada pelo recorrido em sua página no Facebook, na qual houve contratação de impulsionamento pago, configura propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020.

Inicialmente, destaca-se que, de acordo com o art. 36 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, de modo que a propaganda realizada antes desse período é considerada extemporânea ou antecipada. Em 2020, excepcionalmente, essa data passou para 27 de setembro, devido ao adiamento das eleições em razão da pandemia da COVID-19, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107 /2020.

Por sua vez, o art. 36-A da Lei das Eleições elenca os atos que, mesmo praticados antes do início desse período, não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Além da ausência do pedido de votos, esta Justiça especializada vem entendendo, em interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral e das disposições constitucionais aplicáveis à matéria, que outros dois limites devem ser respeitados no período de pré-campanha: a conduta praticada não pode ser proibida no período oficial de propaganda e não pode ocorrer violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Confira-se:

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.*

*2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.*

*3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.*

*( )*

*(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão de 17/10/2019, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)*

Especificamente quanto ao impulsionamento pago de conteúdo na internet durante a pré-campanha, a matéria foi recentemente apreciada por esta Corte no julgamento do Mandado de Segurança nº 0600341-42 e da Consulta nº 0600478-24, ocasiões em que se firmou o entendimento pela ilicitude da conduta, em razão das vedações contidas nos arts. 57-B, IV, "b", e 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97.

Por oportuno, passo a transcrever as ementas de ambos os julgados:

*CONSULTA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 57-B, IV, "B", E 57-C, CAPUT E § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.*

*1. Consulta formulada com o objetivo de esclarecer se são permitidas ou não ações de impulsionamento pago de publicações realizadas em páginas de pré-candidatos nas redes sociais, durante o período conhecido como pré-campanha, isto é, antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral.*

*2. A consulta atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 30, VIII, do Código Eleitoral e pela jurisprudência desta Justiça especializada, quais sejam: i) ser feita por autoridade pública ou partido político; ii) tratar-se de questionamento em tese; iii) período eleitoral ainda não iniciado.*

*3. Recentemente, esta Corte teve a oportunidade de apreciar o tema ao julgar o Mandado de Segurança nº 0600341-42, de relatoria do Desembargador Guilherme Couto de Castro, ocasião em que se firmou o entendimento pela impossibilidade de impulsionamento pago de conteúdo na internet durante a pré-campanha.*

*4. O art. 57-B, IV, "b", da Lei 9.504/97 veda expressamente a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet por pessoas que não sejam candidatas, situação na qual se encontram, por óbvio, todos os pré-candidatos.*

*5. O art. 57-C do mesmo diploma legal estabelece a vedação de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção apenas do impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos e somente com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A menção expressa a candidatos deixa claro que o impulsionamento de publicações somente é permitido no período eleitoral, haja vista que, antes disso, aqueles que pretendem se candidatar são considerados como pré-candidatos.*

*6. Ademais, a possibilidade de realização de gastos para a promoção de pré-candidatos significaria, na prática, a antecipação da campanha eleitoral, mas sem data previamente definida na legislação, sem contabilização no limite de gastos de campanha e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos, o que prejudicaria a transparência da campanha eleitoral e agravaria o desequilíbrio causado no pleito pelo poder econômico, em sentido contrário ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 14, § 9º.*

*7. Dessa forma, qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresso de votos.*

*8. Consulta respondida negativamente.*

*(CONSULTA nº 060047824, ACÓRDÃO de 19/08/2020, Relator(a) PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJERJ, Data 25/08/2020)*

**********

*MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2020. POSTAGENS EM FACEBOOK E INSTAGRAM. ATOS DE PRÉ CAMPANHA. USURPAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEOR DA PROPAGANDA ELEITORAL PELO JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO RESTRITA À FORMA E AO MEIO DE DIVULGAÇÃO. VEICULAÇÕES PATROCINADAS NA INTERNET. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.*

*I. Ação mandamental que objetiva atacar decisão de Juízo da fiscalização da propaganda, de exclusão de vídeos e postagens de pré-candidata a Prefeita em suas redes socias, bem como de abstenção de condutas semelhantes, ao fundamento de extemporaneidade de propaganda eleitoral e indícios de patrocínio das veiculações, com a determinação da oitiva do Facebook acerca da eventual onerosidade.*

*(...)*

*VII. Mérito. Ainda que inexistente pedido explícito de votos, configuram propaganda eleitoral extemporânea os atos de pré-campanha realizados por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda*

*contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivados na Internet de forma patrocinada. Julgados do TSE e desta Corte.*
*VIII. A exceção à regra da gratuidade, para os casos de ferramentas de impulsionamento de conteúdo, aparece em capítulo pertinente à propaganda eleitoral em período já permitido, o que induz ao raciocínio quanto à vedação total de divulgação paga, de cunho eleitoral, fora do interregno oficial do certame.*
*IX. Necessidade de se evitar o desequilíbrio que o fator econômico pode vir a causar na disputa ao pleito. Período prévio em que os recursos financeiros empregados não são suscetíveis de controle da Justiça Eleitoral, tampouco os pré-candidatos recebem suporte partidário por meio dos fundos de financiamento de campanha.*
*( )*
*Concessão parcial da segurança.*
*(MANDADO DE SEGURANÇA nº 0600341-42, ACÓRDÃO de 24/06/2020, Relator(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO, Publicação: DJERJ, Data 03/07/2020)*

Repisa-se que a Lei 9.504/97 veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, permitindo tão somente o impulsionamento de publicações, desde que identificadas de forma inequívoca como tais e contratadas exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes. Não há no artigo 57-C, caput, da Lei n. 9.504/97, menção a "pré-candidato", como é o caso do representado.

Ademais, o art. 22-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 determina a realização de gastos somente após o registro de candidatura e a abertura de conta bancária específica para as despesas necessárias à campanha, enquanto o art. 26, XV, do mesmo diploma legal preceitua que os gastos com impulsionamento são considerados gastos eleitorais, submetidos à fiscalização da Justiça Eleitoral.

No presente caso, a publicação indicada nos autos (id. 19188909) foi feita no dia 13/09/2020 e foi objeto de duas contratações de impulsionamento, ambas para o período de 16 a 23/09/2020, conforme informação prestada ao juízo de origem pelo Facebook (id.19190659, 19190759 e 19190809). Na postagem, o recorrido convida os outros usuários para seguirem-no nas redes sociais Facebook e Instagram a fim de conhecer sua trajetória e suas ações, e é divulgada uma imagem sua com um logotipo que inclui o seu nome e o do Município de Niterói. Confira-se:

Considerando-se o conteúdo da publicação e o fato de ter sido feita quando já se aproximava o início do período de propaganda eleitoral, resta claro o seu caráter eleitoral, estando evidentemente relacionada com a candidatura do recorrido ao cargo de Vereador do Município de Niterói.

Dessa forma, a publicação feita pelo recorrido, por ter contado com impulsionamento pago, configura propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da existência de pedido explícito de votos, ensejando, assim, a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97. Diante da ausência de circunstâncias que conduzam à sua majoração, a sanção deve ser fixada em seu patamar mínimo, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse ponto, vale destacar que este Tribunal já decidiu, recentemente, que a multa aplicável à hipótese é aquela prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, já que a contratação do impulsionamento caracteriza a realização de propaganda antecipada:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPULSIONAMENTO PAGO NA INTERNET. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. AFASTAMENTO DA MULTA ESTABELECIDA NO ART. 57-B, § 5º, DA MESMA LEI. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

*1. Discute-se nestes autos se as publicações realizadas pela recorrente em sua página no Facebook, nas quais houve contratação de impulsionamento pago, configuram propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020.*
*2. É vedado o impulsionamento pago de conteúdo de cunho eleitoral na internet durante a pré-campanha, independentemente da existência de pedido explícito de votos. Inteligência dos arts. 57-B, IV, "b", e 57-C da Lei nº 9.504/97. Precedentes desta Corte.*
*3. A recorrente efetuou vinte publicações patrocinadas no Facebook antes do dia 27/09/2020, externando suas realizações durante o mandato de vereadora, e em uma delas divulgou sua candidatura. Dessa forma, é isento de dúvida o caráter eleitoral das publicações, que visavam a um novo mandato na Câmara Municipal do Rio de Janeiro.*
*4. As publicações feitas pela recorrente, por terem contado com impulsionamento pago, configuram propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da existência de pedido explícito de votos, ensejando, assim, a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97, fixada pelo juízo de primeiro grau no valor de R$ 5.000,00. O elevado número de publicações autorizaria a majoração da multa, mas não houve recurso da parte adversa nesse sentido, o que inviabiliza a reforma da sentença nesse ponto.*
*5. Deve ser afastada, porém, a imposição da multa prevista no art. 57-B, § 5º, do mesmo diploma legal, uma vez que o referido dispositivo regula a propaganda eleitoral realizada no período em que ela é permitida. No caso em exame, a contratação do impulsionamento é o elemento caracterizador da propaganda antecipada, dando ensejo, portanto, exclusivamente à imposição da multa estabelecida no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.*
*6. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para afastar a imposição da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, mantendo-se a aplicação da multa estabelecida no art. 36, § 3º, da mesma lei.*
*(RECURSO ELEITORAL nº 060026251, Acórdão, Relator(a) Des. AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, Publicação: DJE - DJE, Tomo 123, Data 02/06/2021)*
Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
NOTA ORAL
VOTAÇÃO
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral André Lopes?
DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ LOPES: Acompanho o Relator na sua integralidade, pois penso da mesma forma.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Elton Leme?
DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON LEME: Senhor Presidente, o impulsionamento é um tema que ainda me aflige muito, especialmente porque há duas decisões monocráticas do TSE que reformaram acórdãos do Rio de Janeiro, entendendo que a hipótese não caracterizaria o ilícito eleitoral. Houve uma decisão monocrática ainda mais recente, reformando acórdão desta Corte por entender que, se o impulsionamento contratado por pessoa natural em período de campanha eleitoral é meio vedado, de igual forma, é vedada sua contratação por pretensos candidatos no período de pré-campanha, como no caso dos autos.
Portanto, esta questão me aflige porque, primeiro, não temos um rumo certo na jurisprudência do TSE, o que é péssimo do ponto de vista da segurança jurídica para os candidatos sobre o que é ou não possível fazer.

Se a decisão do eminente Relator fosse no sentido de manter a improcedência, eu acompanharia Sua Excelência neste momento sem pensar muito, tendo em vista o resultado menos gravoso. Mas confesso que me falta convicção e que preciso estudar e me aprofundar um pouco mais nos precedentes do TSE.

Assim sendo, peço vista dos autos, Senhor Presidente, para não me arrepender, mais tarde, de proferir um voto ainda sem a devida convicção.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo Araújo?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO ARAÚJO: Senhor Presidente, em um primeiro momento, estava inclinado a acompanhar o Relator até porque, salvo engano, vi que o leading case do nosso TRE seria do meu colega Desembargador Federal Guilherme Couto. Mas, diante do pedido de vista do Desembargador Eleitoral Elton Leme, vou aguardá-la para também realizar uma pesquisa no TSE.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Tiago Santos Silva?

DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA: Senhor Presidente, também vou aguardar a vista. É um tema complexo. Fico em uma análise especificamente sobre o impulsionamento no que tange a uma lacuna que precisa ser preenchida.

Recentemente, tivemos uma consulta no TRE em que foi definido que o impulsionamento, neste caso, seria considerado propaganda extemporânea. No entanto, vários candidatos que estavam utilizando o impulsionamento foram punidos com esse entendimento sem saber, na verdade, o que aquilo configuraria.

Conheço os precedentes do TSE e aguardo uma análise mais profunda do eminente Desembargador Eleitoral Elton Leme para chegarmos a uma conclusão com potencial de avançar em uma lógica a que este Tribunal possa dar continuidade.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, apesar do pedido de vista do Desembargador Eleitoral Elton Leme, voto como tenho votado até o momento, acompanhando o Relator, porém divergindo do fundamento da multa. Sua Excelência fundamenta no art. 36, parágrafo 3º da Lei das Eleições, e venho votando com fundamento no art. 57-C da mesma lei pelo princípio da especialidade do impulsionamento.

Apenas ressalvo, após o voto-vista do Desembargador Eleitoral Elton Leme, a possibilidade de rever meu voto.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: O resultado parcial do julgamento é o seguinte: após votar o Relator, provendo o recurso para aplicar a multa de R$5 mil prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, no que foi acompanhado pelo Desembargador Eleitoral André Lopes e pela Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, que divergiu apenas com relação ao fundamento, aplicando a multa prevista no art. 57-C da referida lei, pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Elton Leme, ficando de aguardá-la os Desembargadores Eleitorais Luiz Paulo Araújo e Tiago Santos Silva. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

*(APÓS VOTAR O RELATOR, PROVENDO O RECURSO PARA APLICAR A MULTA DE R$5 MIL PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE CORTES VIEIRA LOPES E PELA DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, QUE DIVERGIU APENAS COM RELAÇÃO AO FUNDAMENTO, APLICANDO A MULTA PREVISTA NO ART. 57-C DA REFERIDA LEI, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON*

*MARTINEZ CARVALHO LEME, FICANDO DE AGUARDÁ-LA OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO E TIAGO SANTOS SILVA. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO. )*

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: O tema retratado nos autos envolve representação por "*propaganda eleitoral antecipada*" associada à prática de " *impulsionamento*" atribuídas pelo Ministério Público Eleitoral a Henrique Miranda Santos.

Não obstante as inovações introduzidas em 2015 pela minirreforma eleitoral (Lei nº 13.165/2015), que visou aperfeiçoar a Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições -, persistem, de um lado, dúvidas acerca da incidência e do alcance de alguns de seus dispositivos, e do outro verifica-se um arraigado conservadorismo quanto à adoção de certas inovações conceituais então introduzidas no universo jurídico eleitoral. Há, consequentemente, inegável repercussão na jurisprudência que ainda é oscilante, a refletir alguma incerteza por parte dos julgadores, dentre os quais me incluo, apesar de ter manifestado recentemente concordância com julgados desta Corte Eleitoral. Daí o pedido de vista para melhor refletir sobre a matéria fática e jurídica posta em julgamento.

Em apertada síntese, o *Parquet* sustenta em sua inicial (ID 19189959) que a conduta do representado afrontou o disposto no art. 36-A e art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, pelo indevido emprego de recursos financeiros para alcançar um maior número de pessoas por suas postagens, em período não permitido, adotando ainda formas vedadas para propaganda eleitoral em atos de pré-campanha.

Com efeito, antes de adentrar na análise dos fatos propriamente ditos, é necessário considerar que, de acordo com a nova redação introduzida pela minirreforma eleitoral no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, buscou-se balizar com clareza os atos praticados antes do período autorizado de propaganda que, apesar do evidente conteúdo eleitoral, não constituem *propaganda eleitoral antecipada*. Dentre eles destacam-se (a) menção à pretensa candidatura, (b) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, (c) a participação de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, (d) a exposição de plataformas e projetos políticos, (e) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e (f) campanhas de arrecadação prévia de recursos.

Todos esses atos de pré-campanha são permitidos, apesar da finalidade eleitoral, sempre condicionados à ausência de *pedido explicito de voto*, que constitui a partícula conceitual inovadora introduzida no *caput* do art. 36-A da Lei das Eleições. Logo, sem pedido explícito ou direto de votos então adotado como critério objetivo, pouco importando a intenção do pré-candidato tais atos com conteúdo eleitoral não configuram propaganda eleitoral antecipada. Essa é a inteligência do referido dispositivo legal.

Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral, no conhecido voto de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento do AI nº 060009124, utilizou método quadrifásico para apurar a ilicitude da propaganda em período pré-eleitoral. Na fase I, ou "fase preliminar", verifica-se se o ato possui conteúdo eleitoral, quer seja implícito, quer seja explícito, abrangendo aquelas condutas elencadas no *caput* e nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições, entre outras. Ausente o conteúdo eleitoral estaremos diante de um ato que escapa da competência da Justiça especializada, constituindo um "indiferente eleitoral", sendo desnecessário ingressar nas fases analíticas seguintes.

Presente o conteúdo eleitoral, passa-se à fase II, ou "fase conceitual", indagando-se se a conduta com a finalidade eleitoral está associada a "pedido explícito de voto", sendo este o elemento objetivo, condicionante e expresso constante do *caput* do art. 36-A em referência. O resultado positivo na fase II, pela literalidade do dispositivo legal incidente, tipifica a propaganda eleitoral

extemporânea. Entretanto, não havendo pedido explícito de voto, ingressa-se na fase III, ou "fase subsidiária", para apurar se, mesmo ausente o pedido explícito de voto, houve a utilização de meios proscritos para a propaganda, no período oficial, como os elencados no art. 37 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Finalmente, ausente os meios vedados de propaganda, ingressa-se na derradeira fase IV, que exige a análise de violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, por meio do abuso do poder político, econômico ou religioso.

Esse, portanto, é o critério quadrifásico contemplado no acórdão de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, a saber:

"*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*(...)*

*2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.*

*3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.*

*4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.*

*5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento*."

(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

A postagem ora impugnada tem o seguinte conteúdo:

Passando-se à análise quadrifásica da publicação acima reproduzida, que é o objeto da presente demanda, não é possível reconhecer, na fase I, que é a preliminar, qualquer conteúdo objetivamente eleitoral. Não há referência à pré-candidatura, ao pleito vindouro ou a qualquer outro elemento que denote, objetivamente conteúdo eleitoral, ainda que o art. 36-A da Lei das Eleições expressamente o autorize. Portanto, estamos diante de um "indiferente eleitoral", o que dispensa o ingresso nas fases analíticas seguintes.

Mesmo que se admita a existência de conteúdo subjetivamente eleitoral apesar do risco à segurança jurídica que representa a adoção de critério subjetivo de aferição do conteúdo , não é possível ultrapassar à *fase II*, de cunho conceitual, sendo lícita a publicação também sob o crivo do elemento condicionante expresso contido no art. 36-A. Isto porque, não há qualquer pedido explícito de voto.

Nesse ponto, verifica-se que a douta sentença julgou improcedente o pedido formulado na representação, positivando que:

*"*(...) *a imputação formulada pelo Ministério Público Eleitoral não diz respeito à veiculação de pedido explícito de voto pela internet, mas à inconteste paga feita ao Facebook pela contratação*

*durante a pré-campanha do serviço de impulsionamento para a veiculação na internet de mensagem com conteúdo eleitoral.* (...) *A essencialidade da querela repousa na questão de direito relacionada com a proibição ou não pela legislação eleitoral do emprego do impulsionamento durante a pré-campanha, assumindo a acusação e a defesa técnica posições diametralmente opostas sobre o sentido e o alcance das regras positivadas nos arts. 36-A e 57-C da Lei das Eleições."*

Conquanto o conteúdo da publicação configure um "indiferente eleitoral", passa-se, à guisa de mera argumentação, à análise dos critérios subsidiários estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, contidos nas fases III e IV.

Alega o Ministério Público Eleitoral que houve o ilícito emprego de recursos financeiros para alcançar um maior número de pessoas por suas postagens, por meio de impulsionamento, que constitui prática vedada em período de pré-campanha, a teor do art. 57-C da Lei das Eleições, conforme entendimento deste Tribunal especializado, haja vista a menção no referido dispositivo a "candidatos" e não a "pré-candidatos". Confira-se:

"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações."

A simples leitura do *caput* do art. 57-C indica que há proibição, em caráter geral, de qualquer modalidade de propaganda eleitoral paga pela internet. Se é propaganda eleitoral e se a propaganda é paga incide a norma proibitiva. A minirreforma de 2015 inovou, entretanto, ao excepcionar expressamente "*o impulsionamento de conteúdos*". A razão da exceção é bem simples: o impulsionamento constitui prática conceitualmente paga. Não há e nunca houve impulsionamento sem o atrelado caráter oneroso. Paga-se para impulsionar, podendo o "investimento", na linguagem dos internautas, iniciar a partir de R$1,00. É por este motivo que a proibição de propaganda paga na internet não abrange o impulsionamento. Pretendeu o legislador permitir o uso dessa ferramenta nas campanhas eleitorais "exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes".

Estaria então o impulsionamento, como prática onerosa que é, somente autorizado a candidatos e seus representantes? A resposta é afirmativa. Somente os candidatos podem se valer do impulsionamento no período de campanha eleitoral, pois é nesse período que os candidatos oficialmente se apresentam ao eleitorado. Fora do período de campanha não há campanha e, consequentemente, ainda não há ainda a figura do candidato em campanha.

Teria então o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 proibido o impulsionamento fora do período de campanha, ou seja, na pré-campanha, aos não-candidatos ou pré-candidatos? A proibição do impulsionamento abrangeria também aqueles atos que, com conteúdo eleitoral, estão autorizados pelo art. 36-A da lei de regência e não constituem propaganda antecipada?

Por mais que precedentes desta Corte Eleitoral indiquem o impulsionamento como meio vedado na pré-campanha, como exemplifica o acórdão de relatoria do eminente Desembargador Guilherme Couto de Castro, no Recurso Eleitoral 060041-69.2020.6.19.0133, publicado em 05/10/2020, dentre outros, ainda assim, apesar dos densos argumento utilizados, a análise dos objetivos flexibilizadores da minirreforma eleitoral de 2015 indicam rumo interpretativo diverso.

Se o legislador proibiu a propaganda eleitoral paga na internet, como uma prática vedada, é razoável admitir que também proibiu para os atos de pré-campanha. Mas se o legislador ressalvou e permitiu o impulsionamento como prática onerosa lícita durante a campanha e silenciou quanto ao período de pré-campanha, não parece adequada por afrontar o princípio da legalidade a interpretação que, ao invés de estender o alcance da permissão legal, cria regra proibitiva onde o legislador não impôs proibição. À luz do silêncio legislativo, mais razão ainda para afastar a proibição quanto à utilização do impulsionamento naquelas situações autorizadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições, por não constituírem campanha eleitoral antecipada. Nem se fale então quando a hipótese envolver um "indiferente eleitoral", como no caso ora em exame.

É sempre bom lembrar que o impulsionamento de conteúdo de campanha outrora proibido em razão de seu conceito intrinsecamente oneroso, foi autorizado pela minirreforma eleitoral de 2015, deixando de ser conduta vedada mediante a observância da regulamentação própria.

O entendimento aqui adotado encontra lastro na recente decisão monocrática proferida, em 01/06/2021, no REspEl nº 0600226-10.2020.6.19.0036, de relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos. Ao apreciar acórdão do TRE-RJ, concluiu-se por sua dissonância com a jurisprudência do TSE, nos seguintes termos:

*"Esta Corte Superior, ao analisar a matéria atinente ao impulsionamento de publicação pago na rede social Facebook durante o período pré-eleitoral, fixou o seguinte entendimento:*

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.*

*2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.*

*3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.*

*4 No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.*

*5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade*

*de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgR-AI 0600091-24, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5.2.2020, grifo nosso).*

*Ainda sobre a questão, destaco os seguintes julgados da jurisprudência deste Tribunal:*

*ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INFRAÇÃO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A Corte de origem concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada apenas em face da utilização de link patrocinado para divulgação de mensagens por intermédio de rede social, condenando o representado ao pagamento de multa, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97.*

*2. A jurisprudência é no sentido de que a proibição da propaganda paga na internet, a que se refere o art. 57-C da Lei 9.504/97, vigente à época do pleito municipal, somente incide quando a publicação ocorre no período da propaganda eleitoral, ou seja, durante a campanha eleitoral.*

*3. No caso concreto, o Tribunal condenou o representado, somente potencializando o meio utilizado (link patrocinado em rede social), abstraindo-se, como fundamento para a condenação, da própria análise da existência de pedido de voto, na linha do que preconiza o art. 36-A da Lei das Eleições.*

*4. Ademais, conforme consta da decisão regional, não houve pedido explícito de votos, mas sim meras críticas políticas, e o art. 36-A da Lei 9.504/97 expressamente estabelece, em seu inciso V, que não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe 88-64, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.12.2018, grifo nosso.)*

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. VEICULAÇÃO PELO FACEBOOK. LINK PATROCINADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Para as eleições de 2016 o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que para a configuração de propaganda eleitoral antecipada se pressupõe pedido expresso de voto, não podendo depreendê-lo das circunstâncias que envolvem a mensagem impugnada.*

*2. No caso, a decisão vergastada asseverou que a mensagem impugnada não veicula pedido expresso de voto, razão pela qual, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reconheceu não estar configurada a propaganda eleitoral antecipada.*

*3. Como corolário, verifica-se que, se o conteúdo divulgado em período pré-eleitoral não é tido por irregular, a forma de sua veiculação (mediante pagamento na internet) também não o será, não podendo o caso se inserir na vedação do art. 57-C da Lei das Eleições.*

*4. Os argumentos expostos pelo Agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe 109-60, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29.10.2018, grifo nosso).*

*Na espécie, tendo em vista que o próprio Tribunal a quo, afastou a existência do pedido explícito de voto nas publicações realizadas pelo recorrente em sua página na rede social, conforme os parâmetros fixados por este Tribunal sobre a interpretação do art. 36-A da Lei 9.504/97, não é possível reconhecer a propaganda extemporânea, com fundamento no art. 57-C Lei 9.504/97, porquanto o mencionado dispositivo permite o impulsionamento de publicação de conteúdo pago na rede social Facebook, desde que observados certos parâmetros.*

*Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual a pretensão recursal deve ser acolhida, para afastar a multa aplicada com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, haja vista a ausência de propaganda eleitoral antecipada na espécie.*

*Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial interposto por DeJorge Patrício da Silva, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, tornando insubsistente a multa imposta pelo TRE/RJ. Publique-se. Intime-se."*

Observa-se, portanto, à luz da jurisprudência recente do TSE que o impulsionamento em período anterior ao da campanha não constitui prática, de per si, proibida pela legislação eleitoral, não caracterizando meio proscrito para a propaganda, para a propaganda antecipada ou para a não-propaganda, concluindo-se, nesse ponto, negativamente ao exercício analítico da fase III anteriormente referida.

Por fim, no que tange à fase IV que exige perquirir sobre a violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e sobre eventual abuso do poder político, econômico ou religioso não se verifica na hipótese desequilíbrio na balança de oportunidades ou qualquer abuso.

Se de um lado não se colhe indícios de que o impulsionamento praticado tenha alcançado número vultoso de possíveis eleitores, de molde a desequilibrar futuro pleito por meio de vantagem exagerada, de outro, quanto ao volume utilizado de recursos, deve-se fazer considerações sobre gastos em pré-campanhas, que em tese poderiam caracterizar abuso do poder econômico.

Sobre a matéria, colaciona-se parte do voto do Ministro Luiz Fux no AgR-AI 9-24 de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, no qual a Corte Superior fixou a tese aplicável nas causas de propaganda extemporânea para as eleições de 2018 e posteriores, a saber:

"*Uma primeira corrente, de viés liberal, pugna pela impossibilidade de sanção pela realização de gastos na pré-campanha, ante a ausência de proibição expressa.*

*Segundo os seus defensores, a liberdade para a manifestação do pensamento englobaria os gastos que lhes são subjacentes. Nessa direção, entende-se que:*

*A omissão legislativa não pode significar proibição, mas, ao contrário, permissão, conforme se extrai do princípio da legalidade (art. 50, II, CRFB).*

*Ora, se o legislador entende que os atos de promoção pessoal são legais, não são atos de propaganda extemporânea e não têm o condão de ferir a isonomia entre os postulantes a cargo público, estes não podem ser punidos e proibidos apenas por possuírem um custo*."

Em sua conclusão, o eminente Ministro explicita o critério de análise dos gastos de pré-campanha:

"*Em síntese, a posição pela completa proibição de realização de gastos não me parece apropriada, não apenas por (1) veicular uma visão irreal da política, mas principalmente por (ii) reduzir a liberdade de expressão a um conceito meramente formal, órfão tanto de eficácia como de substância.*

*É preciso, portanto, buscar meio-termo, isto é, uma forma de acomodar as garantias constitucionais em evidência, tendo-se como parâmetro, obviamente, o quadro normativo posto, com o fim de evitar a imposição de restrições contra legem, estipuladas para além das alternativas de coibição permitidas pelo sistema.*

( )

*A esse respeito, entendo desnecessário que a salvaguarda da igualdade de condições seja feita mediante a completa exclusão do dinheiro no momento da pré-campanha, tanto (i) porque o dinheiro é elemento imprescindível para a plena realização da liberdade de expressão, como ainda*

*(ii) pelo fato de que os casos de abuso podem ser examinados e eventualmente sancionados a posteriori por esta Justiça Especializada, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, nas hipóteses de abuso de poder*."

Vale ainda destacar decisão monocrática proferida em 31/05/2021 pelo eminente Ministro Alexandre de Morais, no ARESPE n.º 060014295, que ao analisar acórdão do TRE-RJ, assim balizou a questão:

*"A partir dos fatos extraídos do acórdão regional, percebe-se que o conteúdo publicado pelo Agravante possuiu apenas conotação política, e não envolveu pedido explícito de votos, de modo que a mensagem veiculada não resultou contrária ao preceito normativo do art. 36-A da Lei das Eleições.*

*Há de se notar, ainda, que o impulsionamento eletrônico de conteúdos em rede social é admitido no período de campanha, observadas as regras previstas no art. 57-C da Lei 9.504/1997. No caso em apreço, de todo modo, o que temos são publicações sem o devido dimensionamento do conteúdo propagado em ambiente virtual, o que reforça a atipicidade da conduta.*

*Sob o aspecto da igualdade de chances, esta deve ser aferida considerando-se os critérios de "reiteração da conduta", "período de veiculação", "dimensão", "custo", "exploração comercial", "impacto social" e a "abrangência", conforme assentado pelo colegiado desta CORTE no julgamento do AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 22/8 /2018. Tal circunstância não restou apurada no acórdão impugnado, de forma que inviável presumir a lesão ao princípio referenciado.*

*Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação."*

É importante mencionar, diante dos critérios explicitados pelo Ministro Alexandre de Morais, quais sejam, da "reiteração da conduta", do "período de veiculação", "dimensão", "custo", "exploração comercial", "impacto social" e "abrangência", que o fato objeto da presente representação não violou a igualdade de oportunidades de candidatos e nem representou ostentou peculiaridades a refletir abuso de poder.

O impulsionamento de conteúdos no Facebook, ao custo total de R$3.043,22, representa aproximadamente 0,746% do limite legal das despesas permitidas na campanha para o cargo de vereador nas eleições de 2020, não constituiu prática reiterada ou com potencial impacto publicitário.

Portanto, no âmbito do presente feito, não se observa qualquer ilicitude eleitoral a ensejar a punição pretendida.

Por todo o exposto, não obstante os doutos argumentos trazidos a lume pelo eminente relator, peço vênia e ouso divergir, encaminhando o voto pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da douta sentença de improcedência.

NOTA ORAL

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo Araújo?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO ARAÚJO: Senhor Presidente, inicialmente, parabenizo o Desembargador Eleitoral Elton Leme pelo belíssimo, acadêmico e erudito voto. Bom rememorar nossas conversas de Direito há tantos anos. Sua Excelência é sempre brilhante, desenvolvendo a ciência jurídica de forma muito exata.

No entanto, peço vênia, Senhor Presidente, para acompanhar o Relator por motivos bem mais pragmáticos e - se preferirem - processuais do que em razão da revisão da teoria e do art 36-A da Lei nº 9.504/97. Por que digo isso?

Quando o Desembargador Eleitoral Elton Leme pediu vista e comentou as decisões recentes do TSE, fui acompanhar a situação da jurisprudência - perdoem-me porque sempre externo minhas perplexidades com clareza e objetividade - e vi que, também no TSE, temos vivido a mesma incoerência de julgados, infelizmente, dos Tribunais Superiores.

Retomando a história desde o início, considero muito importante e extremamente significativo para meu voto o fato de que, após o voto do Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, mencionado pelo Desembargador Eleitoral Elton Leme, o *leading case*, que analisou o art. 57-B, IV e o art 57-C, da Lei das Eleições, eu estava muito convencido dessa teoria. Porém, depois do voto do Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, houve a Consulta nº 0600478-24, da Relatoria do Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, na qual foi ratificado o voto do Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro pelo Plenário deste TRE. O acórdão da Consulta é anterior à prática do candidato. Ou seja, na hora em que o candidato assumiu a conduta, estava, como ainda está até hoje, em vigor a decisão dessa Consulta, que, bem ou mal, é um norte objetivo, que os candidatos, em princípio, deveriam obedecer a fim de que houvesse igualdade entre eles, até que a norma venha ou viesse a ser revista.

Surpreendi-me também com uma situação bem delicada, mencionada pelo Desembargador Eleitoral Elton Leme com perfeição: o Pleno do TSE, por relatório do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, por unanimidade, ratificou o acórdão do nosso TRE, do Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro. Ou seja, temos um acórdão unânime do Plenário do TSE, no REsp 9791, que manteve o precedente de Sua Excelência.

Apesar do precedente do Pleno do TSE, que, em tese, deveria vincular as decisões monocráticas, por força do art. 927 do Código de Processo Civil - queremos uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, mas tem de haver uma dedicação a isso -, temos as decisões monocráticas do Ministro Alexandre de Moraes, do Ministro Sérgio Banhos e do Ministro Edson Fachin, cujas teses monocráticas foram tão bem expostas pelo Desembargador Eleitoral Elton Leme. Mas a última decisão do TSE, também monocrática, do Ministro Luis Felipe Salomão foi no sentido da decisão plenária. Então, até hoje, no próprio TSE - se descontarmos as três decisões monocráticas em sentido contrário à decisão plenária -, ainda temos, em tese, quatro votos.

O que quero dizer com isso? Na verdade, em relação ao ponto trazido hoje pelo Desembargador Eleitoral Elton Leme de uma releitura dos arts. 57-B e 57-C a partir do art. 36-A da Lei das Eleições, irei me dedicar a estudá-lo porque é extremamente interessante.

No entanto, por ora e enquanto não houver uma revisão madura dessa posição, até por um dever primeiro, eu diria, de coerência, mas não quero usar esse termo porque não estou dizendo que o voto do Desembargador Eleitoral Elton Leme não é coerente... Não é essa a perspectiva. É uma linha inovadora, que merece ser explorada e desenvolvida conceitualmente de forma brilhante. Mas, enquanto não houver um amadurecimento, enquanto não tivermos condições de rever - o que implicaria rever até a consulta originária -, enquanto a matéria gera controvérsia no próprio TRE, enquanto a matéria gera decisões monocráticas colidentes à decisão plenária e decisão monocrática coincidente com a decisão plenária, enquanto estamos neste grau de conflito, de divergência jurisprudencial... Até por não ter tido tempo de estudar - repito - com profundidade. Na verdade, não tive tempo, infelizmente, de ler o voto do Desembargador Eleitoral Elton Leme porque o procurei e, como estava no nome do Desembargador Eleitoral Tiago Santos Silva, acabei não achando.

Na situação atual, como a postura do candidato - o que, para mim, é extremamente relevante - foi depois da Consulta respondida, por unanimidade, pelo Tribunal de que a conduta não seria legítima no conceito posto a partir do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, neste momento, prefiro seguir a orientação prevalecente tanto do Plenário do TSE, como de forma muito especial

em relação ao precedente da Consulta do próprio Tribunal Regional Eleitoral. Até agora, era o norte que deveria ter sido observado por todos os candidatos.

Por essa questão eminentemente pragmática, essa preocupação em só, por enquanto, tentar manter a jurisprudência que ainda prevalece, até que haja uma rediscussão dentro dos parâmetros de segurança que exigem a modificação de postura de jurisprudência dos tribunais, por esse motivo, pedindo a máxima vênia ao meu querido amigo Desembargador Eleitoral Elton Leme, acompanho o Relator, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Tiago Santos Silva?

DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA: Senhor Presidente, eminentes Pares, inicio, parabenizando o Desembargador Eleitoral Elton Leme pelo brilhante voto. Sempre fui um estudioso do Direito Eleitoral e fiz muitas reflexões. O voto-vista de Sua Excelência me fez refletir e aderir integralmente aos seus fundamentos. Peço vênia ao eminente Desembargador Relator.

Farei dois destaques que me convenceram no voto do Desembargador Eleitoral Elton Leme. Primeiro, não consigo vislumbrar - mesmo tentando uma interpretação bem extensiva - violação ao art. 36-A da Lei das Eleições no que tange às publicações do então pré-candidato, que convida as pessoas para conhecerem sua trajetória nas redes sociais e, em um segundo momento, faz uma explanação sobre um projeto relacionado ao IPTU. Dentro do previsto no art. 36-A, são condutas permitidas nos parâmetros estabelecidos nesse dispositivo.

Por outro lado - o Desembargador Eleitoral Elton Leme foi insofismável neste ponto -, no que tange ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97, não há uma vedação expressa sobre o impulsionamento na campanha. Refleti muito sobre esse ponto específico e não me sinto à vontade para interpretar essa omissão legislativa de modo a criar uma penalidade. Os precedentes do TSE tratam muito do tema. A interpretação extensiva da omissão legislativa, ao meu ver, não pode, neste caso, criar uma vedação, quiçá uma penalidade para o então pré-candidato.

Sem me alongar muito porque o Desembargador Eleitoral Elton Leme bem lançou um profundo voto - e o parabenizo novamente -, acompanho a divergência, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: O resultado final do julgamento é o seguinte: por maioria, proveu-se o recurso, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelos Desembargadores Eleitorais André Cortes Vieira Lopes, Luiz Paulo Araújo e a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, que divergiu apenas quanto ao fundamento da multa. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Elton Leme e Tiago Santos Silva, que desproviam o recurso.

Rio de Janeiro, 15/07/2021

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-90.2021.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600148-90.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 2** |
| REQUERENTE | : UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL |
| ADVOGADO | : JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (-104627/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| REQUERENTE | : ESTEBAN ROBERTO FERREIRA CRESCENTE |
| REQUERENTE | : EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600148-90.2021.6.19.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, ESTEBAN ROBERTO FERREIRA CRESCENTE, EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ-104627
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Intime-se o partido requerente para que, no prazo de 5 dias, providencie a juntada das respectivas procurações, nos termos do artigo 29, §2º, II da Resolução nº 23.604/2019, do TSE, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, com fundamento no artigo 32, *caput*, da mesma resolução.
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
Relator

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605019-71.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0605019-71.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| EXECUTADO | : ELEICAO 2018 SHEILA CRISTINA DIAS DEPUTADO ESTADUAL |
| ADVOGADO | : RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720A/RJ) |
| EXECUTADO | : SHEILA CRISTINA DIAS |
| ADVOGADO | : RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720A/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| EXEQUENTE | : UNIÃO FEDERAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605019-71.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 SHEILA CRISTINA DIAS DEPUTADO ESTADUAL, SHEILA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720A
DESPACHO
Defiro a consulta às 05 (cinco) últimas declarações do Imposto de Renda do executado, conforme requerido pela União Federal no ID 28532209.

Vindas as informações fiscais oriundas da consulta ao Sistema INFOJUD, considerando sua natureza sigilosa, determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça em observância à tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (tema nº 590).
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

# NOTIFICAÇÕES

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600178-28.2021.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600178-28.2021.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio das Ostras - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| INTERESSADO | : LEANDRO REZENDE DE SOUZA BATISTA |
| INTERESSADO | : LEANDRO REZENDE DE SOUZA BATISTA ROSA |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600178-28.2021.6.19.0000 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: LEANDRO REZENDE DE SOUZA BATISTA, LEANDRO REZENDE DE SOUZA BATISTA ROSA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 16 de julho de 2021, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2102747923 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP, em nome de LEANDRO REZENDE DE SOUZA BATISTA e inscrição não liberada na 184ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LEANDRO REZENDE DE SOUZA BATISTA ROSA, apresentando ligeira divergência pelo acréscimo do último sobrenome de seu pai.
Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes na consulta à Vara de Execuções Penais comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo permanece em execução.
Assim, mantenha-se o registro nº 000501881000 da citada Base, em nome de LEANDRO REZENDE DE SOUZA BATISTA, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 1790 2815 0345 da 184ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LEANDRO REZENDE DE SOUZA BATISTA ROSA.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 184ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência e maior atenção às consultas ao Sistema Elo, notificação do eleitor, observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19, e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

# 8ª ZONA ELEITORAL

## INTIMAÇÕES

### INTIMAÇÃO R E N° 4-49.2018.6.19.0008

R E n° 4-49.2018.6.19.0008
REPESP 0000004-49.2018.6.19.0008
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: SIGILOSO
ADVOGADO: RENAN GAVIOLI - OAB 149649/RJ
Fica o representado intimado na pessoa do seu advogado constituído nos autos, Dr. Renan Gaviolli- OAB 149649/RJ, nos termos do art. 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, a respeito da migração dos autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico- PJe.
JOSÉ PAULO GONÇALVES
Chefe em exercício da 8ª Zona Eleitoral.

# 28ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-91.2020.6.19.0028

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600649-91.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ) |
| **RELATOR** | **: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : PODEMOS |

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-91.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: PODEMOS
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral referente a receita e despesas do partido político PODEMOS nas eleições municipais de 2020.
Informação da inadimplência do PODEMOS, mediante integração dos sistemas SPCE e PJE em folhas 01.
Despacho para oferecimento das contas em 03 dias em folhas 05.
Certidão de encaminhamento das cartas de citação, via correios, para o órgão partidário nacional, seu presidente e tesoureiro, em razão do fim da vigência das esferas municipal e estadual, bem como da devolução das cartas, em razão da mudança do endereço, tudo em folhas 11 *usque* 15.
Despacho considerando válidas as citações em folhas 16.
Certidão de decurso do prazo em folhas 17.
Juntada de relatórios extraídos do sistema SPCE em folhas 18 *usque* 24.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas em folhas 26.
É o relatório. Decido.

O art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, estabelece que as contas de campanha devem ser apresentadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Por sua vez, o art. 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020, ao disciplinar o prazo, identifica o dia 15 de dezembro de 2020, como sendo a data limite para o oferecimento das aludidas contas. E mais, o art. 49, §5º, incisos IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que o omisso está obrigado a ofertar as contas no prazo de 03 dias, quando citado, sob pena de declaradas não prestadas.

Considerando, portanto, a obrigatoriedade legal imposta aos partidos políticos atinente a prestação de contas à Justiça Eleitoral, bem como a sua comprovada omissão, JULGO, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97, NÃO PRESTADAS as contas de campanha eleitoral e aplico a sanção prevista no art. 37-A, Lei nº 9096/95.

Anote-se onde couber.

P.R.I.

Paraíba do Sul, 05 de julho de 2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-06.2020.6.19.0028

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600590-06.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ) |
| **RELATOR** | **: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JARBAS JOSE SOARES |
| REQUERENTE | : PAULO CELSO DA SILVEIRA |
| REQUERENTE | : REPUBLICANOS |

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-06.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS, PAULO CELSO DA SILVEIRA, JARBAS JOSE SOARES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral referente a receita e despesas do partido político REPUBLICANOS nas eleições municipais de 2020.

Certidão da inadimplência do REPUBLICANOS, mediante integração dos sistemas SPCE e PJE em folhas 28.

Despacho para oferecimento das contas em 03 dias em folhas 31.

Certidão de encaminhamento das cartas de citação, via correios, para o órgão partidário municipal, seu presidente e tesoureiro em folhas 37. Juntada de AR em folhas 38. Juntada de cartas devolvidas em folhas 40.

Despacho considerando válidas as citações em folhas 43.

Certidão de decurso do prazo em folhas 44.

Juntada de relatórios extraídos do sistema SPCE em folhas 45 *usque* 51.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas em folhas 53.

É o relatório. Decido.

O art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, estabelece que as contas de campanha devem ser apresentadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Por sua vez, o art. 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020, ao disciplinar o prazo, identifica o dia 15 de dezembro de 2020, como sendo a data limite para o oferecimento das aludidas contas. E mais, o art. 49, §5º, incisos IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que o omisso está obrigado a ofertar as contas no prazo de 03 dias, quando citado, sob pena de declaradas não prestadas.

Considerando, portanto, a obrigatoriedade legal imposta aos partidos políticos atinente a prestação de contas à Justiça Eleitoral, bem como a sua comprovada omissão em apresentar as consta finais, embora apresentadas, parcialmente, as parciais, JULGO, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97, NÃO PRESTADAS as contas de campanha eleitoral e aplico a sanção prevista no art. 37-A, Lei nº 9096/95.

Anote-se onde couber.

P.R.I.

Paraíba do Sul, 05 de julho de 2021

# 34ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600966-71.2020.6.19.0034

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600966-71.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APERIBÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : VANESSA SARDINHA FARIA CORDEIRO |
| REQUERENTE | : GENILSON FARIA |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPIAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE APERIBE RJ |

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600966-71.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPIAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE APERIBE RJ, GENILSON FARIA, VANESSA SARDINHA FARIA CORDEIRO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em face do Partido Democrático Trabalhista em Aperibé/RJ, que não apresentou sua prestação de contas de campanha referente às eleições de 2020.

Devidamente intimados, os requerentes quedaram-se inertes, razão pela qual foi decretada a revelia.

Não houve repasse de recursos públicos à agremiação partidária em tela.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração de não prestação de contas.

Diante do exposto, acolho a douta promoção do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do Partido

Democrático Trabalhista em Aperibé/RJ, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80,inciso II, alínea "a" da supracitada Resolução).
Publique-se, registre-se e intime-se, observado o disposto no art. 346 do CPC.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.
CRISTINA SODRÉ CHAVES
Juíza Eleitoral - 34ª ZE/RJ

# 35ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600684-30.2020.6.19.0035

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600684-30.2020.6.19.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FIDÉLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ** |
| AUTOR | : HIGOR PORTO |
| ADVOGADO | : GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) |
| REU | : AMARILDO HENRIQUE ALCANTARA |
| ADVOGADO | : RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (135338/RJ) |
| REU | : JOSE WILLIAM RIBEIRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (135338/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600684-30.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
AUTOR: HIGOR PORTO
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - OAB/ RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ 128561
RÉU: AMARILDO HENRIQUE ALCANTARA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR - OAB/RJ 135338
RÉU: JOSE WILLIAM RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR - OAB/RJ 135338
DESPACHO
1) Sobre a petição do ID 91785716, tendo em vista que há uma procuração que constitui o referido Advogado nos autos, na data de 15/07/2021 (ID 9156092), procuração essa que foi juntada por causídico (Dr. Jonatas Vieira Cunha) que atua no mesmo escritório, nesta Comarca, dos dois

patronos qualificados no referido instrumento, o Advogado deverá se desincumbir de tal mister no prazo legal, cf. Estatudo da OAB, sendo que deverá observar, ainda, enquanto não constituído novo causídico, o prazo de atuar pela parte, na forma do art. 112 do CPC. Intime-se, via DJ-e;
2) *Ad cautelam*, determino à serventia que intime o Autor sobre a sentença proferida, enviando-se-lhe o arquivo digital da mesma, preferencialmente por meio eletrônico, confirmando o recebimento e certificando nos autos.
Em 20 de julho de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE/RJ

# 37ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-75.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600312-75.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-RJ |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : LUIZ PAULO FERREIRA MADUREIRA |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : OSVALDO ROBERTO BARRETO |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-75.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-RJ, LUIZ PAULO FERREIRA MADUREIRA, OSVALDO ROBERTO BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 88805401), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, o prestador apresentou resposta, com juntada de documentos (ID 90735097).

A equipe técnica do juízo entendeu pela existência de irregularidades não comprometedoras, opinando pela aprovação com ressalvas das contas (ID 90895748), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado, também, no mesmo sentido (ID 91160703).

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

*In casu*, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificou-se a ausência de apresentação dos extratos bancários pela agremiação partidária, na forma do art. 53, II, 'a' da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a existência de contas bancárias não declaradas.

Não foram apresentados todos os extratos, mas foi possível verificar, pelas informações prestadas pelas instituições financeiras, que não houve movimentação financeira, confirmando-se, assim, as declarações prestadas no SPCE. Assim, foi possível analisar as contas por meio dos extratos e demais informações prestadas pelas instituições financeiras, prestadores de serviço e outros órgãos no SPCE. Portanto, as irregularidades não comprometem a análise das contas ou a integridade das declarações prestadas pelo partido.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Identificadas irregularidades que não comprometem a regularidade das contas, julgo, pois, APROVADAS COM RESSALVAS, conforme o art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do PSDB em São João da Barra/RJ relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 13 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600431-36.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600431-36.2020.6.19.0037 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| AUTOR | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA SJB-RJ |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) |
| INVESTIGADO | : ALEXANDRE DE SOUZA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : ANA LENA GONCALVES LINHARES |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : ANNE MERLIM ROSA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : ARLENE CHAGAS DA SILVA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : CARLOS MACHADO DA SILVA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : DOMINGOS JOSE VIEIRA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : EDSON CLAUDIO DE SOUSA MACHADO |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : ERICK RANGEL BATISTA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : GERSON DA SILVA CRISPIM |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : LIANDRA MONTEIRO FRANCA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : VANESSA FERREIRA MACHADO |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600431-36.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AUTOR: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA SJB-RJ
Advogados do(a) AUTOR: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552
INVESTIGADO: ANNE MERLIM ROSA, ANA LENA GONCALVES LINHARES, VANESSA FERREIRA MACHADO, LIANDRA MONTEIRO FRANCA DE ARAUJO, ALEXANDRE DE SOUZA SILVEIRA, CARLOS MACHADO DA SILVA, GERSON DA SILVA CRISPIM, JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA, ERICK RANGEL BATISTA, CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES, DOMINGOS JOSE VIEIRA, ARLENE CHAGAS DA SILVA RIBEIRO, EDSON CLAUDIO DE SOUSA MACHADO, JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de a testemunha MÁRCIO GOMES NOGUEIRA comparecer à audiência marcada para 22/07/2021, conforme peticionado sob ID 91741814 e anexos, fica redesignada a audiência para 26/07/2021 (segunda-feira), às 13h30, a ser realizada presencialmente na Sala do Júri, 2º andar do Fórum de São João da Barra/RJ, Rua São Benedito, nº 222, Centro.
O comparecimento à audiência observará as recomendações sanitárias, sendo obrigatório o uso de máscaras, o distanciamento de 1,5m entre os presentes e o uso de álcool em gel ao manusear objetos e documentos em comum, devendo estas condições serem fiscalizadas pelo Juízo no dia da realização do ato, podendo ser retirada do recinto a pessoa que se recusar a cumprir as medidas de segurança determinadas.
Tramitam como feitos conexos a AIJE 0600416-67.2020.6.19.0037 e AIME 0600001-50.2021.6.19.0037. Não tendo havido impugnação pelas partes, servirá a audiência como prova emprestada para os referidos processos.
As únicas testemunhas arroladas são as indicadas pela defesa, sendo as mesmas nos outros dois processos conexos:
1 - FILIPE MACHADO CAETANO TELLES - (22) 99869-2621;
2 - MÁRCIO GOMES NOGUEIRA - (22) 99782-9635;
3 - CARLOS MACHADO DA SILVA - (22) 99941-5078.

As referidas testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, conforme art. 22, V da LC 64/90.
Registre-se a audiência no PJe, publique-se e dê-se ciência ao MPE.
São João da Barra, 20 de julho de 2021
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600416-67.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600416-67.2020.6.19.0037 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| INVESTIGADO | : ALEXANDRE DE SOUZA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : ANA LENA GONCALVES LINHARES |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : ANNE MERLIM ROSA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : ARLENE CHAGAS DA SILVA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : CARLOS MACHADO DA SILVA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : DOMINGOS JOSE VIEIRA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : EDSON CLAUDIO DE SOUSA MACHADO |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : ERICK RANGEL BATISTA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : GERSON DA SILVA CRISPIM |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : LIANDRA MONTEIRO FRANCA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : MARCIO GOMES NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| INVESTIGADO | : VANESSA FERREIRA MACHADO |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600416-67.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: MARCIO GOMES NOGUEIRA, EDSON CLAUDIO DE SOUSA MACHADO, GERSON DA SILVA CRISPIM, JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS, JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA, ARLENE CHAGAS DA SILVA RIBEIRO, ALEXANDRE DE SOUZA SILVEIRA, CARLOS MACHADO DA SILVA, VANESSA FERREIRA MACHADO, DOMINGOS JOSE VIEIRA, LIANDRA MONTEIRO FRANCA DE ARAUJO, CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES, ANA LENA GONCALVES LINHARES, ANNE MERLIM ROSA, ERICK RANGEL BATISTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
DESPACHO
Considerando a redesignação da audiência marcada na AIJE 0600431-36.2020.6.19.0037 para 26/07/2021, fica determinado o aproveitamento da mesma, a ser realizada em 26/07/2021 (segunda-feira), às 13h30, na Sala do Júri, 2º andar do Fórum de São João da Barra/RJ, Rua São Benedito, nº 222, Centro.
Registre-se a audiência no PJe, publique-se e dê-se ciência ao MPE.
São João da Barra, 20 de julho de 2021
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-45.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600314-45.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| REQUERENTE | : MONALIZA GOMES MARTINS |
| ADVOGADO | : ALLAN NUNES TAVARES (178576/RJ) |
| REQUERENTE | : PATRIOTA MUNICIPAL SAO JOAO DA BARRA |
| ADVOGADO | : ALLAN NUNES TAVARES (178576/RJ) |
| REQUERENTE | : RENE FERNANDES DE AZEREDO |
| ADVOGADO | : ALLAN NUNES TAVARES (178576/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-45.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA MUNICIPAL SAO JOAO DA BARRA, RENE FERNANDES DE AZEREDO, MONALIZA GOMES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN NUNES TAVARES - RJ178576
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 88807330), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, o prestador apresentou resposta, com juntada de documentos (ID 89270515), inclusive apresentando prestação de contas retificadora.
A equipe técnica do juízo entendeu pela existência de irregularidades não comprometedoras, opinando pela aprovação com ressalvas das contas (ID 91095675), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado, também, no mesmo sentido (ID 91160717).
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.
*In casu*, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo.
As irregularidades identificadas não foram inteiramente sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final. No entanto, foi possível analisar as contas por meio dos extratos e demais informações prestadas pelas instituições financeiras, prestadores de serviço e outros órgãos no SPCE. Portanto, as irregularidades não comprometem a análise das contas ou a integridade das declarações prestadas pelo partido.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."
Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Identificadas irregularidades que não comprometem a regularidade das contas, julgo, pois, APROVADAS COM RESSALVAS, conforme o art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do PATRI em São João da Barra/RJ relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 13 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-39.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600392-39.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - SAO JOAO DA BARRA - RJ - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ODENIR SANTOS CARVALHO |
| REQUERENTE | : JOAO GONCALVES DOS SANTOS |

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-39.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - SAO JOAO DA BARRA - RJ - MUNICIPAL, JOAO GONCALVES DOS SANTOS, ODENIR SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas intempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), após intimação na forma do art. 49, §5º, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 88807326), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta, com juntada de documentos (ID 89216165) e apresentação de contas retificadora.

A equipe técnica do juízo entendeu pelo saneamento das irregularidades ora identificadas (ID 90895714), abrindo prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral, que se manifestou, também, pela regularidade das contas (ID 91160707).

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

*In casu*, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo.

As irregularidades identificadas foram sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do PMN em São João da Barra/RJ relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 13 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

## AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-50.2021.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600001-50.2021.6.19.0037 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-50.2021.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
IMPUGNANTE: SIGILOSO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552
IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNADO: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de DESPACHO na AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) n. 0600001-50.2021.6.19.0037, nesta data.
SÃO JOÃO DA BARRA, 20 de julho de 2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-20.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600348-20.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
REQUERENTE : DANIEL PINHEIRO CAETANO DAMASCENO
ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DANIEL PINHEIRO CAETANO DAMASCENO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-20.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL PINHEIRO CAETANO DAMASCENO VEREADOR, DANIEL PINHEIRO CAETANO DAMASCENO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552
Advogados do(a) REQUERENTE: LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu Relatório Preliminar (ID 86926752), identificando ocorrências sobre as quais solicitou a manifestação do prestador de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação do requerente, foi juntada aos autos a petição ID 87477370.
Após, emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (ID 89848627), uma vez que restaram falhas não sanadas pelo requerente, mas que não trouxeram prejuízo à análise das contas.
Intimado acerca do parecer conclusivo, o requerente não se manifestou.
Abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, que emitiu parecer, também, pela aprovação com ressalvas das contas (ID 91160714).
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de

receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

*In casu*, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo, as quais não foram inteiramente sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo. Deixou o prestador de contas de apresentar extratos bancários contemplando todo o período da campanha ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação de recursos financeiros. Apesar disso, foi possível analisar as contas em razão dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral, que corroboram a ausência de movimentação financeira declarada pelo prestador, não tendo sido constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, em consonância com o parecer conclusivo deste juízo.

É importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Existentes irregularidades que não comprometem a regularidade das contas, julgo, pois, APROVADAS COM RESSALVAS, conforme o art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato DANIEL PINHEIRO CAETANO DAMASCENO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 13 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-23.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600309-23.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : BRUNA LOPES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : KARLA CHAGAS MAIA |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-23.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC, KARLA CHAGAS MAIA, BRUNA LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 88807322), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, o prestador apresentou resposta, com juntada de documentos (ID 90736805).
A equipe técnica do juízo entendeu pela existência de irregularidades não comprometedoras, opinando pela aprovação com ressalvas das contas (ID 90902505), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado, também, no mesmo sentido (ID 91158700).
É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

*In casu*, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificou-se a ausência de apresentação dos extratos bancários pela agremiação partidária, na forma do art. 53, II, 'a' da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas não foram inteiramente sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final. No entanto, foi possível analisar as contas por meio dos extratos e demais informações prestadas pelas instituições financeiras, prestadores de serviço e outros órgãos no SPCE. Portanto, as irregularidades não comprometem a análise das contas ou a integridade das declarações prestadas pelo partido.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Identificadas irregularidades que não comprometem a regularidade das contas, julgo, pois, APROVADAS COM RESSALVAS, conforme o art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do DC em São João da Barra/RJ relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 13 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-27.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600354-27.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : ANDRE LUIZ NETO FONTOURA |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ NETO FONTOURA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-27.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ NETO FONTOURA VEREADOR, ANDRE LUIZ NETO FONTOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552
Advogados do(a) REQUERENTE: LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido a mídia entregue no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu Relatório Preliminar (ID 86329241), identificando ocorrência sobre a qual solicitou a manifestação do prestador de contas. Em atendimento à diligência, o requerente trouxe aos autos as petições acostadas aos indexadores 86964286 e 90638583 e anexos.
Após, a equipe técnica apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 90908469) e, em seguida, foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, que emitiu parecer, também, pela aprovação das contas (ID 91158683).
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

*In casu*, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foi identificada irregularidade pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificou-se divergência na identificação da conta de destino das sobras financeiras de campanha.

A irregularidade, no entanto, foi sanada pelo prestador de contas com os esclarecimentos e documentos apresentados em atendimento à diligência, tendo sido verificado, ao final, o recolhimento das sobras financeiras de campanha ao respectivo órgão de direção municipal, de acordo com a natureza dos recursos, conforme denota o parecer conclusivo.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanada a irregularidade identificada, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato ANDRE LUIZ NETO FONTOURA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 13 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-17.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600387-17.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

REQUERENTE : MARCIA REGINA LOPES DA MATA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA REGINA LOPES DA MATA VICE-PREFEITO
REQUERENTE : DOMINGOS MANOEL SOARES DE ABREU
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DOMINGOS MANOEL SOARES DE ABREU PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-17.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGOS MANOEL SOARES DE ABREU PREFEITO, DOMINGOS MANOEL SOARES DE ABREU, ELEICAO 2020 MARCIA REGINA LOPES DA MATA VICE-PREFEITO, MARCIA REGINA LOPES DA MATA
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Prefeito e Vice pelo PTC, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas não foram apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as partes citadas para apresentá-las, na forma do art. 49, §5º, IV da Resolução TSE nº 23.607 /2019, escoando o prazo sem manifestação.
Juntados aos autos informações a respeito dos extratos eletrônicos e recebimentos de recursos de fundos públicos ou de origem não identificadas, verificou-se a existência de movimentação financeira e o recebimento de recursos de fundos públicos.
Ante a inércia das partes, decretou-se a revelia e emitiu-se parecer conclusivo pelo julgamento das contas como não prestadas, opinião que foi seguida pelo Ministério Público Eleitoral, opinando pela devolução dos valores recebidos ao Tesouro Nacional.
É o breve relatório. Decido.
Esgotado o prazo legal e regulamentar para prestar as contas, os candidatos foram citados para prestá-las, tendo se mantido inertes, não tendo apresentado as contas, justificativas ou constituído advogado, operando-se, assim, a revelia.
Identificou-se o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em favor da candidata a vice-prefeita, MARCIA REGINA LOPES DA MATA, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme ID 87915266.
Após análise dos extratos (ID 87912590), verificou-se que todo o valor foi transferido para outras contas bancárias, sem terem os candidatos apresentado quaisquer documentos fiscais.
Consta dos autos, ainda, declaração (ID 38800795) do candidato ao cargo de Prefeito, DOMINGOS MANOEL SOARES DE ABREU, prestada no Cartório Eleitoral em 10/11/2020, de que a sua candidata a vice buscava se apropriar dos valores destinados à campanha eleitoral. Ocorre que a última movimentação financeira constante do extrato é datada de 09/11/2020, um dia após o relato do candidato à Justiça Eleitoral, o que tornou impossível quaisquer medidas cautelares de proteção dos valores.
Junto aos prestadores de serviços, encontraram-se, apenas, duas notas fiscais emitidas (IDs 89512789 e 89512788), que totalizam R$ 9.959,00 (nove mil e novecentos e cinquenta e nove reais).
Verifica-se, assim, que houve o recebimento de recursos públicos pela candidata MARCIA REGINA LOPES DA MATA, tendo o valor sido utilizado integralmente sem quaisquer registros

contábeis ou documentos que demonstrem a finalidade a que foram aplicados, havendo notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços em aproximadamente metade do valor arrecadado, o que denota o alto risco de terem os recursos sido desviados.

Julgo, pois, NÃO PRESTADAS as contas do candidato DOMINGOS MANOEL SOARES DE ABREU e de sua candidata a vice, MARCIA REGINA LOPES DA MATA , com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/19, ficando os mesmos, consoante art. 80, I, da referida Resolução, impedidos de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12 /2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Tendo em vista que não foi apresentado nenhum documento contábil ou jurídico quanto aos gastos realizados com os recursos públicos recebidos do FEFC pela candidata a vice, MARCIA REGINA LOPES DA MATA, DETERMINO o recolhimento dos valores recebidos ao Tesouro Nacional, ficando a candidata intimada para que efetue a devolução dos valores recebidos, totalizando R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19.

Considerando, ainda, os graves indícios da prática de crime pelos envolvidos, junte-se cópia destes autos ao IP 0600084-66.2021.6.19.0037, instaurado para investigar as condutas aqui descritas.

Publique-se e registre-se, intimando-se os candidatos pessoalmente.

Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 5 - Irregularidade na Prestação de Contas - no cadastro eleitoral dos candidatos.

Por fim, arquive-se.

São João da Barra, 9 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-83.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600305-83.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : GABRIEL PEIXOTO |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : MONICA LOPES BORGES |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-83.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL, MONICA LOPES BORGES, GABRIEL PEIXOTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 88805416), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta, com juntada de documentos (ID 90736808).
A equipe técnica do juízo entendeu pelo saneamento das irregularidades ora identificadas (ID 90904401), abrindo prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral, que se manifestou, também, pela regularidade das contas (ID 91158697).
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.
*In casu*, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo.
As irregularidades identificadas foram sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do PSL em São João da Barra/RJ relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 13 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-51.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600430-51.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT-SJB |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : HUILIAN MELO NOVAS PEREIRA |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELIZANGELA TINOCO NUNES |

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-51.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT-SJB, ELIZANGELA TINOCO NUNES, HUILIAN MELO NOVAS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 88807334), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, o prestador se manteve inerte.

A equipe técnica do juízo entendeu pela existência de irregularidades não comprometedoras, opinando pela aprovação com ressalvas das contas (ID 90908154), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado, também, no mesmo sentido (ID 91158686).

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

*In casu*, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificou-se a ausência dos extratos bancários.

As irregularidades identificadas não foram sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final. No entanto, foi possível analisar as contas por meio dos extratos e demais informações prestadas pelas instituições financeiras, prestadores de serviço e outros órgãos no SPCE. Portanto, as irregularidades não comprometem a análise das contas ou a integridade das declarações prestadas pelo partido.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Identificadas irregularidades que não comprometem a regularidade das contas, julgo, pois, APROVADAS COM RESSALVAS, conforme o art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do PT em São João da Barra/RJ relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 12 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-56.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600268-56.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FABIO PEDRA CARDOSO VEREADOR |
| ADVOGADO | : BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ) |
| REQUERENTE | : FABIO PEDRA CARDOSO |
| ADVOGADO | : BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-56.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO PEDRA CARDOSO VEREADOR, FABIO PEDRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema

simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. *In casu*, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato FABIO PEDRA CARDOSO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 12 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-98.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600304-98.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| REQUERENTE | : ANGELICA RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO JOAO DA BARRA - RJ |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : FLAVIO DA SILVA FERNANDES |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-98.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO JOAO DA BARRA - RJ, FLAVIO DA SILVA FERNANDES, ANGELICA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 88805414), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, o prestador se manteve inerte.
A equipe técnica do juízo entendeu pela existência de irregularidades não comprometedoras, opinando pela aprovação com ressalvas das contas (ID 90905977), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado, também, no mesmo sentido (ID 91158692).
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.
*In casu*, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificou-se a ausência de apresentação dos extratos bancários pela agremiação partidária, na forma do art. 53, II, 'a' da Resolução TSE nº 23.607/2019.
As irregularidades identificadas não foram inteiramente sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final. No entanto, foi possível analisar as contas por meio

dos extratos e demais informações prestadas pelas instituições financeiras, prestadores de serviço e outros órgãos no SPCE. Portanto, as irregularidades não comprometem a análise das contas ou a integridade das declarações prestadas pelo partido.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Identificadas irregularidades que não comprometem a regularidade das contas, julgo, pois, APROVADAS COM RESSALVAS, conforme o art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do SD em São João da Barra/RJ relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 13 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-36.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600334-36.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL VEREADOR |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-36.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL VEREADOR, JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 86113011), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta, com juntada de documentos (ID 88023964).
Após, emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 90832263), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado, também, pela regularidade das contas (ID 91160708).
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.
*In casu*, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo.
As irregularidades identificadas foram sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 13 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-08.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600310-08.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| REQUERENTE | : EDIVALDO VIANA MACHADO |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSUEL FIORANI CAMPOS |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA REPUBLICA- P.R. |
| ADVOGADO | : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) |
| FISCAL DA | |

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-08.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA- P.R., EDIVALDO VIANA MACHADO, JOSUEL FIORANI CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 88805410), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, o prestador apresentou resposta, com juntada de documentos (ID 90735100).
A equipe técnica do juízo entendeu pela existência de irregularidades não comprometedoras, opinando pela aprovação com ressalvas das contas (ID 90901218), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado, também, no mesmo sentido (ID 91160701).
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.
*In casu*, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificou-se a ausência de apresentação dos extratos bancários pela agremiação partidária, na forma do art. 53, II, 'a' da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a movimentação financeira não declarada e a existência de contas bancárias não declaradas.
Não foram apresentados todos os extratos, mas foi possível verificar, pelas informações prestadas pelas instituições financeiras, que não houve movimentação financeira, confirmando-se, assim, as declarações prestadas no SPCE.
Quanto à movimentação financeira, foi devidamente explicada pelo prestador, tratando-se de movimentação em conta destinada à manutenção ordinária do partido, objeto de prestação de contas anual pelo SPCA.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação

dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Identificadas irregularidades que não comprometem a regularidade das contas, julgo, pois, APROVADAS COM RESSALVAS, conforme o art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do PL em São João da Barra/RJ relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 13 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

# 38ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-21.2020.6.19.0038

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600587-21.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WILLIANS NONATO CARDINOT ALVES VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ) |
| REQUERENTE | : WILLIANS NONATO CARDINOT ALVES |
| ADVOGADO | : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 79 (ID nº 91832743), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 20 de julho de 2021.
Roberto da Rocha Branco
Chefe de Cartório

# 41ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-58.2019.6.19.0041

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000001-58.2019.6.19.0041 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VASSOURAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ** |
| REU | : RAFAEL DE SOUZA |
| ADVOGADO | : MARIANA DA SILVA DE SOUZA (221984/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AUTOR | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-58.2019.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MARIANA DA SILVA DE SOUZA - RJ221984
INTIMAÇÃO
Fica o réu intimado a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.
VASSOURAS, 20 de julho de 2021.

# 42ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-09.2020.6.19.0042

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600490-09.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ) |
| **RELATOR** | **: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JONAS PAQUINI VEREADOR |
| ADVOGADO | : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) |
| REQUERENTE | : JONAS PAQUINI |
| ADVOGADO | : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) |
| FISCAL DA | |

| | |
|---|---|
| LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-09.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONAS PAQUINI VEREADOR, JONAS PAQUINI
Advogado do(a) REQUERENTE: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121
Advogado do(a) REQUERENTE: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121
INTIMAÇÃO
A MMª. Juíza da 42ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Bom Jardim/Duas Barras, Dra. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Bom Jardim/RJ, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 09121629, digitei e vai por mim assinado, nos termos da determinação judicial.
Bom Jardim, 19 de julho de 2021.
Roberta Almeida Adame Bucsky
Chefe do Cartório
Matrícula 09121629

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-16.2021.6.19.0042

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600054-16.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ) |
| **RELATOR** | **: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ** |
| REQUERENTE | : 11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ) |
| REQUERENTE | : DESCIO LUIZ FRERIE |
| REQUERENTE | : ARTHUR ERTHAL FRERIE |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-16.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: 11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ARTHUR ERTHAL FRERIE, DESCIO LUIZ FRERIE
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
DESPACHO
Ante a certidão cartorária ID 90814047 - Certidão , determino, com fundamento no art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a intimação dos Requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem sua representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais;
Caso a representação processual não seja regularizada, certifique-se e voltem-me conclusos;
Caso sanada a regularização processual, publique-se Edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Resolução TSE nº. 23.604 /2019.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO:
1. A juntada dos extratos eletrônicos que tenham sido enviados pela Instituição Financeira à Justiça Eleitoral;
2. A colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça eleitoral sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
3. A manifestação do responsável pela análise técnica, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Bom Jardim, 12/07/2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-31.2021.6.19.0042

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600053-31.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUAS BARRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ** |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE DUAS BARRAS - RJ |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| REQUERENTE | : RODRIGO ARAUJO GONCALVES |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| REQUERENTE | : SERGIO VIEIRA COSTA FILHO |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-31.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE DUAS BARRAS - RJ, RODRIGO ARAUJO GONCALVES, SERGIO VIEIRA COSTA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Ante a certidão cartorária ID 90819867 - Certidão , determino, com fundamento no art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a intimação dos Requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem sua representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais;
Caso a representação processual não seja regularizada, certifique-se e voltem-me conclusos;
Caso sanada a regularização processual, publique-se Edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I da Resolução TSE Nº 23.604/2019.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO:
1. A juntada dos extratos eletrônicos que tenham sido enviados pela Instituição Financeira à Justiça Eleitoral;
2. A colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça eleitoral sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
3. A manifestação do responsável pela análise técnica, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Bom Jardim, 12/07/2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-54.2020.6.19.0042

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600487-54.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ) |
| **RELATOR** | **: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS VEREADOR |
| ADVOGADO | : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) |
| REQUERENTE | : JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS |
| ADVOGADO | : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-54.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS VEREADOR, JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121
Advogado do(a) REQUERENTE: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121
INTIMAÇÃO
A MMª. Juíza da 42ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Bom Jardim/Duas Barras, Dra. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Bom Jardim/RJ, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 09121629, digitei e vai por mim assinado, nos termos da determinação judicial.
Bom Jardim, 19 de julho de 2021.
Roberta Almeida Adame Bucsky
Chefe do Cartório
Matrícula 09121629

# 43ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-71.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600518-71.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ROBSON SAMUEL GARCIA NUNES VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : ROBSON SAMUEL GARCIA NUNES |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-71.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON SAMUEL GARCIA NUNES VEREADOR, ROBSON SAMUEL GARCIA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.64996492), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 11.12.2020.
A unidade técnica, em análise preliminar, não encontrou irregularidades que pudessem macular as contas, de modo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 90966861), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.91063166).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do(a) candidato(a) acima mencionado(a), submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ROBSON SAMUEL GARCIA NUNES, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 9 de julho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-92.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600536-92.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MAXILEANDRO FRANCA LIMA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : MAXILEANDRO FRANCA LIMA |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-92.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAXILEANDRO FRANCA LIMA VEREADOR, MAXILEANDRO FRANCA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.65087686), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 15.12.2020.
A unidade técnica não verificou pendências na prestação de contas, pelo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.90079312), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id. 90078276).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato MAXILEANDRO FRANCA LIMA, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 29 de junho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-26.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600521-26.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ALAN JOSE DE SOUZA SANTOS |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ALAN JOSE DE SOUZA SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-26.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN JOSE DE SOUZA SANTOS VEREADOR, ALAN JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.65251587), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 14.12.2020.
A unidade técnica, em análise preliminar, não encontrou irregularidades que pudessem macular as contas, de modo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 90976069), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.91063176).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do(a) candidato(a) acima mencionado(a), submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ALAN JOSE DE SOUZA SANTOS, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 9 de julho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-28.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600398-28.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JUSSARA MOREIRA DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) |
| REQUERENTE | : JUSSARA MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-28.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUSSARA MOREIRA DA SILVA VEREADOR, JUSSARA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima indicada, referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.83365473), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 03.12.2020.
Após a análise, a unidade técnica não encontrou irregularidades, pelo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.91310041), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.91320089).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas da candidata acima mencionada, submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata JUSSARA MOREIRA DA SILVA, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 15 de julho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-08.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600561-08.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WELLINGTON RODRIGUES MENDONCA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : WELLINGTON RODRIGUES MENDONCA |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-08.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON RODRIGUES MENDONCA VEREADOR, WELLINGTON RODRIGUES MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.65006328), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 14.12.2020.
A unidade técnica, em análise preliminar, não encontrou irregularidades que pudessem macular as contas, de modo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 91034116), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.91063913).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do(a) candidato(a) acima mencionado(a), submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) WELLINGTON RODRIGUES MENDONCA, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 9 de julho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-37.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600475-37.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WILDEMAR DA SILVA DEMARQUE VEREADOR |
| ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) |
| REQUERENTE | : WILDEMAR DA SILVA DEMARQUE |
| ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-37.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILDEMAR DA SILVA DEMARQUE VEREADOR, WILDEMAR DA SILVA DEMARQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 do Sr. WILDEMAR DA SILVA DEMARQUE, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas até o dia 15 de dezembro de 2020 nos termos da EC 107 de 2020.
O processo foi diligenciado conforme intimação ID 89271548 para cumprimento das diligências apontadas no relatório ID 89271543.
Após instado a manifestar-se, o candidato, no entanto, permaneceu inerte, conforme certidão ID nº 89680705.
O Parecer Técnico Conclusivo de ID 89807986 opina PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, em que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral, conforme parecer ID 89830222.
O patrono peticionou intempestivamente ID 89680705 juntando o extrato de conta bancária em anexo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação de contas de campanha eleitoral pode ser descrita como um instituto que tem como finalidade primordial, emprestar transparência às campanhas eleitorais, através da exigência da apresentação de informações, legalmente determinadas, que têm o condão de evidenciar o montante, a origem e a destinação dos recursos utilizados nas campanhas de partidos e candidatos, possibilitando a identificação de situações que podem estar relacionadas ao abuso de poder econômico, além de prever sanções pelo desrespeito aos dispositivos que o regulam.
A Justiça Eleitoral, ao fazer a análise e julgamento das contas de campanha dos candidatos, visa a garantir a igualdade de concorrência entre os candidatos com consequente fortalecimento do Estado Democrático de Direito. É uma garantia ao cidadão de que o candidato escolhido pelo voto popular realizou uma campanha "limpa" e sem máculas que possam comprometer a lisura do processo eleitoral.
No caso em exame, fora expedido relatório de diligências pelo Órgão Técnico da Justiça Eleitoral a respeito das inconsistências constatadas. O candidato não prestou, dentro do prazo a ele concedido, esclarecimentos nem juntou documentos. Assim, não foi possível analisar se o mesmo sanou as pendências apontadas no Relatório Preliminar de Diligências e o processo foi encaminhado para emissão de novo Parecer Técnico Conclusivo, no qual foi constatada a omissão do candidato.
Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Ademais, em consulta aos extratos bancários eletrônicos da candidata, no sistema SPCE Web, constata-se que todos estão zerados, sem movimentação, o que também diverge dos apontamentos feitos pela crítica do sistema.
Por todo o exposto, considerando que as inconsistências subsistentes listadas acima comprometem a lisura, a transparência e a regularidade das contas apresentadas, em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato WILDEMAR DA SILVA DEMARQUE, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Res. 23.607/2019 c/c art. 30, inciso III da Lei 9504/97.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e proceda-se à anotação no sistema SICO, bem como do Código ASE específico no sistema ELO. Após, arquive-se.
Natividade, 30 de junho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-86.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600517-86.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SILVANA VIANA FERREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ) |
| REQUERENTE | : SILVANA VIANA FERREIRA |
| ADVOGADO | : ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-86.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANA VIANA FERREIRA VEREADOR, SILVANA VIANA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de NATIVIDADE, apresentada pela candidata SILVANA VIANA FERREIRA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Inexistindo irregularidade passível de saneamento, a examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 89402242 )
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 89483243 )
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
A análise técnica apontou que os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas

que para a análise da movimentação financeira foram utilizados os extratos eletrônicos enviados pela Instituição Financeira. Foram ainda identificados dois depósitos em dinheiro, sem qualificação do doador, irregularidade sanada pelo confronto entre os recibos de doação juntados à prestação e os dados qualificadores da prestadora, concluindo-se que a candidata foi a doadora.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

De todo exposto, e nos termos do contido na Súmula 11-TRE/RJ que prevê que " A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato.", e sendo esta a única impropriedade identificada na análise das contas, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 APROVO COM RESSALVA as contas da candidata SILVANA VIANA FERREIRA, por não ter apresentado os extrato bancários em sua forma definitiva, em contrariedade ao disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Assinado e datado eletronicamente

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

JUÍZA ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-46.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600552-46.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUZIA CORDOVIL VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) |
| ADVOGADO | : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) |
| REQUERENTE | : LUZIA CORDOVIL |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) |
| ADVOGADO | : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-46.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZIA CORDOVIL VEREADOR, LUZIA CORDOVIL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela candidata LUZIA CORDOVIL, em relação à Sentença de julgou DESAPROVADAS as contas relativas à Campanha eleitoral 2020.
Os embargos ID 86296238 foram apresentados tempestivamente, conforme certidão ID 86380519 e restam presentes os requisitos para sua interposição. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração.
Quanto à preliminar alegada pelo embargante, diz respeito à tempestividade da petição (ID 86296247) . Assiste-lhe razão, uma vez que foi apresentada em 26/04/2021 às 23:00, antes do prazo final que se deu em 05/05/2021 às 15:59. Porém, este fato é irrelevante na medida em que não impediu a análise da demanda.
Quanto ao mérito, a candidata, através de seu patrono constituído nos autos, alega que, ao contrário do que afirma a unidade técnica de análise em seu parecer conclusivo (ID 84699553), todos os documentos exigidos foram apresentados, de forma que é possível sanear qualquer dúvida sobre a regularidade das contas.
No entanto, o documento apontado como sendo capaz de sanar as referidas dúvidas e que supriria a irregularidade apontada no Relatório Preliminar (ID 82810484) não é um documento fiscal, mas tão somente demonstrativos de despesa. A apresentação do demonstrativo de despesa efetuada não supre a obrigatoriedade de apresentação das notas fiscais digitalizadas, conforme dispõe o art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Neste ponto, os presentes embargos não devem ser acolhidos uma vez que não se verifica na decisão embargada, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando a parte embargante tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Isto permite concluir a inadequação da via eleita, já que o recurso apresentado não é a espécie adequada para buscar o efeito modificativo desejado.
Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração quanto à preliminar alegada, considerando tempestiva a apresentação da petição e os rejeito quanto ao mérito, mantendo na integra a sentença ID 85322802 por seus próprios fundamentos.
Devolvo o prazo recursal na íntegra, conforme disposto em art. 1026 do CPC/2015.P.R.I.
Ciência ao MPE.
Natividade, 24 de junho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-10.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600535-10.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FILIPE DE MATTOS RESENDE RIBEIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : FILIPE DE MATTOS RESENDE RIBEIRO |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-10.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FILIPE DE MATTOS RESENDE RIBEIRO VEREADOR, FILIPE DE MATTOS RESENDE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.65210274), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 11.12.2020.
A unidade técnica não verificou pendências na prestação de contas, pelo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.90072093), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id. 90078271).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato FILIPE DE MATTOS RESENDE RIBEIRO, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 29 de junho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-52.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600571-52.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUCIO MAURO FABBRI ROSA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) |
| ADVOGADO | : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) |
| REQUERENTE | : LUCIO MAURO FABBRI ROSA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) |
| ADVOGADO | : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-52.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIO MAURO FABBRI ROSA VEREADOR, LUCIO MAURO FABBRI ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 do Sr. LUCIO MAURO FABBRI ROSA candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas até o dia 15 de dezembro de 2020 nos termos da EC 107 de 2020.
O processo foi diligenciado conforme intimação ID 89218895 para cumprimento das diligências apontadas no relatório ID 89218896.
O Prestador de Contas não se manifestou no prazo legal.
O Parecer Técnico Conclusivo de ID 89707572 - opina pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, no que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral, conforme parecer ID89835930
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação de contas de campanha eleitoral pode ser descrita como um instituto que tem como finalidade primordial, emprestar transparência às campanhas eleitorais, através da exigência da apresentação de informações, legalmente determinadas, que têm o condão de evidenciar o montante, a origem e a destinação dos recursos utilizados nas campanhas de partidos e candidatos, possibilitando a identificação de situações que podem estar relacionadas ao abuso de poder econômico, além de prever sanções pelo desrespeito aos dispositivos que o regulam.
A Justiça Eleitoral, ao fazer a análise e julgamento das contas de campanha dos candidatos, visa garantir a igualdade de concorrência entre os candidatos com consequente fortalecimento do Estado Democrático de Direito. É uma garantia ao cidadão de que o candidato escolhido pelo voto popular realizou uma campanha "limpa" e sem máculas que possam comprometer a lisura do processo eleitoral.
No caso em exame, foi expedido relatório de diligências pelo Órgão Técnico da Justiça Eleitoral a respeito das inconsistências constatadas, sobre o qual o candidatou quedou-se inerte.
No Parecer Conclusivo, a analista manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS uma vez que por ausência de esclarecimento, subsistiram as irregularidades apontadas: descumprimento do prazo para abertura das contas bancárias em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 ; divergências apontadas entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019,
Tal situação consiste em Inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial desaprovação, nos termos do art. 74, §2º, Res.-TSE 23.607/2019.

Por todo o exposto, considerando que as inconsistências subsistentes listadas acima comprometem a lisura, transparência e regularidade das contas apresentadas, em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato LUCIO MAURO FABBRI ROSA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Res. 23.607/2019 art. 74, §2º, Res.-TSE 23.607/2019.

P. R. I

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se à anotação no sistema SICO, bem como do Código ASE específico no sistema ELO.

Após, arquive-se.

Assinado e datado digitalmente

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-83.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600071-83.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ |
| REQUERENTE | : EVA SANTARONE PECANHA |
| REQUERENTE | : RENATO JOSE PECANHA |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB EM VARRE-SAI |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-83.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB EM VARRE-SAI, RENATO JOSE PECANHA, EVA SANTARONE PECANHA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.

Conforme art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019:

"*O partido politico, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas a Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;*"

E ainda, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que

"*A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício*."

O cartório eleitoral informou em documento ID Nº 2479216 que o referido órgão partidário, não cumpriu, no prazo legal, o dever de prestar suas contas, relativas ao exercício de 2019.

Foram intimados o partido e seus respectivos responsáveis (presidente e tesoureiro) para que, no prazo de 72 horas, apresentassem as contas anuais, no entanto, os requerentes quedaram-se inertes.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, em documento ID Nº 89835945, manifestou pela não prestação das contas, tendo em vista a omissão do partido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência da apresentação das contas, referente ao exercício de 2019, do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.

Assim, em concordância com a douta promoção do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e no artigo 45, Inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2019 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI'.

Registre-se. Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 59 da Res. TSE 23.604/2019:

a) A suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) A comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;

c) A comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 47, inciso II da Resolução TSE n. º 23.604/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado decorrente de procedimento específico para suspensão do registro a ser regulamentado pelo TSE, de acordo com o artigo 73 da referida Resolução, que preceitua:

*"Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.621/2020)"*

Dessa forma, é necessária a devida regulamentação da norma que estabelece o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário para aplicação da referida sanção.

Assinado e datado eletronicamente.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-82.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600472-82.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LEONARDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) |
| REQUERENTE | : LEONARDO FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-82.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, LEONARDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de NATIVIDADE, apresentada pelo candidato supramencionado.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas. (ID 89976057)
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela desaprovação das contas. (ID 90050359)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de detectou as seguintes irregularidades: i) não foi apresentado o extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos; ii) foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; iii) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame.
Entretanto, deve-se levar em conta que a candidata não movimentou nenhum recurso durante a campanha, como mostram o extrato de contas final, bem como os extratos bancários enviados pelo sistema SPCE Web, pelo que as irregularidades apontadas não envolvem (nem poderiam envolver) irregularidades na utilização de recursos de campanha de qualquer natureza.
Ademais, o Egrégio Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro já firmou entendimento, por meio de sua súmula nº 11, de que a simples ausência de extratos bancários pode ser suprida caso seja possível averiguar a movimentação de recursos, como no caso em tela, onde a candidata informou via sistema SPCE as contas utilizadas. Quanto à discrepância nos registros de numeração das contas, nota-se haver tão somente erro material de digitação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato LEONARDO FERREIRA DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Natividade, 5 de julho de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-89.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600575-89.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES |
| ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES VEREADOR |
| ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-89.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES VEREADOR, DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de NATIVIDADE, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 90176615)

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 90187262)

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas da candidata.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Natividade, 30 de junho de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-60.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600467-60.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : EDEMILSON VALADAO DA MOTA |
| ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EDEMILSON VALADAO DA MOTA VEREADOR |
| ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-60.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 EDEMILSON VALADÃO DA MOTA VEREADOR, EDEMILSON VALADÃO DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.83538492), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 14.12.2020.
O Parecer Técnico Preliminar (id.8915755) apontou a existência de inconsistências, e o candidato foi intimado das mesmas conforme intimação constante do processo (id.89160056).
O candidato manifestou-se tempestivamente, apresentando documentos conforme documento id. 89695871.
Posteriormente, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.89733462), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.89789580).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato EDEMILSON VALADÃO DA MOTA, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 25 de junho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-19.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600515-19.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SUELI APARECIDA GOMES DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : SUELI APARECIDA GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-19.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELI APARECIDA GOMES DE SOUZA VEREADOR, SUELI APARECIDA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.67672537), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 15.12.2020.
A unidade técnica, em análise preliminar, não encontrou irregularidades que pudessem macular as contas, de modo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 91063160), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.90962817).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do(a) candidato(a) acima mencionado(a), submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) SUELI APARECIDA GOMES DE SOUZA, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 9 de julho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-17.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600541-17.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FLAVIA GOMES TAVARES DE PAIVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : FLAVIA GOMES TAVARES DE PAIVA |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-17.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA GOMES TAVARES DE PAIVA VEREADOR, FLAVIA GOMES TAVARES DE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.64987284), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 11.12.2020.
A unidade técnica, em análise preliminar, não encontrou irregularidades que pudessem macular as contas, de modo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 90994697), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.91063907).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do(a) candidato(a) acima mencionado(a), submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) FLAVIA GOMES TAVARES DE PAIVA, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 9 de julho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-49.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600513-49.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ANDRIELA DA SILVA FERNANDES |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANDRIELA DA SILVA FERNANDES VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-49.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRIELA DA SILVA FERNANDES VEREADOR, ANDRIELA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.65002118), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 11.12.2020.
A unidade técnica, em análise preliminar, não encontrou irregularidades que pudessem macular as contas, de modo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 90958101), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.91063151).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do(a) candidato(a) acima mencionado(a), submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ANDRIELA DA SILVA FERNANDES, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 9 de julho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-43.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600397-43.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RAFAEL HENRIQUES DO NASCIMENTO SARAIVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) |
| REQUERENTE | : RAFAEL HENRIQUES DO NASCIMENTO SARAIVA |
| ADVOGADO | : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-43.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL HENRIQUES DO NASCIMENTO SARAIVA VEREADOR, RAFAEL HENRIQUES DO NASCIMENTO SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.83368745), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 03.12.2020.
Após a análise preliminar, a unidade técnica não encontrou irregularidades, pelo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.91310008), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.91320092).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato RAFAEL HENRIQUES DO NASCIMENTO SARAIVA, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 15 de julho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-52.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600474-52.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MAYCON CORREA DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) |
| REQUERENTE | : MAYCON CORREA DA SILVA |
| ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-52.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MAYCON CORREA DA SILVA VEREADOR, MAYCON CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 do Sr. MAYCON CORREA DA SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas até o dia 15 de dezembro de 2020 nos termos da EC 107 de 2020.
O processo foi diligenciado conforme intimação ID 89382260 para cumprimento das diligências apontadas no relatório ID 89382256. Decorreu o prazo para resposta sem manifestação do candidato, conforme certidão ID 89926738.
O Parecer Técnico Conclusivo de ID 90047637 opina PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, em que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral, conforme parecer ID 90062480.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação de contas de campanha eleitoral pode ser descrita como um instituto que tem como finalidade primordial, emprestar transparência às campanhas eleitorais, através da exigência da apresentação de informações, legalmente determinadas, que têm o condão de evidenciar o montante, a origem e a destinação dos recursos utilizados nas campanhas de partidos e candidatos, possibilitando a identificação de situações que podem estar relacionadas ao abuso de poder econômico, além de prever sanções pelo desrespeito aos dispositivos que o regulam.
A Justiça Eleitoral, ao fazer a análise e julgamento das contas de campanha dos candidatos, visa a garantir a igualdade de concorrência entre os candidatos com consequente fortalecimento do Estado Democrático de Direito. É uma garantia ao cidadão de que o candidato escolhido pelo voto popular realizou uma campanha "limpa" e sem máculas que possam comprometer a lisura do processo eleitoral.
No caso em exame, fora expedido relatório de diligências pelo Órgão Técnico da Justiça Eleitoral a respeito das inconsistências constatadas. O candidato não prestou esclarecimentos nem juntou documento algum. Assim, o processo foi encaminhado para emissão de novo Parecer Técnico Conclusivo, no qual se constatou que subsistiram irregularidades que comprometem gravemente as contas, a saber: i) não foi apresentado o extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos; ii) foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; iii) há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
Por todo o exposto, considerando que as inconsistências subsistentes listadas acima comprometem a lisura,transparência e regularidade das contas apresentadas, em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato MAYCON CORREA DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Res. 23.607/2019 c/c art. 30, inciso III da Lei 9504/97.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e proceda-se à anotação no sistema SICO, bem como do Código ASE específico no sistema ELO. Após, arquive-se.
Natividade, 2 de julho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-55.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600532-55.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ANDRE FIRMINO SOUZA SILVA |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANDRE FIRMINO SOUZA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-55.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE FIRMINO SOUZA SILVA VEREADOR, ANDRE FIRMINO SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.64981486), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 11.12.2020.
A unidade técnica, em análise preliminar, não encontrou irregularidades que pudessem macular as contas, de modo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 90980214), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.91063904).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do(a) candidato(a) acima mencionado(a), submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ANDRE FIRMINO SOUZA SILVA, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 9 de julho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-62.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600538-62.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JERRI ADRIANI DO PRADO VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : JERRI ADRIANI DO PRADO |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-62.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JERRI ADRIANI DO PRADO VEREADOR, JERRI ADRIANI DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.65037141), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 14.12.2020.
A unidade técnica não verificou pendências na prestação de contas, pelo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.90086216), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id. 90090281).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato JERRI ADRIANI DO PRADO, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 29 de junho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-73.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600395-73.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARILDA MENDES BARRETO VEREADOR |
| ADVOGADO | : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) |
| REQUERENTE | : MARILDA MENDES BARRETO |
| ADVOGADO | : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-73.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARILDA MENDES BARRETO VEREADOR, MARILDA MENDES BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima indicada, referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.83367403), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 03.12.2020.
Após a análise, a unidade técnica não encontrou irregularidades, pelo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.91305303), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id.91320099).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas da candidata acima mencionada, submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata MARILDA MENDES BARRETO, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 15 de julho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-40.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600533-40.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GERALDO DO CARMO DA COSTA LIMAS VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : GERALDO DO CARMO DA COSTA LIMAS |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-40.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO DO CARMO DA COSTA LIMAS VEREADOR, GERALDO DO CARMO DA COSTA LIMAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente às Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, uma vez que consta, no extrato da prestação de contas (id.65014327), a informação de que a Justiça Eleitoral recebeu as contas finais do Requerente em 14.12.2020.
A unidade técnica não verificou pendências na prestação de contas, pelo que emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id.90064210), o que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela aprovação das contas (id. 90071777).
É o relatório. Decido.
Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise pelos técnicos nomeados por este Juízo, receberam parecer favorável do *Parquet* no sentido de aprovação das contas.
*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato GERALDO DO CARMO DA COSTA LIMAS, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações nos sistemas desta justiça eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Natividade, 29 de junho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral
assinado e datado eletronicamente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-96.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600581-96.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) |
| ADVOGADO | : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) |
| REQUERENTE | : ED CARLOS LEAO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) |
| ADVOGADO | : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) |
| REQUERENTE | : FABIO MACIEL DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) |
| ADVOGADO | : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-96.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI, ED CARLOS LEAO DOS SANTOS, FABIO MACIEL DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas até o dia 15 de dezembro de 2020 nos termos da EC 107 de 2020.
O processo foi diligenciado conforme intimação ID 88751595 para cumprimento das diligências apontadas no relatório ID 88650207.
Não foi apresentada resposta alguma às irregularidades apontadas, o que fez com que a unidade técnica opinasse, em Parecer Técnico Conclusivo de ID 89802362 PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, em que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral, conforme parecer ID 89826693.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação de contas de campanha eleitoral pode ser descrita como um instituto que tem como finalidade primordial, emprestar transparência às campanhas eleitorais, através da exigência da apresentação de informações, legalmente determinadas, que têm o condão de evidenciar o

montante, a origem e a destinação dos recursos utilizados nas campanhas de partidos e candidatos, possibilitando a identificação de situações que podem estar relacionadas ao abuso de poder econômico, além de prever sanções pelo desrespeito aos dispositivos que o regulam.

A Justiça Eleitoral, ao fazer a análise e julgamento das contas de campanha dos candidatos, visa a garantir a igualdade de concorrência entre os candidatos com consequente fortalecimento do Estado Democrático de Direito. É uma garantia ao cidadão de que o candidato escolhido pelo voto popular realizou uma campanha "limpa" e sem máculas que possam comprometer a lisura do processo eleitoral.

No caso em exame, fora expedido relatório de diligências pelo Órgão Técnico da Justiça Eleitoral a respeito das inconsistências constatadas. O candidato não prestou esclarecimentos e não juntou documentos. Assim, o processo foi encaminhado para emissão de novo Parecer Técnico Conclusivo, que informava a referida ausência.

Conforme o art. 53 da Resolução 23.607/2019, os extratos bancários relativos às contas destinadas a Outros Recursos são obrigatórias, ainda que não haja movimentação. Tal omissão, no entanto, não tem o conde de, por si só, de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que o Egrégio Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro já firmou o entendimento segundo o qual, caso haja possibilidade de verificação da real movimentação bancária, a apresentação dos extratos não enseja a desaprovação das contas.

*"Súmula 11 - TRE-RJ*

*A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato."*

Por todo o exposto, considerando que a omissão subsistente compromete a lisura, transparência e regularidade das contas apresentadas, em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Res. 23.607/2019 c/c art. 30, inciso III da Lei 9504/97.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e proceda-se à anotação no sistema SICO, bem como do Código ASE específico no sistema ELO. Após, arquive-se.

Natividade, 28 de junho de 2021.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

assinado e datado eletronicamente

# 45ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-31.2020.6.19.0045

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600281-31.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE PAULO FERREIRA PREFEITO |
| ADVOGADO | : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE PAULO FERREIRA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CLAUDIO FERREIRA |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLAUDIO FERREIRA VICE-PREFEITO |

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-31.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE PAULO FERREIRA PREFEITO, JOSE PAULO FERREIRA, ELEICAO 2020 CLAUDIO FERREIRA VICE-PREFEITO, CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205
INTIMAÇÃO
Nesta data, conforme delegação da Portaria nº 01/2021, ficam os prestadores de contas intimados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se quanto ao relatório preliminar em contas retificadora.
Porciúncula, 19 de julho de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

# 51ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600837-15.2020.6.19.0051

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600837-15.2020.6.19.0051 REPRESENTAÇÃO (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ** |
| REPRESENTADO | : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) |
| REPRESENTANTE | : ELEICAO 2020 HELIO LIMA GUERHARD PREFEITO |
| ADVOGADO | : EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ) |
| ADVOGADO | : IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) |
| ADVOGADO | : VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600837-15.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 HELIO LIMA GUERHARD PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
SENTENÇA
Trata-se representação por propaganda irregular interposta por Helio Lima Guerhard em face de João Plenário, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, entre outros.
Intimado para se manifestar acerca dos documentos de ID's 86190298, 86668235 e 86668237, o requerente apresentou requerimento de desistência do feito (ID 89302504).
Na petição de ID 90178343, o MPE não se opôs ao pedido de desistência.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Apresentado requerimento de desistência da presente representação, do qual o MPE não se opôs, não resta outra opção a este Juízo que não seja o acolhimento do pedido.
Isto posto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Publique-se e intimem-se. Dê-se ciência do inteiro teor desta sentença ao MPE. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-84.2020.6.19.0051

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600716-84.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JUREMA DE SOUZA GRATIVOL VEREADOR |
| ADVOGADO | : REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ) |
| ADVOGADO | : THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ) |
| ADVOGADO | : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) |
| REQUERENTE | : JUREMA DE SOUZA GRATIVOL |
| ADVOGADO | : REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ) |
| ADVOGADO | : THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ) |
| ADVOGADO | : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-84.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUREMA DE SOUZA GRATIVOL VEREADOR, JUREMA DE SOUZA GRATIVOL
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidat a JUREMA DE SOUZA GRATIVOL referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal da própria candidata apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pela candidata.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JUREMA DE SOUZA GRATIVOL, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600862-28.2020.6.19.0051

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600862-28.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ** |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GUILHERME LAGE FERNANDES CAMPOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ) |
| ADVOGADO | : THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ) |
| ADVOGADO | : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) |
| REQUERENTE | : GUILHERME LAGE FERNANDES CAMPOS |
| ADVOGADO | : REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ) |
| ADVOGADO | : THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ) |
| ADVOGADO | : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600862-28.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUILHERME LAGE FERNANDES CAMPOS VEREADOR, GUILHERME LAGE FERNANDES CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidat o GUILHERME LAGE FERNANDES CAMPOS referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por GUILHERME LAGE FERNANDES CAMPOS, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

## AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600847-59.2020.6.19.0051

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600847-59.2020.6.19.0051 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TRAJANO DE MORAES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ** |
| REU | : PHILIPP WEGE |
| ADVOGADO | : DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ) |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600847-59.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: PHILIPP WEGE

Advogado do(a) REU: DIMAS RAMOS FELIX - RJ150641

DECISÃO

1 - Do exame que se faz do caso em tela, verificam-se presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a concessão da transação penal. Por ser assim, SUSPENDO O PROCESSO, mediante o cumprimento das condições propostas pelo *Parquet*, submetendo o acusado ao período de prova em que deve cumprir as condições propostas e livremente aceitas por ele, sob pena de, em não fazendo, ser revogado o benefício;

2 - A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será feita em benefício do Asilo Santo Antônio, em Conceição de Macabu. Desde já, autorizo que o valor seja parcelado em até 05 (cinco) parcelas, que deverão ser

pagas mensalmente, iniciando-se a primeira parcela em até 30 (trinta) dias da publicação desta decisão. Deverá o suposto autor comprovar em Juízo seu cumprimento, juntando aos autos a nota fiscal de compra dos produtos e o recibo da instituição;

3 - Fica o suposto autor ciente de que não poderá se beneficiar de nova transação penal dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 76, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.099/95, bem como ciente de que a aceitação da proposta não implicará reincidência, tampouco constará na folha de antecedentes criminais, sendo registrada somente para impedir a obtenção de novo benefício no prazo acima citado.

4 - Em caso de mudança de endereço, o suposto autor deverá informar imediatamente a este Juízo;

5 - Oficie-se à instituição beneficiada a fim de que informe sobre o pagamento da prestação pecuniária;

6 - Dê-se vista ao MPE trimestralmente.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600808-62.2020.6.19.0051

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600808-62.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ** |
| REQUERENTE | : CARLOS RENATO DE SIQUEIRA LESSA |
| ADVOGADO | : DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS RENATO DE SIQUEIRA LESSA VEREADOR |
| ADVOGADO | : DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600808-62.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS RENATO DE SIQUEIRA LESSA VEREADOR, CARLOS RENATO DE SIQUEIRA LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS RAMOS FELIX - RJ150641

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidat o CARLOS RENATO DE SIQUEIRA LESSA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por CARLOS RENATO DE SIQUEIRA LESSA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-57.2020.6.19.0051

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600776-57.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE GODOBERTO DE OLIVEIRA PINTO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE GODOBERTO DE OLIVEIRA PINTO |
| ADVOGADO | : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-57.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE GODOBERTO DE OLIVEIRA PINTO VEREADOR, JOSE GODOBERTO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOSE GODOBERTO DE OLIVEIRA PINTO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por responsabilidade da instituição bancária.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JOSE GODOBERTO DE OLIVEIRA PINTO, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

# 52ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-02.2020.6.19.0052

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600482-02.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 IGOR BONAN DOS SANTOS VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RENATA FENO NEVES PREFEITO |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : IGOR BONAN DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : RENATA FENO NEVES |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600482-02.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente

constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 0010683, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.

Cordeiro/RJ, 19 de julho de 2021.

Claudio de Oliveira

Chefe de Cartório

Matrícula 0010683

# 54ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-29.2020.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600538-29.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GILSON VIEIRA DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ) |
| ADVOGADO | : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ) |
| REQUERENTE | : GILSON VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ) |
| ADVOGADO | : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-29.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON VIEIRA DA SILVA VEREADOR, GILSON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral do Requerente pelo(a) GILSON VIEIRA DA SILVA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a regular apresentação tempestiva de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos por prestação de contas retificadora no Sistema SPCE.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e o parecer o Ministério Público Eleitoral, ambos manifestaram-se pela Aprovação das Contas com Ressalvas, pois o prestador de contas, a priori, não cometeu qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas. Assim, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607/19 do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS, COM RESSALVAS, a prestação de contas do (a) candidato(a) GILSON VIEIRA DA SILVA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 14 de julho de 2021.

PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

# 55ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600016-33.2019.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600016-33.2019.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REPRESENTADO | : FERNANDO SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600016-33.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FERNANDO SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
DEFIRO o pedido de parcelamento da multa de R$ 7.144,03 em 08 (oito) parcelas de R$ 893,00 (oitocentos e noventa e três reais) cada, acrescidos da atualização monetária e juros moratórios do período, contados a partir de decorridos os trinta dias do trânsito em julgado da sentença.
Expeça-se a guia referente à primeira parcela, esta sem juros, por ter requerido o parcelamento dentro dos trinta dias do trânsito em julgado, com vencimento no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TRE-RJ. A guia relativa à segunda parcela será entregue ao apenado após ter sido comprovada a quitação da guia anterior, tendo como vencimento o último dia útil de cada mês.
Registre-se que o Representado deverá comprovar mês a mês, nestes autos, o adimplemento da respectiva parcela, quando somente após será disponibilizada a guia do mês seguinte.
Decorrido o prazo sem a comprovação do adimplemento, encaminhem-se os documentos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Divida Ativa, sendo considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, tudo conforme o disposto na Res. TRE nº 956/2016 e art. 367, III do Código Eleitoral.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600526-12.2020.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600526-12.2020.6.19.0055 PETIÇÃO CÍVEL (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REQUERENTE | : CONCEICAO DENIZE DA FONSECA FORTES |
| ADVOGADO | : ANGELICA PARRINI VIEIRA (084809/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600526-12.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: CONCEICAO DENIZE DA FONSECA FORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PARRINI VIEIRA - RJ084809
DESPACHO
Ciente.
Ratifico as providências adotadas.
Notifique-se a requerente acerca da decisão juntada ao presente.
Após, arquive-se.

# 65ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000051-51.2015.6.19.0065

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000051-51.2015.6.19.0065 EXECUÇÃO FISCAL (PETRÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ** |
| EXECUTADA | : PAULO ROBERTO MUSTRANGI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS PIMENTEL (040722/RJ) |
| ADVOGADO | : ERALDO FERNANDO GERBASSI DA SILVA (055982/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE AUGUSTO SCALI WEBER (081259/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO DA VEIGA SOARES (127918/RJ) |
| EXEQUENTE | : União Federal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Execução - De Multa Eleitoral] - 0000051-51.2015.6.19.0065
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: PAULO ROBERTO MUSTRANGI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADA: JOSE AUGUSTO SCALI WEBER - RJ081259, ERALDO FERNANDO GERBASSI DA SILVA - RJ055982, MARCIO DA VEIGA SOARES - RJ127918, ANTONIO CARLOS PIMENTEL - RJ040722
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto do art. 7º da Resolução TRE/RJ nº 1166/2021, fica o(a) Executado(a) intimado(a), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificado(a) de que, a partir desta data, a tramitação se dará exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Petrópolis, 20 de julho de 2021

### EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000010-79.2018.6.19.0065

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000010-79.2018.6.19.0065 EXECUÇÃO FISCAL (PETRÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ** |
| EXECUTADA | : ANDERSON BARCIA ZANON |
| ADVOGADO | : ANDERSON BARCIA ZANON (065332/RJ) |
| EXEQUENTE | : União Federal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo: [Execução - De Multa Eleitoral] - 0000010-79.2018.6.19.0065
DECISÃO

Diante da informação nos autos de parcelamento do débito pelo Executado, defiro a suspensão requerida pelas partes.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 360 dias, conforme requerido pelo Exequente (art. 922 CPC), ou até novo requerimento.
Proceda-se ao cancelamento do Leilão designado pelo Edital nº 13/2021 (ID nº91028038)., mantendo-se a penhora realizada.
Comunique-se ao leiloeiro.
Publique-se. Intime-se.
Petrópolis, 19 de julho de 2021
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

# 75ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600172-87.2021.6.19.0075

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600172-87.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| INTERESSADO | : ANA CAROLINA CHAGAS BARRETO |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) |
| INTERESSADO | : DANIELLE DE SOUZA PADUA |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) |
| INTERESSADO | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL CAMPOS DOS GOYTACAZES |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600172-87.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL CAMPOS DOS GOYTACAZES, DANIELLE DE SOUZA PADUA, ANA CAROLINA CHAGAS BARRETO
Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
EDITAL
O Dr. RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR, Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, por intermédio de sua Presidente, Sra. Ana Carolina Chagas Barreto e de sua Tesoureira, Srª Danielle de Souza Pádua, apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros referente ao exercício de 2020, protocolada sob o nº PJE

0600172-87.2021.6.19.0075, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, § 4º, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de três dias a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução). A mesma poderá ser acessada no endereço de internet https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Campos dos Goytacazes, aos doze dias do mês de julho de dois mil e vinte e um.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-57.2021.6.19.0075

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600174-57.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| REQUERENTE | : ANDERSON DE MATOS RIBEIRO |
| ADVOGADO | : DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ) |
| INTERESSADO | : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO |
| ADVOGADO | : DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ) |
| INTERESSADO | : THATIANA GOMES DE SOUZA CRUZ |
| ADVOGADO | : DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600174-57.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, THATIANA GOMES DE SOUZA CRUZ
REQUERENTE: ANDERSON DE MATOS RIBEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
Advogado do(a) INTERESSADO: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
EDITAL

O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, torna público que o PARTIDO REPUBLICANOS - RP pelo seu diretório municipal, através do expediente autuado no P.J.E. sob o número 0600174-57.2021.6.19.0075 que encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, apresentou contas do exercício financeiro de 2020. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 31, § 2º da resolução do TSE nº 23.604/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas, consultar o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício diretamente nos autos digitais e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em doze de julho de dois mil e vinte e um.

# 78ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-73.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600485-73.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| REQUERENTE | : ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-73.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR, ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
INTIMAÇÃO
Considerando que o processo se encontra em fase de elaboração de Parecer Conclusivo, a despeito da alegação do requerente em sua manifestação de fls 66 (id 87482666), fica o mesmo intimado novamente, com base no art. 69, § 4, da Res TSE nº 23.607/2019, para, em três dias, esclarecer a omissão de despesa no valor de R$ 380,00 na prestação de contas, tendo em vista a emissão do documento fiscal ter se dado com informações detalhadas da campanha enquanto tomadora do serviço, conforme se vê na cópia anexa, afastando, à primeira vista, a possibilidade de erro na emissão da Nota Fiscal.
Duque de Caxias, 20 de julho de 2021.
Rafael Bravo.
Servidor requisitado, mat 00010591.
Autorizado pela Portaria 078ª ZE nº 01/2021, item b), II.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-35.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600494-35.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GUTEMBERG CARDOSO DOS SANTOS PREFEITO |
| ADVOGADO | : AGNES DROCHET FELIX (231020/RJ) |
| ADVOGADO | : FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA (229248/RJ) |
| ADVOGADO | : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PEDRO PAULO BARBOSA NOYMA VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : AGNES DROCHET FELIX (231020/RJ) |
| ADVOGADO | : FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA (229248/RJ) |
| ADVOGADO | : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) |
| REQUERENTE | : GUTEMBERG CARDOSO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : AGNES DROCHET FELIX (231020/RJ) |
| ADVOGADO | : FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA (229248/RJ) |
| ADVOGADO | : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) |
| REQUERENTE | : PEDRO PAULO BARBOSA NOYMA |
| ADVOGADO | : AGNES DROCHET FELIX (231020/RJ) |
| ADVOGADO | : FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA (229248/RJ) |
| ADVOGADO | : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-35.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUTEMBERG CARDOSO DOS SANTOS PREFEITO, GUTEMBERG CARDOSO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 PEDRO PAULO BARBOSA NOYMA VICE-PREFEITO, PEDRO PAULO BARBOSA NOYMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA - RJ229248, AGNES DROCHET FELIX - RJ231020, FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA - RJ229248, AGNES DROCHET FELIX - RJ231020, FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA - RJ229248, AGNES DROCHET FELIX - RJ231020, FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA - RJ229248, AGNES DROCHET FELIX - RJ231020, FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
INTIMAÇÃO
Considerando a manifestação de fls. 111 (id 90092381) e os documentos com ela trazidos aos autos, fica o requerente intimado novamente, com base no art. 69, § 4, da Res. TSE 23.607/2019, para, em três dias, comprovar que o veículo citado na manifestação já compunha o patrimônio do (s) candidato (s) quando do pedido de registro da candidatura, nos termos do § 2, art. 25 da mesma resolução, bem como esclarecer a omissão na prestação de contas retificadora de doação de bem próprio estimável em dinheiro para emprego na campanha eleitoral.

Rafael Bravo.
Servidor requisitado, mat 00010591.
Autorizado pela Portaria 078ª ZE nº 01/2021, item b), II.

# 83ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600074-15.2020.6.19.0083

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600074-15.2020.6.19.0083 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ** |
| REQUERENTE | : ADRIANO MELO DE LIMA |
| ADVOGADO | : BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO |
| ADVOGADO | : BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ) |
| REQUERENTE | : SONIE GRUSCHKE |
| ADVOGADO | : BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ) |
| TERCEIRO INTERESSADO | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600074-15.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, ADRIANO MELO DE LIMA, SONIE GRUSCHKE
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379
DESPACHO
Considerando a petição de ID ( 91474896);
Considerando ainda que já foi providenciado a retificação da autuação processual pelo Cartório Eleitoral, conforme certidão de ID ( 91538940 ),
Defiro o solicitado e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a nova advogada BRUNA DE SOUZA CARDOSO DUTRA, OAB/RJ sob o nº 204.379, tome conhecimento dos atos . Publique-se no DJE.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
Juíza Eleitoral

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600075-97.2020.6.19.0083

: 0600075-97.2020.6.19.0083 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

| | |
|---|---|
| PROCESSO | OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ** |
| REQUERENTE | : ADRIANO MELO DE LIMA |
| ADVOGADO | : BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO |
| ADVOGADO | : BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ) |
| REQUERENTE | : SONIE GRUSCHKE |
| ADVOGADO | : BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600075-97.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, SONIE GRUSCHKE, ADRIANO MELO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379
DESPACHO
Considerando a petição de ID ( 91474898);
Considerando ainda que já foi providenciado a retificação da autuação processual pelo Cartório Eleitoral, conforme certidão de ID ( 91474898),
Defiro o solicitado e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a nova advogada BRUNA DE SOUZA CARDOSO DUTRA, OAB/RJ sob o nº 204.379, tome conhecimento dos atos . Publique-se no DJE.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
Juíza Eleitoral

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600087-77.2021.6.19.0083

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600087-77.2021.6.19.0083 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MESQUITA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ** |
| INTERESSADA | : CAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600087-77.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
INTERESSADA: CAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS

EDITAL

A Dr.ª ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES, Juíza da 83ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 14 de Julho de 2021.

DUPLICIDADE: 1DRJ2102747856

1º ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO Nº: 176270140302 - SITUAÇÃO: LIBERADA - OCORRÊNCIA: 70

UF: RJ ZONA: 083 SEÇÃO: 308 - REQUERIMENTO: 30/06/2021

ELEITOR(A): CAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS

GÊNERO: FEMININO - DATA NASCIMENTO: 27/06/2003

MÃE: CRISTIANE PASSOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PAI: JAZIEL FAUSTINO DOS SANTOS

2º ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO Nº: 179314370388 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71

UF: RJ ZONA: 083 -- SEÇÃO: 277 - REQUERIMENTO: 08/07/2021

ELEITOR(A): CAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS

GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 27/06/2003

MÃE: CRISTIANE PASSOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PAI: JAZIEL FAUSTINO DOS SANTOS

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de Mesquita, aos 20 dias de Julho do ano de dois mil e vinte e um, eu, Janaina Rodrigues Cunha, Chefe de Cartório Substituta digitei e assinei o presente edital .

JANAINA RODRIGUES CUNHA

Chefe de Cartório Substituta da 83ªZE

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600549-68.2020.6.19.0083

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600549-68.2020.6.19.0083 REPRESENTAÇÃO (MESQUITA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ** |
| REPRESENTANTE | : WANDERSON FERNANDES DA SILVA AZEVEDO |
| ADVOGADO | : AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) |
| ADVOGADO | : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ) |
| REPRESENTADO | : Paulo Vítor de Queiroz Coutinho |
| ADVOGADO | : BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600549-68.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REPRESENTANTE: WANDERSON FERNANDES DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651
REPRESENTADO: PAULO VÍTOR DE QUEIROZ COUTINHO
Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379
DESPACHO
Ciente do Acórdão de ID ( 90938188 ) .Cumpra-se.
Tendo em vista o trânsito em julgado, ocorrido em 03/07/2021, conforme certidão de ID ( 90938196), determino:
1 - Registre-se o código ASE 264 no cadastro eleitoral do representado.
2 - Intime-se o representado para comprovar o pagamento da multa no prazo de até 30 ( trinta ) dias, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral.
3 - Ultrapassado esse prazo, certifique o cartório e, caso necessário, proceda-se a nova intimação nos termos do art. 3º, da Res. TRE/RJ nº 956/2016, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, mediante execução fiscal.
O representado, querendo, poderá requerer parcelamento do débito, devendo fazê-lo fundamentadamente, indicando o número de parcelas pretendidas e comprovar a atual situação econômico-financeira.
4- Publique-se no DJE. Intime-se. Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
Juíza Eleitoral - 83ª ZE/RJ

# 92ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601075-08.2020.6.19.0092

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601075-08.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : VANDERLEI DA SILVA LOPES |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 VANDERLEI DA SILVA LOPES VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601075-08.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEI DA SILVA LOPES VEREADOR, VANDERLEI DA SILVA LOPES
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 86, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.
Araruama, 20 de julho de 2021.

Igor Gustavo Lima de Oliveira
Matr. 00011777

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601059-54.2020.6.19.0092

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601059-54.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JAIRA BENEVENTE FERREIRA |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JAIRA BENEVENTE FERREIRA VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601059-54.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIRA BENEVENTE FERREIRA VEREADOR, JAIRA BENEVENTE FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 83, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.
Araruama, 20 de julho de 2021.
Igor Gustavo Lima de Oliveira
Matr. 00011777

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601060-39.2020.6.19.0092

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601060-39.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : KATIA CRISTINA VIEIRA ROCHA |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 KATIA CRISTINA VIEIRA ROCHA VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601060-39.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KATIA CRISTINA VIEIRA ROCHA VEREADOR, KATIA CRISTINA VIEIRA ROCHA
INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 80, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.
Araruama, 20 de julho de 2021.
Igor Gustavo Lima de Oliveira
Matr. 00011777

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601066-46.2020.6.19.0092

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601066-46.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : MERALDO HULPAN PEREIRA |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MERALDO HULPAN PEREIRA VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601066-46.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MERALDO HULPAN PEREIRA VEREADOR, MERALDO HULPAN PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 87, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.
Araruama, 20 de julho de 2021.
Igor Gustavo Lima de Oliveira
Matr. 00011777

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601071-68.2020.6.19.0092

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601071-68.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : MOISES MARTINS |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MOISES MARTINS VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601071-68.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOISES MARTINS VEREADOR, MOISES MARTINS

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 77, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.
Araruama, 20 de julho de 2021.
Igor Gustavo Lima de Oliveira
Matr. 00011777

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601073-38.2020.6.19.0092

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601073-38.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : STEPHANNI CAROLINE DE OLIVEIRA MENDONCA |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 STEPHANNI CAROLINE DE OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601073-38.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 STEPHANNI CAROLINE DE OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR, STEPHANNI CAROLINE DE OLIVEIRA MENDONCA
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 77, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.
Araruama, 20 de julho de 2021.
Igor Gustavo Lima de Oliveira
Matr. 00011777

## 93ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-90.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600552-90.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCELLO ANDRADE DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCELLO ANDRADE DA SILVA |
| ADVOGADO | : GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) |
| FISCAL DA | |

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-90.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELLO ANDRADE DA SILVA VEREADOR, MARCELLO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, MARCELLO ANDRADE DA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
As contas parciais foram apresentadas tempestivamente (ID 22797099).
Igualmente, as contas finais foram apresentadas de forma tempestiva (ID 62154713).
Publicado o Edital 01/2021 (ID 70549260), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 72572433).
Juntada de petição de renúncia ao mandato, por parte do patrono, então constituído (ID 78133644), com posterior regularização da representação processual (ID 86518890).
A examinadora de contas emitiu parecer conclusivo (ID 91227881), posto a ausência de inconsistências quanto à análise, opinando pela aprovação das contas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas (ID 91504772).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos as publicações dos editais de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (ID 70549260), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 72572433).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (ID 91227881).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 91504772).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504/1997, e 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, c*aput*, da mencionada resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Pirai (RJ), data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-08.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600551-08.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCO POLO DE FREITAS GONCALVES VEREADOR |
| ADVOGADO | : GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCO POLO DE FREITAS GONCALVES |
| ADVOGADO | : GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-08.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO POLO DE FREITAS GONCALVES VEREADOR, MARCO POLO DE FREITAS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, MARCO POLO DE FREITAS GONÇALVES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

As contas parciais foram apresentadas tempestivamente (ID 22794244).

Igualmente, as contas finais foram apresentadas de forma tempestiva (ID 62134490).

Publicado o Edital 01/2021 (ID 70546275), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 72572445).

Apresentada a prestação de contas final retificadora, em 20/01/2020, anterior à análise técnica (ID 73791611).

Publicado o Edital 19/2021 (ID 85999192), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 86684263).

Juntada de petição de renúncia ao mandato, por parte do patrono, então constituído (ID 78133647), com posterior regularização da representação processual (ID 85782988).

A examinadora de contas emitiu parecer conclusivo (ID 91284336), posto a ausência de inconsistências quanto à análise, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas (ID 91504776).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos as publicações dos editais de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (ID 70546275) e nº 19/2021, de 04/05/2021 (ID 86206696), tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 72572445 e ID 86684263).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (ID 91284336).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 91284336).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504/1997, e 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, c*aput*, da mencionada resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Pirai (RJ), data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

# 94ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600055-39.2021.6.19.0094

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600055-39.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ** |
| REPRESENTADO | : CARLOS HENRIQUE SILVA |
| ADVOGADO | : JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ) |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600055-39.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CARLOS HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
DESPACHO
Ao representado, Sr. Carlos Henrique Silva, em contrarrazões no prazo de 03 (três) dias no termos do artigo 22 da LC. 64/90.
Certificada a tempestividade e a regularidade dos autos pelo Cartório Eleitoral, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para prosseguimento.

## REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600045-92.2021.6.19.0094

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600045-92.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ** |
| REPRESENTADO | : IVAN DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ) |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600045-92.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: IVAN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298
DESPACHO
Ao representado, Sr. Ivan do Nascimento, em contrarrazões no prazo de 03 (três) dias no termos do artigo 22 da LC. 64/90.
Certificada a tempestividade e a regularidade dos autos pelo Cartório Eleitoral, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para prosseguimento.

## REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600044-10.2021.6.19.0094

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600044-10.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ** |
| REPRESENTADO | : GILMAR LELIS DO CARMO |
| ADVOGADO | : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600044-10.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: GILMAR LELIS DO CARMO
Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
DESPACHO
Intime-se o representado para ciência da cota ministerial no prazo de 03 (três) dias.
Após, voltem conclusos.

# 96ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600938-14.2020.6.19.0096

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600938-14.2020.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ** |
| REPRESENTANTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO |
| ADVOGADO | : CLAUDIA JABOUR ANTONINI (212399/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600938-14.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA JABOUR ANTONINI - RJ212399
DESPACHO
Acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, fls. 21 (ID 88581857), intime o investigante para que, no prazo de 05 dias, se manifeste nos autos, notadamente, para informar se pretende a inquirição de testemunhas. Após voltem conclusos.

# 102ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-64.2020.6.19.0102

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600345-64.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ** |
| REQUERENTE | : FABIANE DA SILVA GULAO |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : Lidiane dos Santos Gonçalves |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06003456420206190102
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
TIPO: FINAL
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - CARMO - RJ
CNPJ: 06.860.114/0001-98 Nº CONTROLE: P15000458238RJ3534097
ADVOGADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - OAB-MG N.º 172.456
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
I N T I M A Ç Ã O
O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, por delegação, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO de DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - CARMO - RJ para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.
IRREGULARIDADE(S):
Responder aos questionamentos feitos no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto aos itens 1 e 2, e, caso entenda necessário, apresentar prestação de contas retificadora.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CARMO, 20 de julho de 2021.
JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA
Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-29.2020.6.19.0102

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600315-29.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FABIANE DA SILVA GULAO PREFEITO |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : FABIANE DA SILVA GULAO |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JOSE HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES VICE-PREFEITO |

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06003152920206190102
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
TIPO: FINAL - RETIFICADORA
PRESTADOR: FABIANE DA SILVA GULAO - 15 - PREFEITO - CARMO - RJ
CNPJ: 38.465.544/0001-00 Nº CONTROLE: 000151158238RJ3246636 PARTIDO POLÍTICO: MDB
ADVOGADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - OAB-MG N.º 172.456
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
I N T I M A Ç Ã O
O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, por delegação, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO de FABIANE DA SILVA GULAO para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.
IRREGULARIDADE(S):
Responder aos questionamentos feitos no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto aos itens 1, 2 e 3, e, caso entenda necessário, apresentar prestação de contas retificadora.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CARMO, 20 de julho de 2021.
JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA
Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-98.2020.6.19.0102

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600291-98.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ** |
| REQUERENTE | : ANDERSON JOSÉ PEREIRA DE MOURA |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANDERSON JOSE PEREIRA DE MOURA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06002919820206190102
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
TIPO: FINAL - RETIFICADORA
PRESTADOR: ANDERSON JOSE PEREIRA DE MOURA - 15678 - VEREADOR - CARMO - RJ
CNPJ: 38.513.257/0001-10 Nº CONTROLE: 156781358238RJ6238564 PARTIDO POLÍTICO: MDB
ADVOGADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - OAB-MG N.º 172.456
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I N T I M A Ç Ã O

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, por delegação, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO de ANDERSON JOSE PEREIRA DE MOURA para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.

IRREGULARIDADE(S):

Responder aos questionamentos feitos no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto ao item 1, e, caso entenda necessário, apresentar prestação de contas retificadora.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

CARMO, 20 de julho de 2021.

JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA

Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-53.2020.6.19.0102

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600294-53.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ** |
| REQUERENTE | : CARMELITA MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARMELITA MARIA DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06002945320206190102

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PRESTADOR: CARMELITA MARIA DA SILVA - 15123 - VEREADOR - CARMO - RJ

CNPJ: 38.511.031/0001-80 Nº CONTROLE: 151231358238RJ1231794 PARTIDO POLÍTICO: MDB

ADVOGADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - OAB-MG N.º 172.456

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I N T I M A Ç Ã O

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, por delegação, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO de CARMELITA MARIA DA SILVA para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.

IRREGULARIDADE(S):

Responder aos questionamentos feitos no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto aos itens 1 e 2, e, caso entenda necessário, apresentar prestação de contas retificadora.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

CARMO, 20 de julho de 2021.
JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA
Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-38.2020.6.19.0102

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600295-38.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JONATHAN LUIZ ROCHA MARQUES VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : JONATHAN LUIZ ROCHA MARQUES |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06002953820206190102
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
TIPO: FINAL - RETIFICADORA
PRESTADOR: JONATHAN LUIZ ROCHA MARQUES - 15100 - VEREADOR - CARMO - RJ
CNPJ: 38.514.236/0001-19 Nº CONTROLE: 151001358238RJ2728663 PARTIDO POLÍTICO: MDB
ADVOGADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - OAB-MG N.º 172.456
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
I N T I M A Ç Ã O
O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, por delegação, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO de JONATHAN LUIZ ROCHA MARQUES para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.
IRREGULARIDADE(S):
Responder aos questionamentos feitos no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto ao item 1, e, caso entenda necessário, apresentar prestação de contas retificadora.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CARMO, 20 de julho de 2021.
JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA
Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-75.2020.6.19.0102

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600299-75.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE ISRAEL LIERES SANTOS PIRES VEREADOR |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : JOSE ISRAEL LIERES SANTOS PIRES |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06002997520206190102
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
TIPO: FINAL - RETIFICADORA
PRESTADOR: JOSE ISRAEL LIERES SANTOS PIRES - 15000 - VEREADOR - CARMO - RJ
CNPJ: 38.511.637/0001-15 Nº CONTROLE: 150001358238RJ2467530 PARTIDO POLÍTICO: MDB
ADVOGADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - OAB-MG N.º 172.456
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
I N T I M A Ç Ã O
O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, por delegação, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO de JOSE ISRAEL LIERES SANTOS PIRES para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.
IRREGULARIDADE(S):
Responder aos questionamentos feitos no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto ao item 1, e, caso entenda necessário, apresentar prestação de contas retificadora.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CARMO, 20 de julho de 2021.
JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA
Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-60.2020.6.19.0102

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600300-60.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JULIO CESAR XAVIER DA CUNHA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : JULIO CESAR XAVIER DA CUNHA |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06003006020206190102
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
TIPO: FINAL - RETIFICADORA
PRESTADOR: JULIO CESAR XAVIER DA CUNHA - 15555 - VEREADOR - CARMO - RJ
CNPJ: 38.512.288/0001-56 Nº CONTROLE: 155551358238RJ3888733 PARTIDO POLÍTICO: MDB
ADVOGADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - OAB-MG N.º 172.456
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
I N T I M A Ç Ã O
O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, por delegação, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO de JULIO CESAR XAVIER DA CUNHA para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.
IRREGULARIDADE(S):
Responder aos questionamentos feitos no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto aos itens 1, 2 e 3, e, caso entenda necessário, apresentar prestação de contas retificadora.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CARMO, 20 de julho de 2021.
JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA
Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-45.2020.6.19.0102

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600301-45.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LIDIANA DOS SANTOS GONCALVES VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : Lidiane dos Santos Gonçalves |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06003014520206190102
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
TIPO: FINAL - RETIFICADORA
PRESTADOR: LIDIANA DOS SANTOS GONCALVES - 15777 - VEREADOR - CARMO - RJ
CNPJ: 38.514.684/0001-12 Nº CONTROLE: 157771358238RJ0143340 PARTIDO POLÍTICO: MDB
ADVOGADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - OAB-MG N.º 172.456
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
I N T I M A Ç Ã O

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, por delegação, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO de LIDIANA DOS SANTOS GONCALVES para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.
IRREGULARIDADE(S):
Responder aos questionamentos feitos no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto aos itens 1 e 2, e, caso entenda necessário, apresentar prestação de contas retificadora.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CARMO, 20 de julho de 2021.
JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA
Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-30.2020.6.19.0102

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600302-30.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARIA ODETH PAULINO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : MARIA ODETH PAULINO |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06003023020206190102
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
TIPO: FINAL - RETIFICADORA
PRESTADOR: MARIA ODETH PAULINO - 15700 - VEREADOR - CARMO - RJ
CNPJ: 38.523.611/0001-97 Nº CONTROLE: 157001358238RJ2868280 PARTIDO POLÍTICO: MDB
ADVOGADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - OAB-MG N.º 172.456
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
I N T I M A Ç Ã O
O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, por delegação, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO de MARIA ODETH PAULINO para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.
IRREGULARIDADE(S):
Responder aos questionamentos feitos no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto ao item 1, e, caso entenda necessário, apresentar prestação de contas retificadora.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CARMO, 20 de julho de 2021.

JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA
Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-82.2020.6.19.0102

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600305-82.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RALF JOSE MACHADO DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : RALF JOSE MACHADO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06003058220206190102
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
TIPO: FINAL - RETIFICADORA
PRESTADOR: RALF JOSE MACHADO DA SILVA - 15015 - VEREADOR - CARMO - RJ
CNPJ: 38.512.015/0001-01 Nº CONTROLE: 150151358238RJ0080531 PARTIDO POLÍTICO: MDB
ADVOGADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - OAB-MG N.º 172.456
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
I N T I M A Ç Ã O
O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, por delegação, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO de RALF JOSE MACHADO DA SILVA para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.
IRREGULARIDADE(S):
Responder aos questionamentos feitos no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto aos itens 1 e 2, e, caso entenda necessário, apresentar prestação de contas retificadora.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CARMO, 20 de julho de 2021.
JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA
Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-52.2020.6.19.0102

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600307-52.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06003075220206190102
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
TIPO: FINAL - RETIFICADORA
PRESTADOR: ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO - 15234 - VEREADOR - CARMO - RJ
CNPJ: 38.506.339/0001-37 Nº CONTROLE: 152341358238RJ0267252 PARTIDO POLÍTICO: MDB
ADVOGADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - OAB-MG N.º 172.456
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
I N T I M A Ç Ã O
O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, por delegação, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO de ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.
IRREGULARIDADE(S):
Responder aos questionamentos feitos no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto aos itens 1 e 2, e, caso entenda necessário, apresentar prestação de contas retificadora.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CARMO, 20 de julho de 2021.
JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA
Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-89.2020.6.19.0102

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600311-89.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WANDERLEA DAS GRACAS SOARES FIGUEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : WANDERLEA DAS GRACAS SOARES FIGUEIRA |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003118920206190102
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
TIPO: FINAL - RETIFICADORA
PRESTADOR: WANDERLEA DAS GRACAS SOARES FIGUEIRA - 15789 - VEREADOR - CARMO - RJ
CNPJ: 38.506.025/0001-34 Nº CONTROLE: 157891358238RJ0112574 PARTIDO POLÍTICO: MDB
ADVOGADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - OAB-MG N.º 172.456
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
I N T I M A Ç Ã O
O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, por delegação, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO de WANDERLEA DAS GRACAS SOARES FIGUEIRA para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.
IRREGULARIDADE(S):
Responder aos questionamentos feitos no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto aos itens 1 e 2, e, caso entenda necessário, apresentar prestação de contas retificadora.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CARMO, 20 de julho de 2021.
JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA
Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-29.2020.6.19.0102

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600315-29.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FABIANE DA SILVA GULAO PREFEITO |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| REQUERENTE | : FABIANE DA SILVA GULAO |
| ADVOGADO | : ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JOSE HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES VICE-PREFEITO |

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL - CARMO/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06003152920206190102
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
TIPO: FINAL - RETIFICADORA
PRESTADOR: FABIANE DA SILVA GULAO - 15 - PREFEITO - CARMO - RJ
CNPJ: 38.465.544/0001-00 Nº CONTROLE: 000151158238RJ3246636 PARTIDO POLÍTICO: MDB

ADVOGADO: ANDERSON ESTRELA SANDRI - OAB-MG N.º 172.456
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
I N T I M A Ç Ã O
O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Eleitoral Titular da 102ª Zona Eleitoral - CARMO, por delegação, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO de FABIANE DA SILVA GULAO para suprir, em 3 (dias) dias, as irregularidades abaixo indicadas relativas a prestação de contas final, sob pena de preclusão.
IRREGULARIDADE(S):
Responder aos questionamentos feitos no Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências quanto aos itens 1, 2 e 3, e, caso entenda necessário, apresentar prestação de contas retificadora.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CARMO, 20 de julho de 2021.
JOÃO MARCELO DE BARROS MAIA
Chefe de Cartório da 102ªZE/RJ

# 107ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601344-02.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601344-02.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GLEICEANA VICENTE BERNARDO VEREADOR |
| ADVOGADO | : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ) |
| REQUERENTE | : GLEICEANA VICENTE BERNARDO |
| ADVOGADO | : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de três dias acerca do contido no Relatório Preliminar Expedição de Diligências.
Itaperuna, 20 de julho de 2021
Plínio dos S. Souza
Matrícula nº 8101

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601347-54.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601347-54.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| REQUERENTE | : CLAUDIO LOPES DA SILVA |
| ADVOGADO | : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLAUDIO LOPES DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ) |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de três dias acerca do Relatório Preliminar Expedição de Diligências.
Itaperuna, 20 de julho de 2021.
Plínio dos S. Souza
Matrícula nº 8101

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601348-39.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601348-39.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SANDRA ROSA SECUNHA DONATO VEREADOR |
| ADVOGADO | : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ) |
| REQUERENTE | : SANDRA ROSA SECUNHA DONATO |
| ADVOGADO | : IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de três dias acerca do Relatório Preliminar Expedição de Diligências.
Itaperuna, 20 de julho de 2021.
Plínio dos S. Souza
Matrícula nº 8101

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601489-58.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601489-58.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SILVANA FERREIRA CARNEIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ) |
| REQUERENTE | : SILVANA FERREIRA CARNEIRO |
| ADVOGADO | : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| |
|---|
| PROCESSO Nº: 06014895820206190107 |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. |

| | |
|---|---|
| PRESTADOR : SILVANA FERREIRA CARNEIRO - 15155 - VEREADOR - SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ | |
| CNPJ : 39.105.198/0001-03 | Nº CONTROLE: 151551358343RJ0569014 |
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 16:47:40 | DATA GERAÇÃO: 09/04/2021 às 16:32:47 |
| PARTIDO POLÍTICO: MDB | TIPO: FINAL |

RELATÓRIO DILIGENCIAL

1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

| CARGO | PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$) | RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$) | DIFERENÇA (R$) |
|---|---|---|---|
| Vereador | 0,00 | 936,00 | 936,00 |

02. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

| CARGO | CNPJ | BANCO | AGÊNCIA | CONTA | DATA DE ABERTURA | DATA DE CONCESSÃO CNPJ | ATR/ EM D |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Vereador | 39.105.198 /0001-03 | 1 - Banco do Brasil S.A. | 3691 | 00000000000000117005 | 14/10/2020 | 26/09/2020 | 18 |
| Vereador | 39.105.198 /0001-03 | 1 - Banco do Brasil S.A. | 3691 | 00000000000000116998 | 14/10/2020 | 26/09/2020 | 18 |

03. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado nos tópicos acima, no prazo de 03(três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 23.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

STELLA ESTANISLAU FIALHO BELCHIOR

mat. TRE RJ 01206003

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601557-08.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601557-08.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| REQUERENTE | : AMARILDO PEREIRA |
| ADVOGADO | : MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 AMARILDO PEREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 03 dias sobre o contido no Relatório Preliminar Prestação de Contas Eleitorais.
Itaperuna, 19 de julho de 2021.
Plínio dos S. Souza
Matrícula nº 8101

## 109ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-16.2020.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600405-16.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE AMERICO BITTENCOURT NALIM VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE AMERICO BITTENCOURT NALIM |
| ADVOGADO | : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-16.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AMERICO BITTENCOURT NALIM VEREADOR, JOSE AMERICO BITTENCOURT NALIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
NOTIFICAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91761922, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-32.2020.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600391-32.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WELITON MENDES APOLINARIO VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) |
| REQUERENTE | : WELITON MENDES APOLINARIO |
| ADVOGADO | : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-32.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELITON MENDES APOLINARIO VEREADOR, WELITON MENDES APOLINARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91800064, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-38.2020.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600410-38.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SALMI MARTINS DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) |
| REQUERENTE | : SALMI MARTINS DA SILVA |
| ADVOGADO | : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-38.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SALMI MARTINS DA SILVA VEREADOR, SALMI MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91798305, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-83.2020.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600407-83.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MICHELANE DE SOUZA LOBAO VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) |
| REQUERENTE | : MICHELANE DE SOUZA LOBAO BRITO |
| ADVOGADO | : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-83.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELANE DE SOUZA LOBAO VEREADOR, MICHELANE DE SOUZA LOBAO BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91794729, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-15.2020.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600418-15.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) |
| REQUERENTE | : MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO |
| ADVOGADO | : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-15.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO VEREADOR, MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91794710, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-80.2020.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600252-80.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EDSON GONCALVES DE LIMA E SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : EMERSON MACHADO PORTO (126844/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : EDSON GONCALVES DE LIMA E SILVA |

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600252-80.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON GONCALVES DE LIMA E SILVA VEREADOR, EDSON GONCALVES DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON MACHADO PORTO - RJ126844
NOTIFICAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91764084, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos 19 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Luciana Zandonadi Mattedi, Matrícula 01706017, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-51.2020.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600435-51.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) |
| REQUERENTE | : LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES |
| ADVOGADO | : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-51.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES VEREADOR, LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91816929, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

## 110ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600054-06.2021.6.19.0110

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600054-06.2021.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MAGÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ** |
| REPRESENTADO | : ROBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : MARLEI FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (159369/RJ) |
| REPRESENTANTE | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600054-06.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ROBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARLEI FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA - RJ159369
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza desta 110ª Zona Eleitoral, Dr.ª Juliana Andrade Barichello, INTIMO o representado, Sr. ROBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA, na pessoa de sua advogada, Dr.ª MARLEI FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, da Sentença de fl. 36 (Id. 91253073).
20 de julho de 2021.

### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600053-21.2021.6.19.0110

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600053-21.2021.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MAGÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ** |
| REPRESENTADO | : LELANDO BEZERRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ) |
| REPRESENTANTE | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600053-21.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: LELANDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza desta 110ª Zona Eleitoral, Dr.ª Juliana Andrade Barichello, INTIMO o representado, Sr. LELANDO BEZERRA DA SILVA, na pessoa de seu advogado, Dr. ANDRÉ SANTOS WANDERLEY, da Sentença de fl. 27.
20 de julho de 2021.

## 111ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL 8/2021

Edital 8/2021
A Excelentíssima Dra. Laíne Tavares Miranda, Juíza da 111ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que os candidatos pelo município de Valença/RJ nas últimas eleições apresentaram suas prestações de contas finais para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro

interessado possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, conforme relação que segue:

| CANDIDATO | NÚMERO | PROCESSO PJe |
|---|---|---|
| ADERLY DE OLIVEIRA VALENTE | 35678 | 0600622-53.2020.6.19.0111 |
| ALEXANDRE DE BARROS CESAR | 28333 | 0600641-59.2020.6.19.0111 |
| ALEANDRE MAGNO RODRIGUES DA SILVA | 90777 | 0600698-77.2020.6.19.0111 |
| ALEXANDRE WILSON DE ALMEIDA | 35345 | 0600609-54.2020.6.19.0111 |
| ALOYSIO SAULO MARIA INFANTE J B BEILER | 11234 | 0600561-95.2020.6.19.0111 |
| ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES | 90890 | 0600701-32.2020.6.19.0111 |
| ANA LUCIA PEREIRA DA ROCHA | 51321 | 0600589-63.2020.6.19.0111 |
| ANA PAULA BELARMINO DE OLIVEIRA ARIEIRA | 51237 | 0600588-78.2020.6.19.0111 |
| ANCELMO BRUNO CONCEIÇÃO DA SILVA | 43000 | 0600696-10.2020.6.19.0111 |
| ANDRE BARBOSA RODRIGUES | 90666 | 0600703-02.2020.6.19.0111 |
| ANGELA MARIA DA SILVA FERREIRA | 28567 | 0600643-29.2020.6.19.0111 |
| ANNA CHRISTINA SOUZA VALLADARES | 51038 | 0600567-05.2020.6.19.0111 |
| ANNE CINTIA VENTURA MANOEL | 11444 | 0600515-09.2020.6.19.0111 |
| ANTONIO CARLOS DE MELO VIANA | 15630 | 0600663-20.2020.6.19.0111 |
| ANTONIO DE PAULA MOREIRA | 43202 | 0600697-92.2020.6.19.0111 |
| ARY JOSE DA SILVA LEAL JUNIOR | 11123 | 0600508-17.2020.6.19.0111 |
| BARTHOLOMEU CEZAR COUTINHO | 35234 | 0600616-46.2020.6.19.0111 |
| BRAZ ELISIO RICARDO DOS SANTOS | 15345 | 0600659-80.2020.6.19.0111 |
| BRUNA TAVARES DE SOUZA | 35100 | 0600613-91.2020.6.19.0111 |
| CARLA DE ALMEIDA | 28177 | 0600636-37.2020.6.19.0111 |
| CARLOS ALBERTO MATTOS FERREIRA | 15000 | 0600650-21.2020.6.19.0111 |
| CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO | 40123 | 0600690-03.2020.6.19.0111 |
| CARLOS DE OLIVEIRA COSTA | 90999 | 0600707-39.2020.6.19.0111 |
| CARLOS EDUARDO DE PAULA ANDRADE | 15555 | 0600661-50.2020.6.19.0111 |
| CARLOS HENRIQUE RIBEIRO PERES | 28222 | 0600637-22.2020.6.19.0111 |
| CARLOS HENRIQUE TOLEDO | 90123 | 0600708-24.2020.6.19.0111 |
| CAROL PARANHOS RODRIGUES | 90456 | 0600711-76.2020.6.19.0111 |
| CATIA HELENA DE PAIVA FERNANDES | 15777 | 0600665-87.2020.6.19.0111 |
| CAUE PLACA DIAS | 43123 | 0600699-62.2020.6.19.0111 |
| CINTIA DA SILVA VASCONCELOS MACHADO | 90009 | 0600713-46.2020.6.19.0111 |
| CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA | 22145 | 0600569-72.2020.6.19.0111 |
| CLAUDINEI DE PAULA | 23333 | 0600550-66.2020.6.19.0111 |
| CLEBIO DOS SANTOS LEITE | 90888 | 0600715-16.2020.6.19.0111 |
| DAVID DA SILVA GOMES | 40233 | 0600691-85.2020.6.19.0111 |
| DELMA CARLOS DE FREITAS | 15742 | 0600664-05.2020.6.19.0111 |
| DIMAS LIMA BARBOSA | 40333 | 0600692-70.2020.6.19.0111 |
| DIVILANE DIAS GENEROS | 90700 | 0600716-98.2020.6.19.0111 |
| EDENIR AKAUAN PINHEIRO DE ALMEIDA | 28001 | 0600631-15.2020.6.19.0111 |

| | | |
|---|---|---|
| EDISON PINHEIRO DE ALMEIDA | 11789 | 0600518-61.2020.6.19.0111 |
| EDNA NERY FRENCH | 50050 | 0600623-38.2020.6.19.0111 |
| EMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS | 51789 | 0600593-03.2020.6.19.0111 |
| EMILIANA DA CONCEIÇÃO SANTOS CARVALHO | 90321 | 0600719-53.2020.6.19.0111 |
| ENI DE JESUS | 20002 | 0600672-79.2020.6.19.0111 |
| ERIVELTON DO NASCIMENTO JORDANO | 28555 | 0600642-44.2020.6.19.0111 |
| EZENITA GOMES VIEIRA DOS SANTOS | 43555 | 0600710-91.2020.6.19.0111 |
| FABIANE DA COSTA RIBEIRO | 51444 | 0600599-10.2020.6.19.0111 |
| FABIO MARTINS DA SILVA | 28444 | 0600640-74.2020.6.19.0111 |
| FABIO ALVES RAMOS | 20 | 0600700-47.2020.6.19.0111 |
| FELIPE AMARAL DA SILVA | 51111 | 0600568-87.2020.6.19.0111 |
| FELIPE CONCEIÇÃO ELIAS FERNANDES | 50000 | 0600624-23.2020.6.19.0111 |
| FELIPE FULGENCIO FARIAS | 23000 | 0600497-85.2020.6.19.0111 |
| FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA | 50123 | 0600626-90.2020.6.19.0111 |
| GELSON SAMPAIO DE SOUZA | 90 | 0600668-42.2020.6.19.0111 |
| GERALDO DA CUNHA MORAES | 35335 | 0600619-98.2020.6.19.0111 |
| GERALDO RANGEL MIRANDA | 51126 | 0600587-93.2020.6.19.0111 |
| GICELIO ANTONIO PETRILLO | 11345 | 0600514-24.2020.6.19.0111 |
| HELIO MARQUES DA SILVA | 28777 | 0600645-96.2020.6.19.0111 |
| HENRIQUE NOEL DE NOVAES | 51120 | 0600570-57.2020.6.19.0111 |
| INDIANA MACEDO DE CARVALHO | 20111 | 0600673-64.2020.6.19.0111 |
| IVAN MIGUEL ANTERO | 20020 | 0600670-12.2020.6.19.0111 |
| IVENS BRANDÃO BARROS | 23876 | 0600557-58.2020.6.19.0111 |
| JAIR GUEDES DA SILVA | 51333 | 0600590-48.2020.6.19.0111 |
| JEFERSON COSTA FONSECA | 43143 | 0600702-17.2020.6.19.0111 |
| JEOVALDSON PEREIRA BESERRA | 90038 | 0600721-23.2020.6.19.0111 |
| JOÃO CARLOS DA SILVA | 35321 | 0600618-16.2020.6.19.0111 |
| JOÃO FELIPE TEIXEIRA | 28999 | 0600629-45.2020.6.19.0111 |
| JOÃO GILBERTO VIEIRA | 11000 | 0600499-55.2020.6.19.0111 |
| JOÃO VICTOR DIAS ALVES | 20222 | 0600751-58.2020.6.19.0111 |
| JOCIMAR VIDAL PEIXOTO | 35010 | 0600611-24.2020.6.19.0111 |
| JORDANA APARECIDA SEABRA CORTEZ LIMA | 20238 | 0600669-27.2020.6.19.0111 |
| JORDE WILSON REIS DE ALMEIDA | 51051 | 0600583-56.2020.6.19.0111 |
| JORGE DA SILVA FERREIRA | 90641 | 0600723-90.2020.6.19.0111 |
| JOSE ANTONIO VIEIRA | 20369 | 0600676-19.2020.6.19.0111 |
| JULIO CESAR DO COUTO GRIJO | 11011 | 0600500-40.2020.6.19.0111 |
| LARA JOMORI DE CASTRO | 51777 | 0600592-18.2020.6.19.0111 |
| LAURO ROBERTO DOS SANTOS | 35789 | 0600628-60.2020.6.19.0111 |
| LAYSA ESTTHER MARTINS RODEGHERI | 28707 | 0600646-81.2020.6.19.0111 |
| LEANDRO DOS SANTOS | 20456 | 0600677-04.2020.6.19.0111 |
| LEILA CRISTINA ESTEVES DA SILVA | 11333 | 0600511-69.2020.6.19.0111 |

| | | |
|---|---|---|
| LUCIANA BOMFIM DE MIRANDA | 50 | 0600627-75.2020.6.19.0111 |
| LUCIMAR VIANA | 15012 | 0600652-88.2020.6.19.0111 |
| LUIZ CARLOS MYRRHA | 51947 | 0600594-85.2020.6.19.0111 |
| LUIZ CARLOS PERERA | 20333 | 0600675-34.2020.6.19.0111 |
| LUIZ CLAUDIO DE SOUZA VICTALINO | 43333 | 0600704-84.2020.6.19.0111 |
| LUIZ FABIO PINTO DIS | 51000 | 0600566-20.2020.6.19.0111 |
| MARCIO CESAR DA SILVA COSTA | 35000 | 0600610-39.2020.6.19.0111 |
| MARCIO DA SILVA | 20789 | 0600678-86.2020.6.19.0111 |
| MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA | 15222 | 0600657-13.2020.6.19.0111 |
| MARCO ANTONIO SOARES | 90111 | 0600724-75.2020.6.19.0111 |
| MARCOS DA SILVA MARQUES | 15123 | 0600656-28.2020.6.19.0111 |
| MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA ALVES | 11122 | 0600506-47.2020.6.19.0111 |
| MARCOS VINICIUS ERNERTO GUIMARÃES | 20777 | 0600679-71.2020.6.19.0111 |
| MARIA APARECIDA GENEROZO LEAL | 11131 | 0600509-02.2020.6.19.0111 |
| MARIA DE FATIMA MENDES | 35222 | 0600615-61.2020.6.19.0111 |
| MARIA JOSE STIVANIN | 28135 | 0600635-52.2020.6.19.0111 |
| MARIA LUCIA DE SOUZA | 20234 | 0600680-56.2020.6.19.0111 |
| MARISTELA RAMOS MORAES | 90654 | 0600717-83.2020.6.19.0111 |
| MARLEI FRANCISCO LIMA | 20567 | 0600681-41.2020.6.19.0111 |
| MARTA EMANUELE THIAGO CAETANO C | 43777 | 0600705-69.2020.6.19.0111 |
| MICHELLE TRINDADE DE OLIVEIRA | 20406 | 0600634-67.2020.6.19.0111 |
| NEUCI IGNACIO LAURINDO | 35235 | 0600617-31.2020.6.19.0111 |
| PABLO LOPES RODEGHERI | 20999 | 0600682-26.2020.6.19.0111 |
| PAULO CESAR FONSECA | 43111 | 0600706-54.2020.6.19.0111 |
| PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA | 15678 | 0600667-57.2020.6.19.0111 |
| PAULO JORGE CESAR | 22123 | 0600565-35.2020.6.19.0111 |
| PAULO JORGE PETRATO | 15111 | 0600655-43.2020.6.19.0111 |
| PRISCILA ALINE KACZAN | 15999 | 0600666-72.2020.6.19.0111 |
| RAFAEL BARBOSA ROMEIRO | 28882 | 0600647-66.2020.6.19.0111 |
| RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES | 51555 | 0600591-33.2020.6.19.0111 |
| RENATO NASCIMENTO DINIZ | 22301 | 0600572-27.2020.6.19.0111 |
| RICARDO ANTONIO SEABRA DO AMARAL | 28111 | 0600633-82.2020.6.19.0111 |
| RICARDO AUGUSTO MEDEIROS FERREIRA | 43456 | 0600709-09.2020.6.19.0111 |
| RITA DE CASSIA REIS ALVERNAZ | 28224 | 0600639-89.2020.6.19.0111 |
| RODRIGO DE OLIVEIRA TOLEDO | 90090 | 0600718-68.2020.6.19.0111 |
| RODRIGO LE DRAPER VIEIRA | 35555 | 0600621-68.2020.6.19.0111 |
| RODRIGO RIBEIRO PENTAGNA | 15556 | 0600662-35.2020.6.19.0111 |
| ROMULO MILAGRES RIBEIRO | 25145 | 0600582-71.2020.6.19.0111 |
| RONALD LORRAN ALMEIDA BARBOSA | 35111 | 0600625-08.2020.6.19.0111 |
| RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA | 90133 | 0600496-03.2020.6.19.0111 |
| RONALDO ITABORAI LAMBLETT | 28028 | 0600632-97.2020.6.19.0111 |

| | | |
|---|---|---|
| ROSELI DA SILVA MOREIRA | 11456 | 0600516-91.2020.6.19.0111 |
| ROSILEI DE ANDRADE PEREIRA | 28116 | 0600638-07.2020.6.19.0111 |
| ROSINEI FERREIRA DOS SANTOS | 22111 | 0600564-50.2020.6.19.0111 |
| ROSSANA BRANDÃO | 90000 | 0600720-38.2020.6.19.0111 |
| SALVADOR DE SOUZA | 20624 | 0600674-49.2020.6.19.0111 |
| SANDRO VALERIO DA SILVA ROSA | 15234 | 0600658-95.2020.6.19.0111 |
| SEBASTAO ALVES PENA | 90234 | 0600722-08.2020.6.19.0111 |
| SILVINA MARIA DE SOUZA FERREIRA FUENTES | 11579 | 0600517-76.2020.6.19.0111 |
| SILVIO ROGERIO FURTADO DA GRAÇA | 11111 | 0600502-10.2020.6.19.0111 |
| SIMONE COSTA DE SOUZA | 20133 | 0600683-11.2020.6.19.0111 |
| SOLANGE TEREZINHA CAPPELLESSO OLIVEIRA LEITE | 15456 | 0600660-65.2020.6.19.0111 |
| TATIANE DUBOC ALVES | 28000 | 0600630-30.2020.6.19.0111 |
| THAMIRES CHAVES ROSENDO LOPES | 15069 | 0600654-58.2020.6.19.0111 |
| THIAGO MENEZES DELFINO DE FREITAS | 40555 | 0600694-40.2020.6.19.0111 |
| VIVILI CECILIA COSTA MARQUES | 35035 | 0600612-09.2020.6.19.0111 |
| WANESSA SILVA BARROS | 35456 | 0600620-83.2020.6.19.0111 |
| | | |
| | | |

Fica ciente que o acesso aos autos digitais poderá ser feito através do endereço "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", ressalvada a necessidade de prévios cadastro e login no PJe para que seja possível visualizar a íntegra dos autos.

Dado e passado neste município de Valença, em 20/07/2021. Eu, Vany Leite de Aquino Junior, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

# 112ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-39.2021.6.19.0112

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600129-39.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ** |
| REQUERENTE | : DELANO EMANOEL BASTOS |
| ADVOGADO | : RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCILIO RODRIGUES MARTINS |
| ADVOGADO | : RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE |
| ADVOGADO | : RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO LIBERAL - LAJE DO MURIAE - RJ - MUNICIPAL |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-39.2021.6.19.0112
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE, DELANO EMANOEL BASTOS, MARCILIO RODRIGUES MARTINS, PARTIDO LIBERAL - LAJE DO MURIAE - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de PARTIDO LIBERAL - LAJE DO MURIAE - RJ e outros, em LAJE DO MURIAÉ, relativo ao exercício 2020.
Petição inicial com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, acompanhada de procuração e documentos anexos.
Informação do Cartório sob o id 91579318, em que se aponta a existência de processo anterior relativo ao mesmo pedido aduzido no presente feito. Trata-se do processo 0600124-17.2021.6.19.0112, em que o mesmo partido requerente apresenta "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020".
É o relatório.
O processo 0600124-17.2021.6.19.0112 foi autuado automaticamente pelo sistema SPCA, conforme previsão da Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual prevê que a parte requerente apresente procuração nos autos já autuados, não havendo necessidade de apresentação de nova petição inicial.
Cumpre salientar que o processo originalmente autuado pelo SPCA deve permanecer em tramitação, para fins de harmonização entre os sistemas e registros da Justiça Eleitoral.
Diante da informação de que há processo anterior a este em que a mesma parte pleiteia o mesmo pedido, observa-se a ocorrência de repetição de ação anteriormente ajuizada ainda em curso. Resta caracterizada, portanto, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 337, § 1º, do CPC.
Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência de litispendência.
Mantenha-se o tratamento nos autos de nº 0600124-17.2021.6.19.0112. O patrono poderá habilitar-se naqueles autos e lá acompanhar a movimentação.
Publique-se e intime-se.
Transcorrido o prazo, certifique-se com ou sem manifestação.
Vistas ao MPE.
Por fim, nada mais havendo, arquive-se.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-69.2021.6.19.0112

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600127-69.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ** |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAJE DO MURIAE |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE MARCOS DE FREITAS |
| ADVOGADO | : RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) |
| REQUERENTE | : ROBSON TERRA SILVA |
| ADVOGADO | : RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-69.2021.6.19.0112
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAJE DO MURIAE, ROBSON TERRA SILVA, JOSE MARCOS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAJE DO MURIAE e outros (2), em LAJE DO MURIAÉ, relativo ao exercício 2020.
Petição inicial com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, acompanhada de procuração e documentos anexos.
Informação do Cartório sob o id 91568551, em que se aponta a existência de processo anterior relativo ao mesmo pedido aduzido no presente feito. Trata-se do processo 0600125-02.2021.6.19.0112, em que o mesmo partido requerente, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAJE DO MURIAE, apresenta "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020".
É o relatório.
O processo 0600125-02.2021.6.19.0112 foi autuado automaticamente pelo sistema SPCA, conforme previsão da Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual prevê que a parte requerente apresente procuração nos autos já autuados, não havendo necessidade de apresentação de nova petição inicial.
Cumpre salientar que o processo originalmente autuado pelo SPCA deve permanecer em tramitação, para fins de harmonização entre os sistemas e registros da Justiça Eleitoral.
Diante da informação de que há processo anterior a este em que a mesma parte pleiteia o mesmo pedido, observa-se a ocorrência de repetição de ação anteriormente ajuizada ainda em curso. Resta caracterizada, portanto, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 337, § 1º, do CPC.
Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência de litispendência.
Mantenha-se o tratamento nos autos de nº 0600125-02.2021.6.19.0112. O patrono poderá habilitar-se naqueles autos.
Publique-se e intime-se.
Transcorrido o prazo, certifique-se com ou sem manifestação.
Vistas ao MPE.
Por fim, nada mais havendo, arquive-se.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral

## EDITAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL / 112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ/RJ EDITAL N° 018/2021

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
Edital n° 018/2021

O Exmo. Dr. Heitor Carvalho Campinho, Juiz desta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Partidos Políticos abaixo relacionados e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício de 2020, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (artigo 44, I, da Res TSE n.º 23.604/2019). Os autos dos processos de prestação de contas podem ser acessados diretamente no sistema PJe, por consulta pública a partir do número do processo, no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

Partido e Diretores responsáveis / MUNICÍPIO / Nº do Processo

- PARTIDO LIBERAL - LAJE DO MURIAE - RJ - MUNICIPAL, PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE, MARCILIO RODRIGUES MARTINS, DELANO EMANOEL BASTOS, SINARA COELHO BASTOS MENDES, TEREZA CRISTINA CARDOSO MARCOLONGO / LAJE DO MURIAÉ / 0600124-17.2021.6.19.0112
- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAJE DO MURIAE, JOSE MARCOS DE FREITAS, ROBSON TERRA SILVA / LAJE DO MURIAÉ / 0600125-02.2021.6.19.0112
- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE LAJE DO MURIAE - RJ, JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO, JOAO PEDRO GOULART DE ARAUJO CANDIDO MACEDO, ALICE GOULART DE ARAUJO CANDIDO MACEDO / LAJE DO MURIAÉ / 0600126-84.2021.6.19.0112
- PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LAJE DO MURIAE, GENILSA DE ASSIS GALONI, LIEDIO LUIZ DA SILVA / LAJE DO MURIAÉ / 0600130-24.2021.6.19.0112

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema /RJ, aos 20 de julho de 2021. Eu, Felipe Coan Rabbi, Técnico Judiciário, Mat. 01706007, digitei e assino o presente, por delegação da Portaria 01/2021 do Juízo Eleitoral.

FELIPE COAN RABBI
Téc. Judiciário - Mat. 01706007
112ª Zona Eleitoral - TRE/RJ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL / 112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ/RJ EDITAL N° 017/2021

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) / 112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
Edital n° 017/2021
O Exmo. Dr. Heitor Carvalho Campinho, Juiz desta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Partidos Políticos abaixo relacionados e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício de 2019, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (artigo 44, I, da Res TSE n.º 23.604/2019). Os autos dos processos de prestação de contas podem ser acessados diretamente no sistema PJe, por consulta pública a partir do número do processo, no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Partido e Diretores responsáveis / MUNICÍPIO / Nº do Processo
- COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MIRACEMA, PATRIOTA - MIRACEMA, PATRIOTA, ALEXANDRO DA SILVA NEPOMUCENO, JURAMI RODRIGUES DO NASCIMENTO, ELIANO DA SILVA RODRIGUES, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, ELIANE SANTOS DA CUNHA / Miracema / 0600123-32.2021.6.19.0112
- DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - MIRACEMA - RJ, WALTER OLIVEIRA DA SILVA, MICHELY DA SILVA MELO / Miracema / 0600128-54.2021.6.19.0112
- PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL MIRACEMA RJ, WARLLON DE SOUZA BARCELLOS, AMANDA BERSACULA DE AZEVEDO / Miracema / 0600133-76.2021.6.19.0112
- MARCIA MARIA DA SILVA NEPOMUCENO ORSAY, ARHIANI MENDONCA REIS, PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MATOZINHO / Miracema / 0600134-61.2021.6.19.0112
- COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA DE MIRACEMA , ANTONIO PACHECO FILHO, ESTHER ALVES DE MATOS SOUZA, MANOEL FRAZAO DE OLIVEIRA NETO, PARTIDO LIBERAL (PL) - MIRACEMA / Miracema / 0600135-46.2021.6.19.0112
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema /RJ, aos 19 de julho de 2021. Eu, Felipe Coan Rabbi, Técnico Judiciário, Mat. 01706007, digitei e assino o presente, por delegação da Portaria 01/2021 do Juízo Eleitoral.
FELIPE COAN RABBI
Téc. Judiciário - Mat. 01706007
112ª Zona Eleitoral - TRE/RJ

# 116ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-80.2020.6.19.0116

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600367-80.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LEONARDO BASTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) |
| REQUERENTE | : LEONARDO BASTOS |
| ADVOGADO | : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600367-80.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO BASTOS VEREADOR, LEONARDO BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 20 de julho de 2021
LETICIA BARROS DA ROCHA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-12.2020.6.19.0116

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600281-12.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JESI BATISTA DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ) |
| REQUERENTE | : JESI BATISTA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600281-12.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESI BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, JESI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato JESI BATISTA DOS SANTOS ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de divulgação das contas, tendo decorrido *in albis* o prazo legal para impugnações.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 89963454, através do qual o analista manifestou-se no sentido da desaprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 90149064 opinando também pela desaprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei 9.504/1997 e com a Resolução 23.607/2019. Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto o Ministério Público opinaram pela desaprovação das contas, após o candidato, embora regularmente intimado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (RPED), id. 88798403, conforme certidão id. 88952433, não ter se manifestado nos autos.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e as prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2020, estabelece, em seu art. 74, que:
"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I- pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §2º (..)"
*In casu*, após o regular curso procedimental, constata-se que a prestação de contas em exame padece de irregularidades graves, isto é, falhas que comprometem sua regularidade, quais sejam:
Divergência entre os dados do doador do valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) cadastrado no SPCE como MATHEUS GOMES DOS SANTOS, CPF 146.474.167-04 e os dados constantes no extrato eletrônico recebido da conta bancária de campanha destinada ao recebimento de Outros Recursos, que identifica o doador como a pessoa jurídica MATHEUS

GOMES DOS SANTOS 14647416704, CPNJ 24.745.447/0001-58, caracterizando a utilização de recurso de fonte vedada, nos termos do art. 31, I, da Resolução TSE 23.607/2019 e sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme §5º do artigo mencionado.

Recebimento de doações não declaradas no SPCE nas contas destinadas aos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, no valor de R$ 56,95 cada, caracterizados como recursos de origem não identificada, nos termos do §1º, VI, do art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, uma vez que transitaram pelas contas bancárias indevidas, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme caput do artigo mencionado.

Recebimento de doação não declarada no SPCE na conta destinada ao recebimento de Outros Recursos, no valor de R$ 62,15, caracterizada como recurso de origem não identificada, nos termos do §1º, I, do art. 32 da Resolução 23.607/2019 e sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme caput do artigo mencionado.

Além dos pontos assinalados acima, o candidato não prestou os demais esclarecimentos solicitados no relatório de diligências, estando em falta, inclusive, em relação à apresentação dos extratos impressos das contas bancárias de campanha destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, FEFC e Outros Recursos, contrariando o disposto no art. 53, II, 'a' da Resolução TSE 23.607/2019.

Das falhas constatadas na prestação de contas em análise, a mais grave refere a utilização de recursos de fonte vedada, o que por si só impõe a desaprovação das contas, nos termos do §9º do art. 31 da Resolução TSE 23.607/2019 e a condenação do requerente na devolução da quantia ao Tesouro Nacional, juntamente com os recursos de origem não identificada recebidos, com incidência de correção monetária e juros de mora, conforme disposto nos arts. 31, §5º e 32, §3º, ambos da Resolução já mencionada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/97, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 do candidato JESI BATISTA DOS SANTOS.

CONDENO o candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional, referente à utilização de recursos de fonte vedada e recebimento de recursos de origem não identificada, do total de R$ 2.976,00 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com incidência de correção monetária e juros moratórios a serem calculados pelo Cartório Eleitoral sobre os valores recebidos, no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos dos arts. 31, §10 e 32, §2º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis (art. 22, Lei Complementar n. 64 /1990), conforme art. 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações nos Sistemas eleitorais.

Angra dos Reis, 05 de julho de 2021.

Ivan Pereira Mirancos Junior

Juiz Eleitoral

# EDITAIS

## EDITAL 45/2021

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL 45/2021

O Excelentíssimo Doutor Ivan Pereira Mirancos Junior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(s) candidato(s) abaixo(s) discriminado(s) apresentou(ram) a retificadora de suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

| NOME | CARGO | PROCESSO PJE |
|---|---|---|
| JOSE MIGUEL FILHO | Prefeito | 0600492-48.2020.6.19.0116 (19/07/2021) |
| ROBERTO CARLOS CÂMARA BOTELHO | Vereador | 0600464-80.2020.6.19.0116 |

Os documentos estão disponíveis para consulta no Processo Judicial Eletrônico - PJE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam), e nas páginas do candidato e da direção partidária, no DivulgaCandContas (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis/RJ, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte um. Eu, Karina Danielle Santos de Souza, Técnico Judiciário, Chefe do Cartório em Exercício, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 03/2020 deste Juízo.

Angra dos Reis, 20 de julho de 2021

KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA

Técnico Judiciário

# 130ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600078-71.2021.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600078-71.2021.6.19.0130 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ROSENI DE AZEVEDO CAMILO |
| ADVOGADO | : VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) |
| REQUERENTE | : PT DO B PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600078-71.2021.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ROSENI DE AZEVEDO CAMILO, PT DO B PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Prestação de Contas Anuais do Partido Avante, do exercício de 2020, sob a presidência de ROSENI DE AZEVEDO CAMILO.
A parte apresentou a petição com a declaração de ausência de recursos financeiros diretamente no Sistema PJe, requerendo ao fim o seu recebimento e consequente aprovação.
É o suscinto relatório, decido.
No presente caso o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Isso porque a declaração de ausência deve ser elaborada dentro do SPCA para ocorrer autuação automática no Pje, conforme previsto na Resolução do TSE 23.604/19 no seu art. 28, §4º, inciso III.
Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos análogos ao previsto no art. 485 VIII do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
São Francisco de Itabapoana, 19 de julho de 2021.
MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600080-41.2021.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600080-41.2021.6.19.0130 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| INTERESSADO | : FILIPE MATHEUS ARCA DOS SANTOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600080-41.2021.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
INTERESSADO: FILIPE MATHEUS ARCA DOS SANTOS
EDITAL Nº 17/2021
O Dr. MARCIO ROBERTO DA COSTA, Juiz da 130ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 05 de julho de 2021. DUPLICIDADE: 1DRJ2102747394: 1º ELEITOR DO GRUPO INSCRIÇÃO Nº: 177771920353 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70 UF: RJ ZONA: 130 SEÇÃO: 0137 DATA DOMICÍLIO: 30/03/2021 ELEITOR(A): FILIPE MATHEUS ARCA DOS SANTOS GÊNERO: MASCULINO DATA NASCIMENTO: 01/08/1997 UF NASCIMENTO: MG MÃE: NILMA FATIMA DA CRUZ PAI: PAULO ARCA DOS SANTOS ; 2º ELEITOR DO GRUPO INSCRIÇÃO Nº: : 177772700302 SITUAÇÃO:

NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71 UF: RJ ZONA: 130 SEÇÃO: 0137 DATA DOMICÍLIO: 24/06 /2021 ELEITOR(A): FILIPE MATHEUS ARCA DOS SANTOS GÊNERO: MASCULINO DATA NASCIMENTO: 01/08/1997 UF NASCIMENTO: MG MÃE: NILMA FATIMA DOS SANTOS PAI: PAULO ARCA DOS SANTOS E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Francisco de Itabapoana/RJ, em 16 de julho de 2021. Eu, Jorge Louback, Chefe de Cartório da 130ª Z.E., digitei o presente, que vai assinado pelo M.M. Juiz Eleitoral, MARCIO ROBERTO DA COSTA.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-38.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600367-38.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : MARLUCIA ELIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : MARIO TERRA AREAS FILHO (49096/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO |
| ADVOGADO | : MARIO TERRA AREAS FILHO (49096/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE RENATO ELIAS PONTES |
| ADVOGADO | : SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI (114429/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-38.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, JOSE RENATO ELIAS PONTES, MARLUCIA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO TERRA AREAS FILHO - RJ49096
Advogado do(a) REQUERENTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO TERRA AREAS FILHO - RJ49096
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença de desaprovação de contas eleitorais (ID. 89732276), referentes ao Pleito de 15/11/2021, apresentadas pela Comissão Provisória do Partido Movimento Democrático Brasileiro, MDB 15.
Alega o embargante haver obscuridade na referida decisão em relação ao fato de a parte dispotisitiva da referida decisão mencionar o Partido do Trabalhadores, PT 13, sendo este parte alheia aos presentes autos.
Alega ainda, como justificativa para as iregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, a ocorrência de dificuldades provocadas pela Pandemia da COVID-19 quando da abertura das contas bancárias e que a movimentação financeira não registrada na prestação de contas de seu por erro da instituição financeira, que não é passível de contabilização.
Requer, por fim, o conhecimento e procedência dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para esclarecimento da obscuridade e consequente aprovação das contas apresentadas.

Intimado a se manifestar, o Parquet não se opôs ao pleito autoral, conforme cota ministerial ID. 91065577.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tem-se por mero erro material, na parte dispositiva, a menção ao Partidos dos Trabalhores, parte estranha aos autos, obscuridade essa que deve ser sanada.

As contas examinadas nos presentes autos foram julgadas desaprovadas após a não apresentação de justificativas para as irregularidades apontadas, quais sejam, o atraso na abertura das contas bancárias e a existência de movimentação financeira não registrada na prestação de contas, inconsistências essas que, por si só, não comprometem gravemente a regularidade das contas ora analisadas.

Em sede de embargos, o requerente costituiu novo patrono e apresentou as devidas justificativas para as referidas inconsistências, merecendo prosprerar o pedido de aprovação das contas.

Ante ao exposto, conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, com efeitos infringentes, julgando APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro, MDB 15, nos termos do art. 73, I, da REs. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se e intimem-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.

São Francisco de Itabapoana, 16 de julho de 2021.

MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

# 138ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601374-41.2020.6.19.0138

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601374-41.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RONALDO EDUARDO PIZONI DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALAN DA CONCEICAO BINOTI (153341/RJ) |
| REQUERENTE | : RONALDO EDUARDO PIZONI DA SILVA |
| ADVOGADO | : ALAN DA CONCEICAO BINOTI (153341/RJ) |
| ADVOGADO | : DIOGENES COSTA BARBOZA (189132/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601374-41.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO EDUARDO PIZONI DA SILVA VEREADOR, RONALDO EDUARDO PIZONI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DA CONCEICAO BINOTI - RJ153341

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DA CONCEICAO BINOTI - RJ153341, DIOGENES COSTA BARBOZA - RJ189132

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 91580585, nesta data, intimo o candidato RONALDO EDUARDO PIZONI DA SILVA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Queimados, 20 de julho de 2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601330-22.2020.6.19.0138

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601330-22.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ** |
| REQUERENTE | : ARIANA NOVAES SCHUCHMANN |
| ADVOGADO | : ALAN DA CONCEICAO BINOTI (153341/RJ) |
| ADVOGADO | : DIOGENES COSTA BARBOZA (189132/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ARIANA NOVAES SCHUCHMANN VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALAN DA CONCEICAO BINOTI (153341/RJ) |
| ADVOGADO | : DIOGENES COSTA BARBOZA (189132/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601330-22.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARIANA NOVAES SCHUCHMANN VEREADOR, ARIANA NOVAES SCHUCHMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DA CONCEICAO BINOTI - RJ153341, DIOGENES COSTA BARBOZA - RJ189132

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DA CONCEICAO BINOTI - RJ153341, DIOGENES COSTA BARBOZA - RJ189132

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 91738711, nesta data, intimo a candidata ARIANA NOVAES SCHUCHMANN para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Queimados, 20 de julho de 2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601066-05.2020.6.19.0138

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601066-05.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ** |
| REQUERENTE | : CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601066-05.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA VEREADOR, CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 91759190, nesta data, intimo o candidato CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Queimados, 20 de julho de 2021.

# 139ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-26.2020.6.19.0139

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600657-26.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ** |
| REQUERENTE | : CEZAR DE MELO |
| ADVOGADO | : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CEZAR DE MELO PREFEITO |
| ADVOGADO | : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : RODRIGO DE MELLO MARQUES |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RODRIGO DE MELLO MARQUES VICE-PREFEITO |

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-26.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CEZAR DE MELO PREFEITO, CEZAR DE MELO, ELEICAO 2020 RODRIGO DE MELLO MARQUES VICE-PREFEITO, RODRIGO DE MELLO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627
INTIMAÇÃO
O SENHOR JUIZ DESTA 139ª ZONA ELEITORAL, Doutor Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior do município de JAPERI - RJ, no uso de suas atribuições legais M A N D A para que em cumprimento a esta intimação, regularize a representação processual por advogado do VICE-PREFEITO nos autos da prestação de contas de campanha das Eleições 2020 (0600657-26.2020.6.19.0139) juntando procuração de advogado devidamente assinada pelo requerente, NO PRAZO DE 3 (três) DIAS, nos termos do art. 48, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de julgamento das contas de campanha como NÃO PRESTADAS. Dado e passado nesta cidade de Japeri aos 20 de julho de 2021. Eu, Mariana Giachini, Assistente de Cartório desta 139ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi a presente intimação judicial.
JAPERI, 20 de julho de 2021
Mariana Giachini
Servidora da 139ª Zona Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-09.2020.6.19.0139

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600684-09.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ** |
| REQUERENTE | : ANTONIO DE MEDEIROS E SILVA |
| ADVOGADO | : LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANTONIO DE MEDEIROS E SILVA VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-09.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DE MEDEIROS E SILVA VEREADOR, ANTONIO DE MEDEIROS E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
DESPACHO
Em vista da petição apresentada nos autos desse processo em resposta à intimação publicada no DJE nº 135 de 16 de junho de 2021, e tendo conhecimento dos problemas com o acesso ao servidor na última semana no Cartório Eleitoral de Japeri, autorizo a DILAÇÃO DE PRAZO para

que o candidato apresente a prestação de contas RETIFICADORA, acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607 /2019.

A entrega deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento do Cartório Eleitoral de segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).

Publique-se. Intime-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-58.2020.6.19.0139

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600726-58.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 IVALDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO |
| ADVOGADO | : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) |
| REQUERENTE | : IVALDO BARBOSA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CHARLES GONCALVES SOARES |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CHARLES GONCALVES SOARES VICE-PREFEITO |

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-58.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVALDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO, IVALDO BARBOSA DOS SANTOS, ELEICAO 2020 CHARLES GONCALVES SOARES VICE-PREFEITO, CHARLES GONCALVES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

INTIMAÇÃO

O SENHOR JUIZ DESTA 139ª ZONA ELEITORAL, Doutor Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior do município de JAPERI - RJ, no uso de suas atribuições legais M A N D A para que em cumprimento a esta intimação, regularize a representação processual por advogado do VICE-PREFEITO nos autos da prestação de contas de campanha das Eleições 2020 (0600726-58.2020.6.19.0139) juntando procuração de advogado devidamente assinada pelo requerente, NO PRAZO DE 3 (três) DIAS, nos termos do art. 48, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de julgamento das contas de campanha como NÃO PRESTADAS. Dado e passado nesta cidade de Japeri aos 20 de julho de 2021. Eu, Mariana Giachini, Assistente de Cartório desta 139ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi a presente intimação judicial.

JAPERI, 20 de julho de 2021

Mariana Giachini

Servidora da 139ª Zona Eleitoral

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600811-44.2020.6.19.0139

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600811-44.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ** |
| REQUERENTE | : JONATHAN VENANCIO LOUBACK |
| ADVOGADO | : AILTO SILVA NETO (117341/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : BRUNO SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : AILTO SILVA NETO (117341/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 BRUNO SILVA DOS SANTOS PREFEITO |
| ADVOGADO | : AILTO SILVA NETO (117341/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JONATHAN VENANCIO LOUBACK VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : AILTO SILVA NETO (117341/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600811-44.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO SILVA DOS SANTOS PREFEITO, BRUNO SILVA DOS SANTOS, ELEICAO 2020 JONATHAN VENANCIO LOUBACK VICE-PREFEITO, JONATHAN VENANCIO LOUBACK
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTO SILVA NETO - RJ117341-A
INTIMAÇÃO
O SENHOR JUIZ DESTA 139ª ZONA ELEITORAL, Doutor Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior do município de JAPERI - RJ, no uso de suas atribuições legais M A N D A para que em cumprimento a esta intimação, regularize a representação processual por advogado do VICE-PREFEITO nos autos da prestação de contas de campanha das Eleições 2020 (0600726-58.2020.6.19.0139) juntando procuração de advogado devidamente assinada pelo requerente, NO PRAZO DE 3 (três) DIAS, nos termos do art. 48, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de julgamento das contas de campanha como NÃO PRESTADAS. Dado e passado nesta cidade de Japeri aos 20 de julho de 2021. Eu, Mariana Giachini, Assistente de Cartório desta 139ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi a presente intimação judicial.
JAPERI, 20 de julho de 2021
Mariana Giachini
Servidora da 139ª Zona Eleitoral

## 141ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0000008-41.2019.6.19.0141

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000008-41.2019.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITALVA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ** |
| NOTICIADO | : JESSICA FONSECA DA CUNHA |
| ADVOGADO | : ALINE DE CASTRO RAMOS SOARES (198982/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTANTE | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

.

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, §6º, inciso V, da referida Portaria.

Italva, 19/07/2021

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000235-46.2010.6.19.0141

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000235-46.2010.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ** |
| REU | : MANOEL DAVI BARROS |
| ADVOGADO | : LUCIANO TEIXEIRA ROSALINO (161583/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AUTOR | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

.

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, §6º, inciso V, da referida Portaria.

Italva, 19/07/2021

## 150ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-26.2020.6.19.0150

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600616-26.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600616-26.2020.6.19.0150
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020 regularmente expedida e publicada por este r. juízo em DJE, bem como diante dos termos expressos do ID 91331628 - Despacho de fls. 51, AO REQUERENTE para providenciar, em derradeira oportunidade e sob pena das contas serem julgadas não prestadas: A juntada do instrumento de procuração no Sistema PJe (art. 48, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), no prazo de 3 (três) dias.
Mesquita, 19 de julho de 2021.

# 151ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-57.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600465-57.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 VALDAIR CAETANO PINHEIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) |
| REQUERENTE | : VALDAIR CAETANO PINHEIRO |
| ADVOGADO | : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-57.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDAIR CAETANO PINHEIRO VEREADOR, VALDAIR CAETANO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha de VALDAIR CAETANO PINHEIRO, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, município de Tanguá/RJ.
Prestação de contas entregue tempestivamente, conforme id. 63115314.
Certidão de ausência de impugnação das contas (id. 75296640)
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (id. 91482804).
Promoção de mérito do MPE também no sentido da aprovação das contas (id. 91507695)
É o relatório. Decido.

Da análise das contas, constata-se que o(a) candidato(a) cumpriu a legislação eleitoral, não tendo sido identificadas inconsistências na presente prestação de contas.
Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) VALDAIR CAETANO PINHEIRO, com fulcro nos artigos 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/19 e 30, I, da Lei 9.504/97.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 19/07/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-81.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600541-81.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : WANDERSON VIANA FERREIRA |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WANDERSON VIANA FERREIRA VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-81.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON VIANA FERREIRA VEREADOR, WANDERSON VIANA FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha de WANDERSON VIANA FERREIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, município de Tanguá/RJ.
Prestação de contas entregue tempestivamente, conforme id. 63215751.
Certidão de ausência de impugnação das contas (id. 75298055)
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (id. 91482844).
Promoção de mérito do MPE também no sentido da aprovação das contas (id. 91507672)
É o relatório. Decido.
Da análise das contas, constata-se que o(a) candidato(a) cumpriu a legislação eleitoral, não tendo sido identificadas inconsistências na presente prestação de contas.
Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) WANDERSON VIANA FERREIRA, com fulcro nos artigos 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/19 e 30, I, da Lei 9.504/97.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 19/07/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-20.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600558-20.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CARLOS MAGNO FERNANDES |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO FERNANDES VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-20.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO FERNANDES VEREADOR, CARLOS MAGNO FERNANDES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha de CARLOS MAGNO FERNANDES, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, município de Tanguá/RJ.
Prestação de contas entregue tempestivamente, conforme id. 63236581.
Certidão de ausência de impugnação das contas (id. 75298057)
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (id. 91482850).
Promoção de mérito do MPE também no sentido da aprovação das contas (id. 91507669)
É o relatório. Decido.
Da análise das contas, constata-se que o(a) candidato(a) cumpriu a legislação eleitoral, não tendo sido identificadas inconsistências na presente prestação de contas.
Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) CARLOS MAGNO FERNANDES, com fulcro nos artigos 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/19 e 30, I, da Lei 9.504/97.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 19/07/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-32.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600499-32.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : RAFAEL CARVALHO SILVA |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RAFAEL CARVALHO SILVA VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-32.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL CARVALHO SILVA VEREADOR, RAFAEL CARVALHO SILVA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha de RAFAEL CARVALHO SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, município de Tanguá/RJ.
Prestação de contas entregue tempestivamente, conforme id. 63201447.
Certidão de ausência de impugnação das contas (id. 75298058)
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (id. 91479573).
Promoção de mérito do MPE também no sentido da aprovação das contas (id. 91507698)
É o relatório. Decido.
Da análise das contas, constata-se que o(a) candidato(a) cumpriu a legislação eleitoral, não tendo sido identificadas inconsistências na presente prestação de contas.
Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) RAFAEL CARVALHO SILVA, com fulcro nos artigos 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/19 e 30, I, da Lei 9.504/97.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 19/07/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-90.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600521-90.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : EMANUEL JOSE MEIRELES |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EMANUEL JOSE MEIRELES VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-90.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMANUEL JOSE MEIRELES VEREADOR, EMANUEL JOSE MEIRELES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha de EMANUEL JOSÉ MEIRELES, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, município de Tanguá/RJ.
Prestação de contas entregue tempestivamente, conforme id. 63202476.
Certidão de ausência de impugnação das contas (id. 75298051)
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (id. 91482827).
Promoção de mérito do MPE também no sentido da aprovação das contas (id. 91507691)
É o relatório. Decido.

Da análise das contas, constata-se que o(a) candidato(a) cumpriu a legislação eleitoral, não tendo sido identificadas inconsistências na presente prestação de contas.
Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) EMANUEL JOSÉ MEIRELES, com fulcro nos artigos 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/19 e 30, I, da Lei 9.504/97.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 19/07/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

# 157ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600002-36.2019.6.19.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600002-36.2019.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| RESPONSÁVEL | : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-36.2019.6.19.0027 / 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721
DESPACHO
Junte-se arquivo PDF referente à integra processo 807-46.2013.6.19.0157. Após, retornem conclusos.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600025-37.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600025-37.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL |
| ADVOGADO | : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) |
| ADVOGADO | : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE LUIZ PRIMOLA |
| ADVOGADO | : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) |
| ADVOGADO | : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| REQUERENTE | : LEONARDO BRUNO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) |
| ADVOGADO | : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600025-37.2020.6.19.0159 / 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, JOSE LUIZ PRIMOLA, LEONARDO BRUNO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242
DESPACHO
Retifique-se a autuação para a classe PET CIVEL. Junte arquivo PDF referente à integra processo 826-52.2013.6.19.01577. Após, retornem conclusos.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600028-89.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600028-89.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600028-89.2020.6.19.0159 / 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
DESPACHO
Retifique-se a autuação para a classe PET CIVEL. Junte arquivo PDF referente à integra processo 821-30.2013.6.19.0157. Após, retornem conclusos.

# 162ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600040-60.2021.6.19.0162

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600040-60.2021.6.19.0162 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| INTERESSADA | : WILLIAM ANTONIO DA COSTA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600040-60.2021.6.19.0162 / 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: WILLIAM ANTONIO DA COSTA
DECISÃO
Trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2102747056), referente aos Títulos de Eleitor nº 147925380302 - 162ª ZE/RJ (situação LIBERADA) e, nº 176763260302 - 162ª ZE/RJ (situação NÃO LIBERADA), atribuídos ao eleitor WILLIAM ANTONIO DA COSTA.
Presente informação do Cartório (id.90851777) esclarecendo que a duplicidade foi gerada por meio de requerimento solicitado na plataforma online TÍTULO NET, realizado pelo interessado, no dia 23 /06/2021, sem que o sistema houvesse impedido ou sinalizado tal duplicidade previamente.
Juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada, além de espelhos de consulta das duas inscrições e fotos dos documentos de identidade (selfies) utilizados nos requerimentos (id. 90851783), o edital nº 003/2021, publicado no DJe de 06/07/2021, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/2003, certificada a consumação do prazo de três dias sem manifestação do(s) interessado(s).
É o relatório. Passo a decidir.
Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da Duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa, que realizou o requerimento de alistamento ao invés de revisão.

Ressalte-se que o referido Sistema Título Net, não apresenta aviso de alerta ao usuário externo, de que ele já possui alguma inscrição sendo falho na verificação de pedidos duplicados, bem como, também não dispõe de filtro que permita de forma segura aos servidores do Cartório Eleitoral evitar preventivamente o processamento de reincidentes requerimentos.

Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem ao mesmo eleitor de nome WILLIAM ANTONIO DA COSTA, DECIDO pela REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 147925380302 - 162ª ZE/RJ, com data de requerimento em 24/02/2010, que se encontrava regular, e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº 176763260302 - 162ª ZE/RJ, com fulcro nos artigos 37, VI e 40 da Resolução TSE nº 21.538 /2003, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição.

Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema do Cadastro Eleitoral.

Em razão do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 012/2020 e, consoante Provimento CRE 002/2020, que versa sobre os procedimentos de requerimentos eleitorais durante a suspensão do atendimento presencial na Justiça Eleitoral, notifique-se ao interessado através de correio eletrônico, informado nos requerimentos, para que tenha(m) pleno conhecimento de que a inscrição eleitoral nº 147925380302 é a válida.

Dispensa-se ciência ao Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 48 caput da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

## FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600041-45.2021.6.19.0162

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600041-45.2021.6.19.0162 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| INTERESSADA | : ROSA GLEIDE GOMES BERNARDO |
| ADVOGADO | : NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600041-45.2021.6.19.0162 / 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: ROSA GLEIDE GOMES BERNARDO

Advogado do(a) INTERESSADA: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS - RJ229027

REQUERIDO: REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL

DECISÃO

Em face dos documentos apresentados, que sejam tomadas as medidas cabíveis no tocante ao registro do cancelamento da filiação, no Sistema FILIA, tendo como data, a da recepção da comunicação da desfiliação a este Juízo, para a eleitora ROSA GLEIDE GOMES BERNARDO, inscrição 009039570302, junto ao Partido Republicanos, na forma do Art. 24 da Res.TSE 23.596 /2019.

Tendo em vista o Ato Conjunto PR/VPCRE nº 12/2020 e, consoante Provimento CRE 002/2020, que versa sobre os procedimentos de requerimentos eleitorais durante a suspensão do atendimento presencial na Justiça Eleitoral, enquanto da prevalência da pandemia de Covid-19, publique-se e além, notifique-se através de correio eletrônico desta decisão.

Após, certifique-se e arquive-se.

# 172ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-22.2020.6.19.0172

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600586-22.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA PREFEITO |
| ADVOGADO | : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ) |
| REQUERENTE | : LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA |
| ADVOGADO | : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA VICE-PREFEITO |

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06005862220206190172 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA - 12 - PREFEITO - ARMAÇÃO DE BÚZIOS - RJ | |
| CNPJ : 39.082.905/0001-93 | Nº CONTROLE: 000121158408RJ0353469 |
| DATA ENTREGA: 06/07/2021 às 15:20:53 | DATA GERAÇÃO: 15/07/2021 às 14:53:14 |
| PARTIDO POLÍTICO: PDT | TIPO: FINAL - RETIFICADORA |

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - RETIFICADORA
1. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 31, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

| INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| RECIBO ELEITORAL[3] | CNPJ/CPF | DOADOR | VALOR (R$)[1] | %[2] | VEDAÇÃO PROCEDENTE DE |
| 000121158408RJ000013E | 468.156.357-91 | JENNINGS LUIS IGEL HOFFENBERG | 10.000,00 | 4,33 | PERMISSIONÁRIO |

| CPF / CNPJ | Permissionário | Tipo da permissão | Data da permissão | Validade da permissão | Convênio | Município |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 468.156.357-91 | JENNINGS LUIS IGEL HOFFENBERG | | 16/05/2002 | 22/04/2102 | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS | ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ |

2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

| DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R$)[1] | %[2] | FONTE DA INFORMAÇÃO |
| 14/10/2020 | 02.147.077/0001-14 | EDG EDITORA GRAFICA EIRELI | 202000000001027 | 1.280,00 | 0,56 | NFE |
| 09/11/2020 | 06.343.681/0001-77 | MAXIMA PROPAGANDA LTDA | 202000000000269 | 900,00 | 0,39 | NFE |
| 09/11/2020 | 06.343.681/0001-77 | MAXIMA PROPAGANDA LTDA | 202000000000268 | 1.500,00 | 0,66 | NFE |
| 09/11/2020 | 06.343.681/0001-77 | MAXIMA PROPAGANDA LTDA | 202000000000277 | 1.500,00 | 0,66 | NFE |
| 09/11/2020 | 06.343.681/0001-77 | MAXIMA PROPAGANDA LTDA | 202000000000276 | 1.500,00 | 0,66 | NFE |
| 09/11/2020 | 06.343.681/0001-77 | MAXIMA PROPAGANDA LTDA | 202000000000278 | 2.500,00 | 1,09 | NFE |
| 09/11/2020 | 06.343.681/0001-77 | MAXIMA PROPAGANDA LTDA | 202000000000273 | 3.750,00 | 1,64 | NFE |
| 09/11/2020 | 06.343.681/0001-77 | MAXIMA PROPAGANDA LTDA | 202000000000271 | 3.750,00 | 1,64 | NFE |
| 09/11/2020 | 06.343.681/0001-77 | MAXIMA PROPAGANDA LTDA | 202000000000272 | 3.750,00 | 1,64 | NFE |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 09/11 /2020 | 06.343.681 /0001-77 | MAXIMA PROPAGANDA LTDA | 202000000000275 | 4.500,00 | 1,97 | NFE |

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Pelo acima exposto, fica o prestador de contas intimado a prestar esclarecimentos sobre as divergências acima apontadas no prazo máximo de 72 horas.

Armação dos Búzios, em 20/07/2021

Ana Martins

TJAA - matrícula 00706166

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-40.2020.6.19.0172

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600643-40.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSELIR DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARTA CARVALHO DA SILVA SILVEIRA (206317/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSELIR DE OLIVEIRA LIMA |
| ADVOGADO | : MARTA CARVALHO DA SILVA SILVEIRA (206317/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-40.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSELIR DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR, JOSELIR DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA CARVALHO DA SILVA SILVEIRA - RJ206317

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA CARVALHO DA SILVA SILVEIRA - RJ206317

EDITAL

EDITAL N° 012/2021

O Exmo Sr Dr DANILO MARQUES BORGES, Juiz da 172° Zona Eleitoral, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ , no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019

| NOME | CARGO | NÚMERO DO PROCESSO |
|---|---|---|
| JOSELIR DE OLIVEIRA LIMA | VEREADOR | 0600643-40.2020.6.19.0172 |

E tendo em vista a Portaria n° 001/2021 publicada no DJE n° 13/2021 datado de 18/01/2021, eu ANA PAULA SOIDO FALCÃO MARTINS, matrícula TRE RJ 00706166, redigi o presente edital, de ofício, bem como o mesmo segue assinado por mim. Dado e passado neste município de Armação dos Búzios, aos vinte dias do mês de JULHO de dois mil e vinte e hum.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-41.2020.6.19.0172

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600630-41.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCOS CLAYTON ASSIS SODRE VEREADOR |
| ADVOGADO | : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCOS CLAYTON ASSIS SODRE |
| ADVOGADO | : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06006304120206190172 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : MARCOS CLAYTON ASSIS SODRE - 90153 - VEREADOR - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ | |
| CNPJ : 39.083.627/0001-99 | Nº CONTROLE: 901531358408RJ1596615 |
| DATA ENTREGA: 28/05/2021 às 16:55:50 | DATA GERAÇÃO: 08/07/2021 às 12:46:35 |
| PARTIDO POLÍTICO: PROS | TIPO: FINAL - RETIFICADORA |

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019) (os extratos bancários não foram juntados, mas foram obtidos pelo SPCE)
2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

| CARGO | PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$) | RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$) | DIFERENÇA (R$) |
|---|---|---|---|
| Vereador | 0,00 | 2.000,00 | 2.000,00 |

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1592 / 00000000000000285129
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA
Percentual compatibilizado: 53,8500
Movimentação financeira não compatibilizada:

| DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LANÇAMENTO | | | | | | CONTRAPARTE | | |
| DATA | HISTÓRICO | Nº DOCUMENTO | OPERAÇÃO | VALOR R$ | TIPO | CPF / CNPJ | NOME | E |
| 16/11/2020 | CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA | 000000000850014 | CHEQUES | 300,00 | D | | | |
| 16/11/2020 | CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA | 000000000850013 | CHEQUES | 350,00 | D | | | |
| 02/12/2020 | CHEQUE COMPENSADO | 000000000850015 | CHEQUES | 500,00 | D | 14995935703 | LORRANE DA PAZ FONSECA | C |
| 14/12/2020 | CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA | 000000000850017 | CHEQUES | 103,00 | D | | | |

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

| Espécie Recurso | CPF/CNPJ Fornecedor | Fornecedor | Data Pgto | Valor Pagto R$ | Nº Documento | Nº Autorização | Origem | Conta DRD | Incc |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Cheque | 05345334773 | FABIO BARBOSA LIMA RIBEIRO | 14/11/2020 | 60,00 | 85011 | | Outros Recursos | Serviços contábeis | Reg enc |

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Após o exame, fica o prestador de contas intimado a, no prazo de 72 horas, prestar esclarecimentos e juntar os documentos faltantes conforme o acima exposto.

| LOCAL | DATA | EXAMINADOR | VISTO |
|---|---|---|---|
| A. dos Búzios | 20/07/2021 | Ana Martins | Mat. 00706166 |

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600721-34.2020.6.19.0172

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600721-34.2020.6.19.0172 REPRESENTAÇÃO (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ** |

| | |
|---|---|
| REPRESENTADO | : LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA |
| ADVOGADO | : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) |
| ADVOGADO | : CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ) |
| REPRESENTADO | : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) |
| REPRESENTANTE | : Coligação GOVERNO PARTICIPATIVO |
| ADVOGADO | : GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ) |
| REPRESENTADO | : GLADYS PEREIRA RODRIGUES MUNES |
| ADVOGADO | : RAFAEL ROMUALDO RAMOS (187122/RJ) |
| REPRESENTADO | : COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM 14- PTB / 20- PSC / 25- DEM / 12-PDT |
| ADVOGADO | : RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (177550/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600721-34.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GOVERNO PARTICIPATIVO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - RJ143043
REPRESENTADO: GLADYS PEREIRA RODRIGUES MUNES, LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA, COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM 14- PTB / 20- PSC / 25- DEM / 12-PDT, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL ROMUALDO RAMOS - RJ187122
Advogados do(a) REPRESENTADO: CELINA DA SILVA MATOS - RJ148765, RENATA LIMA DE ALENCAR - RJ172786, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAELLA SANTOS DE SOUZA - RJ177550
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A
DESPACHO
Ao representante em réplica pelo prazo de 02 (dois) dias.
Armação dos Búzios, 09 de julho de 2021.
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral

## AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600087-38.2020.6.19.0172

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600087-38.2020.6.19.0172 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ** |
| REU | : THIAGO SILVA SOARES |
| ADVOGADO | : FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA (118053/RJ) |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600087-38.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: THIAGO SILVA SOARES
Advogado do(a) REU: FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA - RJ118053
DESPACHO
1. Designo audiência para o dia 14/09/2021, às 14:00h para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para a realização do interrogatório do acusado.
2. Publique-se e intimem-se.
3. Ciência ao MPE.
Armação dos Búzios, 07 de julho de 2021
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral.

# 176ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL Nº 006/2021

EDITAL Nº 006/2021
O Doutor, Pedro Antônio de Oliveira Júnior, Juiz da 176ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão de não terem cumprido diligências, dentro do prazo estipulado, para a conclusão do atendimento:
Zona Eleitoral: 176ª
Período: 08/07/21 a 10/07/21
Eleitor / Inscrição / Operação / Nascimento / Requerimento / Lote / Seq.
ARLAN DE JESUS SANTOS / 177591550329 / Alistamento / 13/04/1999 / 10/07/2021 / 0205/2021 / 53
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - RESTRIÇÃO DE DIREITOS
JÔNATHAS DE VASCONCELOS RIBEIRO / 177591560302 / Alistamento / 14/05/2001 / 08/07/2021 / 0205/2021 / 55
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - RESTRIÇÃO DE DIREITOS
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico. Dado epassado neste município do Rio de Janeiro, aos vinte dias de julho de 2021. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório digitei o presente e assino.
Ronaldo José Dias Chaves
Chefe de Cartório da 176ª Zona Eleitoral

# 184ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601367-08.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601367-08.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ROSIMARCIA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ) |
| REQUERENTE | : ROSIMARCIA PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601367-08.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMARCIA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ROSIMARCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 20 de julho de 2021.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

# 188ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-10.2016.6.19.0188

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000001-10.2016.6.19.0188 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| ASSISTENTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REU | : ILACI DE OLIVEIRA LUIZ |
| AUTOR | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-10.2016.6.19.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ILACI DE OLIVEIRA LUIZ
ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTIMAÇÃO
Cumprindo o determinado no art. 7º da Resolução nº 1.166/2021 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por este ato intima-se a parte, neste feito representada por advogada, com a finalidade de dar-lhe ciência do procedimento de migração de autos em meio físico para eletrônico, único meio pelo qual tramitará daqui por diante.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021

# 196ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-25.2020.6.19.0196

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600484-25.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUIS ROBERTO PACHECO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) |
| ADVOGADO | : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) |
| REQUERENTE | : LUIS ROBERTO PACHECO |
| ADVOGADO | : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) |
| ADVOGADO | : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por LUÍS ROBERTO PACHECO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 106), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas. No entanto, o aludido relatório apontou:
*"I. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019):*
*I.I. Extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, pois os e-docs. 62/63 /67 não abrangem o período completo da campanha. No entanto, nos termos do art. 13 da norma em apreço, o corpo técnico providenciou a juntada do extrato da conta bancária disponibilizado pelo SPCE 2020 (e-doc. 81).*

*I.II. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R$ 4,30, conforme saldo registrado no e-doc. 81, em desobediência ao art. 53, inciso II, b, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
*Regularmente intimado para manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (e-doc. 82), o Prestador de Contas quedou-se inerte, conforme certidão e-doc. 86.*
*Foi determinado, em despacho do MM. Juiz (e-doc. 88), a expedição de ofício à instituição bancária para que informasse se foi realizado o recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, conforme saldo registrado no e-doc. 81, nos termos do art. 51 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
*Em resposta ao ofício e-docs. 92 e 94, o Banco do Brasil, por e-mail (e-docs. 97 e 101/102), informou que o Candidato realizou o depósito no valor de R$ 4,30 para a conta de titularidade do PROGRESSISTAS - PP, em 17/06/2021.*
*Intimado para ciência sobre os documentos juntados aos autos (e-docs. 103/104), o Prestador de Contas não se manifestou (e-doc.105)."*
A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 109).
Pelo exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas, no conjunto desta prestação de contas, não é plausível chancelar as inadimplências perpetradas pelo Candidato, conforme assinalado no Relatório Técnico Conclusivo. Restou demonstrado que o Prestador de Contas deixou de observar disposições previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019, notadamente as alíneas "a" e "b", do *inciso II, do art. 53, que foram saneadas pela própria Justiça Eleitoral. Destaque-se que o Requerente quedou-se inerte por duas oportunidades: a primeira acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e, na segunda, sobre os novos documentos juntados. Assim, demonstrou falta de interesse em esclarecer pontos relevantes para o deslinde deste feito.*
Dessa forma, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, à luz do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA AS CONTAS apresentadas por LUÍS ROBERTO PACHECO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
ORLANDO ELIAZARO FEITOSA - Juiz Eleitoral

# 198ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600778-71.2020.6.19.0198

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600778-71.2020.6.19.0198 PETIÇÃO CÍVEL (RESENDE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ** |
| REQUERENTE | : CAIO MARCELO BRAUER DE FREITAS SAMPAIO |
| ADVOGADO | : CAIO MARCELO BRAUER DE FREITAS SAMPAIO (117511/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600778-71.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: CAIO MARCELO BRAUER DE FREITAS SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARCELO BRAUER DE FREITAS SAMPAIO - RJ117511
SENTENÇA
CAIO MARCELO BRAUER DE FREITAS SAMPAIO, solicitou o fornecimento de cópia de todas as zerésimas de todas as urnas, boletins de urnas, inclusive das que deram defeitos e os livros de assinaturas relativos as eleições de 2020
O M.P.E. opinou pela extinção do feito por falta de interesse de agir.
Com efeito, entende este juízo que se reputa ausente uma das condições para o regular exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual.
Neste sentido, colaciona-se a lição do renomado mestre Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 01, 12ª Ed, pág.81, *verbis*: "*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...*".
Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, na forma indicada. PRI.
Resende, 15 de julho de 2021.
Hindenburg Köhler Brasil Cabral Pinto da Silva
Juiz Eleitoral

## AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000048-17.2017.6.19.0198

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000048-17.2017.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITATIAIA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ** |
| REU | : DAVERSON NOGUEIRA DE JESUS |
| ADVOGADO | : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES (208553/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) |
| REU | : ELEN KETELY COUTINHO |
| ADVOGADO | : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES (208553/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AUTOR | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000048-17.2017.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ELEN KETELY COUTINHO, DAVERSON NOGUEIRA DE JESUS

Advogados do(a) REU: MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES - RJ208553, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogados do(a) REU: MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES - RJ208553, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Resende, 20 de julho de 2021.

## AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000035-23.2014.6.19.0198

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000035-23.2014.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITATIAIA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ** |
| REU | : LUIZ ALBERTO DE BARROS SOARES |
| ADVOGADO | : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AUTOR | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000035-23.2014.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: LUIZ ALBERTO DE BARROS SOARES
Advogados do(a) REU: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Resende, 20 de julho de 2021.

## FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600184-23.2021.6.19.0198

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600184-23.2021.6.19.0198 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RESENDE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ** |
| REQUERENTE | : MARCIO EDUARDO BRAGA |
| ADVOGADO | : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) |

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600184-23.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: MARCIO EDUARDO BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
DESPACHO
Ciente da informação ID 91577660
Intime-se o Diretório Estadual do Partido Cidadania para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do Requerimento de fls. 1/7.
Após, ao Ministério Público Eleitoral.

# 199ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-93.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600744-93.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ROSEMARY COREIXAS BIASOTTO VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) |
| REQUERENTE | : ROSEMARY COREIXAS BIASOTTO |
| ADVOGADO | : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 91836726, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
*CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003*

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-94.2020.6.19.0199

: 0600731-94.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI

| | |
|---|---|
| PROCESSO | - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUCAS APARECIDO RAMOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) |
| REQUERENTE | : LUCAS APARECIDO RAMOS |
| ADVOGADO | : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 91763615, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
*CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-26.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600742-26.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ROGERIO GUIMARAES |
| ADVOGADO | : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 91830523, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

*CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003*

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-26.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600742-26.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ROGERIO GUIMARAES |
| ADVOGADO | : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 91830523, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
*CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003*

## 246ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600118-93.2021.6.19.0246

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600118-93.2021.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| INTERESSADO | : EDSON JUNIOR FERREIRA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600118-93.2021.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: E. J. F.
EDITAL
Edital nº 004/2021

A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| Duplicidade | Eleitor | Inscrição | Z.E. |
|---|---|---|---|
| 1DRJ2102747752 | EDSON JÚNIOR FERREIRA | 179096960361 | 246 |
| | EDSON JÚNIOR FERREIRA | 179107600370 | 246 |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 14 de julho de 2021. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600117-11.2021.6.19.0246

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600117-11.2021.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| INTERESSADA | : CAROLINA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600117-11.2021.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: CAROLINA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO

EDITAL

Edital nº 003/2021

A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| Duplicidade | Eleitor | Inscrição | Z.E. |
|---|---|---|---|
| 1DRJ2102747731 | CAROLINA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO | 176936980302 | 246 |
| | CAROLINA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO | 179107580353 | 246 |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 14 de julho de 2021. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

# 254ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600604-88.2020.6.19.0254

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600604-88.2020.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADO | : WELBERTH PORTO DE REZENDE |
| ADVOGADO | : GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (198497/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600604-88.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: WELBERTH PORTO DE REZENDE
Advogado do(a) REPRESENTADO: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ198497
DESPACHO
Ciente de todo o processado.
Cumpra-se o v. acórdão ID 90912598.
Intimem-se as partes para ciência.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600010-40.2021.6.19.0254

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600010-40.2021.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| REPRESENTADO | : ELEICAO 2020 THALES COUTINHO GONCALVES DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) |
| ADVOGADO | : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ) |
| ADVOGADO | : RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ) |
| ADVOGADO | : RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ) |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-40.2021.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 THALES COUTINHO GONCALVES DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A

SENTENÇA

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do candidato THALES COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, com base no art. 30-A, caput, da Lei nº 9.507/97, tendo a ação como pedido principal a cassação do diploma do representado, conforme petição ID 80391752.

Houve apresentação de defesa conforme petição ID 85989630.

As partes arrolaram testemunhas para serem ouvidas.

As partes foram intimadas para especificar, no prazo de 10 dias, se pretendiam produzir outras provas, justificando relevância e pertinência, nos termos da decisão ID 89723478.

O representado, então vereador, figura pública no município, infelizmente veio a falecer em 07/07 /2021, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação da cidade, tendo sido mais uma vítima da pandemia do covid-19 que assola todo o mundo. Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral, representante, pugnou, por meio da petição ID 91089380, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do CPC, uma vez que, visando a ação a cassação do diploma, a penalidade é sanção personalíssima e intransmissível.

Certidão cartorária de ID 91238046.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pelo exposto, considerando os termos da promoção manifestação ID 91089380, que ora acolho como razões de decidir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face de THALES COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, com base no art. 485, IX, do CPC.

P.R.I.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

# 255ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600896-70.2020.6.19.0255

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600896-70.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 YURE LIMA DE SANT ANNA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) |
| REQUERENTE | : YURE LIMA DE SANT ANNA |
| ADVOGADO | : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600896-70.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 YURE LIMA DE SANT ANNA VEREADOR, YURE LIMA DE SANT ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600893-18.2020.6.19.0255

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600893-18.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GENIVALDO BARCELOS PAULO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) |
| REQUERENTE | : GENIVALDO BARCELOS PAULO |
| ADVOGADO | : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600893-18.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENIVALDO BARCELOS PAULO VEREADOR, GENIVALDO BARCELOS PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-63.2020.6.19.0255

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600890-63.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ** |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUZIA DE OLIVEIRA REIS VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) |
| REQUERENTE | : LUZIA DE OLIVEIRA REIS |
| ADVOGADO | : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-63.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZIA DE OLIVEIRA REIS VEREADOR, LUZIA DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600892-33.2020.6.19.0255

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600892-33.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE LUIS FELIZARDO DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE LUIS FELIZARDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600892-33.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIS FELIZARDO DA SILVA VEREADOR, JOSE LUIS FELIZARDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
INTIMAÇÃO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600891-48.2020.6.19.0255

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600891-48.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ** |
| REQUERENTE | : ANTONIO MARCOS VENTAPANE CARVALHO |
| ADVOGADO | : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS VENTAPANE CARVALHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600891-48.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS VENTAPANE CARVALHO VEREADOR, ANTONIO MARCOS VENTAPANE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

## 256ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-97.2020.6.19.0256

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600409-97.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ** |
| REQUERENTE | : CRISTIANA CALVET KALLENBACH CARDOSO AURENCAO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) |
| ADVOGADO | : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CRISTIANA CALVET KALLENBACH CARDOSO AURENCAO VEREADOR |
| ADVOGADO | : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) |
| ADVOGADO | : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ATO ORDINATÓRIO
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600409-97.2020.6.19.0256
Requerente:CRISTIANA CALVET KALLENBACH CARDOSO AURENÇÃO
Advogado: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE, OAB/RJ 162.891
PEDRO CORRÊA CANELLAS, OAB/RJ 168.484
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da prestação de contas (PJE 0600409-97.2020.6.19.0256), e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 91834348.
Cabo Frio, 20 de julho de 2021
Shirlei Soares Schiavini
Analista Judiciário

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600095-20.2021.6.19.0256

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600095-20.2021.6.19.0256 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ** |
| INTERESSADA | : ZELI DA SILVA PEREIRA DE FIGUEIREDO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |

EDITAL Nº 25/2021
A Exma. Dra. SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA, Juiz(a) Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 35 da Resolução 21.538/2003, FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência em razão da realização de batimento de dados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme abaixo:
DUPLICIDADE 1DRJ2102747865
Inscrição - 088243630302 - 104ª Z.E - ZELI DA SILVA PEREIRA DE FIGUEIREDO
Inscrição - 178934560396 - 256ª Z.E - ZELI DA SILVA PEREIRA DE FIGUEIREDO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital. Dado e passado aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e vinte e um. Eu, Shirlei Soares Schiavini, Analista Judiciário, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.
SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA
Juíza Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) 128
AGNES DROCHET FELIX (231020/RJ) 124 124 124 124
AILTO SILVA NETO (117341/RJ) 176 176 176 176
ALAN DA CONCEICAO BINOTI (153341/RJ) 171 171 172 172
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 88 88 90 90 106 106 106
ALINE DE CASTRO RAMOS SOARES (198982/RJ) 176
ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) 182 182 182
ALLAN NUNES TAVARES (178576/RJ) 52 52 52
ANDERSON BARCIA ZANON (065332/RJ) 121
ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) 137 137 137 138 138 139 139 140 140 141 141 141 141 142 142 143 143 144 144 145 145 145 145 146 146 147 147
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 177 177
ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ) 75 75
ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ) 156
ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ) 165 165
ANGELICA PARRINI VIEIRA (084809/RJ) 120
ANTONIO CARLOS PIMENTEL (040722/RJ) 121
BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ) 126 126 126 126 126 126 128
BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ) 68 68
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (0148494/RJ) 16
CAIO MARCELO BRAUER DE FREITAS SAMPAIO (117511/RJ) 195
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) 186 186 190
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 128
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) 10 10 10 10 10 10
CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ) 190
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE) 25 109 190
CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ) 149 149
CLAUDIA JABOUR ANTONINI (212399/RJ) 137
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (0161855/RJ) 16
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 182
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 196 196 197
DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ) 123 123 123
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) 178 178
DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ) 113 114 114
DIOGENES COSTA BARBOZA (189132/RJ) 171 172 172
EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) 151 151 152 152 152 152 153 153 153 153 155 155
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 136 197 202
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 10 10 10 10 10 10

EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ) 109
ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (199064/RJ) 87 87
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 88 88 90 90 106 106 106
EMERSON MACHADO PORTO (126844/RJ) 154
ERALDO FERNANDO GERBASSI DA SILVA (055982/RJ) 121
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 172 172
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 182 182 182
FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ) 136
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ) 202
FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ) 124 124 124 124
FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA (118053/RJ) 191
GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) 132 132 134 134
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 122 122 122 182 182 182
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ) 46
GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (198497/RJ) 202
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 182 182 182
GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ) 190
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (0100226/RJ) 7
GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ) 108 108
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 117 117 117 117 119
HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ) 77
IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) 109
IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ) 148 148 148 148 149 149
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ) 16
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 124 124
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (0161600A/RJ) 8 8
JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ) 135
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ) 20 20 20 20
JOSE AUGUSTO SCALI WEBER (081259/RJ) 121
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 188 188
JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ) 118 118
JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (-104627/RJ) 40
JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA (229248/RJ) 124 124 124 124
LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ) 16
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 183
LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) 47 47 47 56 56 58 58 58 60 60 64 64 64 66 69 69 69 71 71 73 73 73
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) 47 47 47 56 56 58 58 58 60 60 64 64 64 66 69 69 69 71 71 73 73 73
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 10 10 10 10 10 10
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 115 115
LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP) 17
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 196 196 197
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 194 194
LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) 203 203 204 204 204 204 205 205 206 206
LUCIANO TEIXEIRA ROSALINO (161583/RJ) 177
LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) 174

MARA DE FATIMA HOFANS (068152/RJ) 16
MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) 47 47 47 49 55 56 56 58 58 58 60 60 64 64 64 66 66 69 69 69 71 71 73 73 73
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 173 173
MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) 80 80 81 81 82 82 84 84 89 89 97 97 98 98 99 99 102 102 103 103 105 105
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) 175 175
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ) 10 10 10 10 10 10
MARCIO DA VEIGA SOARES (127918/RJ) 121
MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES (208553/RJ) 196 196
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) 198 198 198 198 199 200
MARIANA DA SILVA DE SOUZA (221984/RJ) 76
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) 150 150
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ) 193 193
MARIO TERRA AREAS FILHO (49096/RJ) 170 170
MARLEI FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (159369/RJ) 155
MARTA CARVALHO DA SILVA SILVEIRA (206317/RJ) 188 188
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 194 194
NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ) 185
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 55 55
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 117 117 117 117 119
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 117 117 117 117 119
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (0144368/RJ) 19
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 206 206
PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) 76 76 79 79
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (0179032/RJ) 25
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 10 10 10 10 10 10
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 160 160 160 161 161 161
RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS SILVA (166967/RJ) 13
RAFAEL ROMUALDO RAMOS (187122/RJ) 190
RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (177550/RJ) 190
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 196 196 197
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 78 78 78
RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ) 202
RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ) 202
REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ) 110 110 111 111
RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ) 186 186 190
RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) 47 47 47 56 56 58 58 58 60 60 64 64 64 66 69 69 69 71 71 73 73 73
RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (135338/RJ) 46 46
RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720A/RJ) 41 41
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 46
ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA (120859/RJ) 12 12
SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI (114429/RJ) 170
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 182 182 182
SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) 85 85 93 93 95 95 96 96 101 101

SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 49 55
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 124 124 124 124
TEREZINHA CARVALHO DIAS (-320922/SP) 17
THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ) 54
THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ) 110 110 111 111
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 117 117 117 117 119
THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ) 128
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 83 83 100 100 104 104
VINICIUS BARATA RIJO (0151222A/RJ) 17 17
VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) 168
VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ) 118 118
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 164 164
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 206 206
VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ) 109
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 110 110 111 111

## ÍNDICE DE PARTES

11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 77
ADRIANO MELO DE LIMA 126 126
ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA 124
ALAN JOSE DE SOUZA SANTOS 82
ALEX LUCIO DA SILVA 12
ALEXANDRE DE SOUZA SILVEIRA 49 51
ALLAN BERGK AVELINO DUARTE 10
AMARILDO HENRIQUE ALCANTARA 46
AMARILDO PEREIRA 150
ANA CAROLINA CHAGAS BARRETO 122
ANA LENA GONCALVES LINHARES 49 51
ANDERSON BARCIA ZANON 121
ANDERSON DE MATOS RIBEIRO 123
ANDERSON JOSÉ PEREIRA DE MOURA 139
ANDRE FIRMINO SOUZA SILVA 102
ANDRE LUIZ NETO FONTOURA 60
ANDRIELA DA SILVA FERNANDES 99
ANGELICA RODRIGUES DA SILVA 69
ANNE MERLIM ROSA 49 51
ANTONIO DE MEDEIROS E SILVA 174
ANTONIO MARCOS VENTAPANE CARVALHO 206
ARIANA NOVAES SCHUCHMANN 172
ARLENE CHAGAS DA SILVA RIBEIRO 49 51
ARTHUR ERTHAL FRERIE 77
BRUNA LOPES DOS SANTOS 58
BRUNO SILVA DOS SANTOS 176
CAIO MARCELO BRAUER DE FREITAS SAMPAIO 195
CARLOS HENRIQUE SILVA 135
CARLOS MACHADO DA SILVA 49 51
CARLOS MAGNO FERNANDES 179

CARLOS RENATO DE SIQUEIRA LESSA 114
CARMELITA MARIA DA SILVA 140
CAROLINA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO 201
CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA 172
CAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS 127
CEZAR DE MELO 173
CHARLES GONCALVES SOARES 175
CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES 49 51
CLAUDIO FERREIRA 108
CLAUDIO LOPES DA SILVA 148
COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM 14- PTB / 20- PSC / 25- DEM / 12-PDT 190
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB EM VARRE-SAI 92
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAJE DO MURIAE 161
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA SJB-RJ 49
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL 64
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI 106
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE DUAS BARRAS - RJ 78
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO JOAO DA BARRA - RJ 69
COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 7
CONCEICAO DENIZE DA FONSECA FORTES 120
CRISTIANA CALVET KALLENBACH CARDOSO AURENCAO 206
Coligação GOVERNO PARTICIPATIVO 190
DANIEL PINHEIRO CAETANO DAMASCENO 56
DANIELLE DE SOUZA PADUA 122
DAVERSON NOGUEIRA DE JESUS 196
DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA 186
DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES 95
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO 193
DELANO EMANOEL BASTOS 160
DENILSON SAMPAIO DA SILVA 10
DESCIO LUIZ FRERIE 77
DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 182
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-RJ 47
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO 16
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT-SJB 66
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO 137
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL CAMPOS DOS GOYTACAZES 122
DIRETORIO MUNICIPIAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE APERIBE RJ 45
DOMINGOS JOSE VIEIRA 49 51
DOMINGOS MANOEL SOARES DE ABREU 62
Destinatário Ciência Pública 207

ED CARLOS LEAO DOS SANTOS 106
EDEMILSON VALADAO DA MOTA 96
EDIVALDO VIANA MACHADO 73
EDSON CLAUDIO DE SOUSA MACHADO 49 51
EDSON GONCALVES DE LIMA E SILVA 154
EDSON JUNIOR FERREIRA 200
EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA 40
ELEICAO 2018 ALEX LUCIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 12
ELEICAO 2018 HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES DEPUTADO ESTADUAL 17
ELEICAO 2018 SHEILA CRISTINA DIAS DEPUTADO ESTADUAL 41
ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 ALAN JOSE DE SOUZA SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2020 AMARILDO PEREIRA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 ANDERSON JOSE PEREIRA DE MOURA VEREADOR 139
ELEICAO 2020 ANDRE FIRMINO SOUZA SILVA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ NETO FONTOURA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ANDRIELA DA SILVA FERNANDES VEREADOR 99
ELEICAO 2020 ANTONIO DE MEDEIROS E SILVA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS VENTAPANE CARVALHO VEREADOR 206
ELEICAO 2020 ARIANA NOVAES SCHUCHMANN VEREADOR 172
ELEICAO 2020 BRUNO SILVA DOS SANTOS PREFEITO 176
ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO FERNANDES VEREADOR 179
ELEICAO 2020 CARLOS RENATO DE SIQUEIRA LESSA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 CARMELITA MARIA DA SILVA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 CEZAR DE MELO PREFEITO 173
ELEICAO 2020 CHARLES GONCALVES SOARES VICE-PREFEITO 175
ELEICAO 2020 CLAUDIO FERREIRA VICE-PREFEITO 108
ELEICAO 2020 CLAUDIO LOPES DA SILVA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 CRISTIANA CALVET KALLENBACH CARDOSO AURENCAO VEREADOR 206
ELEICAO 2020 DANIEL PINHEIRO CAETANO DAMASCENO VEREADOR 56
ELEICAO 2020 DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA VICE-PREFEITO 186
ELEICAO 2020 DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES VEREADOR 95
ELEICAO 2020 DOMINGOS MANOEL SOARES DE ABREU PREFEITO 62
ELEICAO 2020 EDEMILSON VALADAO DA MOTA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 EDSON GONCALVES DE LIMA E SILVA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 EMANUEL JOSE MEIRELES VEREADOR 181
ELEICAO 2020 FABIANE DA SILVA GULAO PREFEITO 138 147
ELEICAO 2020 FABIO PEDRA CARDOSO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 FILIPE DE MATTOS RESENDE RIBEIRO VEREADOR 89
ELEICAO 2020 FLAVIA GOMES TAVARES DE PAIVA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 GENIVALDO BARCELOS PAULO VEREADOR 204
ELEICAO 2020 GERALDO DO CARMO DA COSTA LIMAS VEREADOR 105
ELEICAO 2020 GILSON VIEIRA DA SILVA VEREADOR 118
ELEICAO 2020 GLEICEANA VICENTE BERNARDO VEREADOR 148
ELEICAO 2020 GUILHERME LAGE FERNANDES CAMPOS VEREADOR 111
ELEICAO 2020 GUTEMBERG CARDOSO DOS SANTOS PREFEITO 124
ELEICAO 2020 HELIO LIMA GUERHARD PREFEITO 109

ELEICAO 2020 IGOR BONAN DOS SANTOS VICE-PREFEITO 117
ELEICAO 2020 IVALDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO 175
ELEICAO 2020 JAIRA BENEVENTE FERREIRA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS VEREADOR 79
ELEICAO 2020 JERRI ADRIANI DO PRADO VEREADOR 103
ELEICAO 2020 JESI BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 165
ELEICAO 2020 JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL VEREADOR 71
ELEICAO 2020 JONAS PAQUINI VEREADOR 76
ELEICAO 2020 JONATHAN LUIZ ROCHA MARQUES VEREADOR 141
ELEICAO 2020 JONATHAN VENANCIO LOUBACK VICE-PREFEITO 176
ELEICAO 2020 JOSE AMERICO BITTENCOURT NALIM VEREADOR 151
ELEICAO 2020 JOSE GODOBERTO DE OLIVEIRA PINTO VEREADOR 115
ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES VICE-PREFEITO 138 147
ELEICAO 2020 JOSE ISRAEL LIERES SANTOS PIRES VEREADOR 141
ELEICAO 2020 JOSE LUIS FELIZARDO DA SILVA VEREADOR 205
ELEICAO 2020 JOSE PAULO FERREIRA PREFEITO 108
ELEICAO 2020 JOSELIR DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 JULIO CESAR XAVIER DA CUNHA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 JUREMA DE SOUZA GRATIVOL VEREADOR 110
ELEICAO 2020 JUSSARA MOREIRA DA SILVA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 KATIA CRISTINA VIEIRA ROCHA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA PREFEITO 186
ELEICAO 2020 LEONARDO BASTOS VEREADOR 164
ELEICAO 2020 LEONARDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 93
ELEICAO 2020 LIDIANA DOS SANTOS GONCALVES VEREADOR 143
ELEICAO 2020 LUCAS APARECIDO RAMOS VEREADOR 198
ELEICAO 2020 LUCIO MAURO FABBRI ROSA VEREADOR 90
ELEICAO 2020 LUIS ROBERTO PACHECO VEREADOR 194
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES VEREADOR 155
ELEICAO 2020 LUZIA CORDOVIL VEREADOR 88
ELEICAO 2020 LUZIA DE OLIVEIRA REIS VEREADOR 204
ELEICAO 2020 MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO VEREADOR 153
ELEICAO 2020 MARCELLO ANDRADE DA SILVA VEREADOR 132
ELEICAO 2020 MARCIA REGINA LOPES DA MATA VICE-PREFEITO 62
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 MARCO POLO DE FREITAS GONCALVES VEREADOR 134
ELEICAO 2020 MARCOS CLAYTON ASSIS SODRE VEREADOR 188
ELEICAO 2020 MARIA ODETH PAULINO VEREADOR 144
ELEICAO 2020 MARILDA MENDES BARRETO VEREADOR 104
ELEICAO 2020 MAXILEANDRO FRANCA LIMA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 MAYCON CORREA DA SILVA VEREADOR 101
ELEICAO 2020 MERALDO HULPAN PEREIRA VEREADOR 131
ELEICAO 2020 MICHELANE DE SOUZA LOBAO VEREADOR 153
ELEICAO 2020 MOISES MARTINS VEREADOR 131
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO BARBOSA NOYMA VICE-PREFEITO 124
ELEICAO 2020 RAFAEL CARVALHO SILVA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 RAFAEL HENRIQUES DO NASCIMENTO SARAIVA VEREADOR 100
ELEICAO 2020 RALF JOSE MACHADO DA SILVA VEREADOR 145

ELEICAO 2020 RENATA FENO NEVES PREFEITO 117
ELEICAO 2020 ROBSON SAMUEL GARCIA NUNES VEREADOR 80
ELEICAO 2020 RODRIGO DE MELLO MARQUES VICE-PREFEITO 173
ELEICAO 2020 ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO VEREADOR 145
ELEICAO 2020 RONALDO EDUARDO PIZONI DA SILVA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 ROSEMARY COREIXAS BIASOTTO VEREADOR 198
ELEICAO 2020 ROSIMARCIA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 193
ELEICAO 2020 SALMI MARTINS DA SILVA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 SANDRA ROSA SECUNHA DONATO VEREADOR 149
ELEICAO 2020 SILVANA FERREIRA CARNEIRO VEREADOR 149
ELEICAO 2020 SILVANA VIANA FERREIRA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 STEPHANNI CAROLINE DE OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR 132
ELEICAO 2020 SUELI APARECIDA GOMES DE SOUZA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 THALES COUTINHO GONCALVES DA SILVA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 VALDAIR CAETANO PINHEIRO VEREADOR 178
ELEICAO 2020 VANDERLEI DA SILVA LOPES VEREADOR 129
ELEICAO 2020 WANDERLEA DAS GRACAS SOARES FIGUEIRA VEREADOR 146
ELEICAO 2020 WANDERSON VIANA FERREIRA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 WELITON MENDES APOLINARIO VEREADOR 152
ELEICAO 2020 WELLINGTON RODRIGUES MENDONCA VEREADOR 84
ELEICAO 2020 WILDEMAR DA SILVA DEMARQUE VEREADOR 85
ELEICAO 2020 WILLIANS NONATO CARDINOT ALVES VEREADOR 75
ELEICAO 2020 YURE LIMA DE SANT ANNA VEREADOR 203
ELEN KETELY COUTINHO 196
ELIANE SANTOS DA CUNHA 20
ELIZANGELA TINOCO NUNES 66
EMANUEL JOSE MEIRELES 181
ERICK RANGEL BATISTA 49 51
ESTEBAN ROBERTO FERREIRA CRESCENTE 40
EVA SANTARONE PECANHA 92
FABIANE DA SILVA GULAO 137 138 147
FABIO MACIEL DE CARVALHO 106
FABIO PEDRA CARDOSO 68
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 25
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 109 190
FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA 10
FERNANDO SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA 119
FILIPE DE MATTOS RESENDE RIBEIRO 89
FILIPE MATHEUS ARCA DOS SANTOS 169
FLAVIA GOMES TAVARES DE PAIVA 98
FLAVIO DA SILVA FERNANDES 69
FLAVIO PICORELLI FILHO 10
GABRIEL PEIXOTO 64
GENILSON FARIA 45
GENIVALDO BARCELOS PAULO 204
GERALDO DO CARMO DA COSTA LIMAS 105
GERSON DA SILVA CRISPIM 49 51
GILMAR LELIS DO CARMO 136

GILSON VIEIRA DA SILVA 118
GLADYS PEREIRA RODRIGUES MUNES 190
GLEICEANA VICENTE BERNARDO 148
GUILHERME LAGE FERNANDES CAMPOS 111
GUTEMBERG CARDOSO DOS SANTOS 124
HAMILTON NISHI DA SILVA 10
HENRIQUE MIRANDA SANTOS 25
HIGOR PORTO 46
HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES 17
HUILIAN MELO NOVAS PEREIRA 66
IGOR BONAN DOS SANTOS 117
ILACI DE OLIVEIRA LUIZ 193
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS 175
IVAN DO NASCIMENTO 136
JAIRA BENEVENTE FERREIRA 130
JARBAS JOSE SOARES 44
JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS 79
JERRI ADRIANI DO PRADO 103
JESI BATISTA DOS SANTOS 165
JESSICA FONSECA DA CUNHA 176
JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS 49 51
JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL 71
JOAO GONCALVES DOS SANTOS 54
JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA 49 51
JONAS PAQUINI 76
JONATHAN LUIZ ROCHA MARQUES 141
JONATHAN VENANCIO LOUBACK 176
JOSE AMERICO BITTENCOURT NALIM 151
JOSE GODOBERTO DE OLIVEIRA PINTO 115
JOSE HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES 138 147
JOSE ISRAEL LIERES SANTOS PIRES 141
JOSE LUIS FELIZARDO DA SILVA 205
JOSE LUIZ PRIMOLA 182
JOSE MARCOS DE FREITAS 161
JOSE PAULO FERREIRA 108
JOSE RENATO ELIAS PONTES 170
JOSE WILLIAM RIBEIRO DE OLIVEIRA 46
JOSELIR DE OLIVEIRA LIMA 188
JOSUEL FIORANI CAMPOS 73
JULIO CESAR XAVIER DA CUNHA 142
JUREMA DE SOUZA GRATIVOL 110
JUSSARA MOREIRA DA SILVA 83
KARLA CHAGAS MAIA 58
KATIA CRISTINA VIEIRA ROCHA 130
LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA 186 190
LEANDRO PEREIRA LOPES SERRANO 13
LEANDRO REZENDE DE SOUZA BATISTA 42
LEANDRO REZENDE DE SOUZA BATISTA ROSA 42

LELANDO BEZERRA DA SILVA 156
LEONARDO BASTOS 164
LEONARDO BRUNO DA SILVA 182
LEONARDO FERREIRA DA SILVA 93
LIANDRA MONTEIRO FRANCA DE ARAUJO 49 51
LUCAS APARECIDO RAMOS 198
LUCIO MAURO FABBRI ROSA 90
LUIS ROBERTO PACHECO 194
LUIZ ALBERTO DE BARROS SOARES 197
LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES 155
LUIZ PAULO FERREIRA MADUREIRA 47
LUZIA CORDOVIL 88
LUZIA DE OLIVEIRA REIS 204
Lidiane dos Santos Gonçalves 137 143
MANOEL DAVI BARROS 177
MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO 153
MARCELLO ANDRADE DA SILVA 132
MARCIA REGINA LOPES DA MATA 62
MARCILIO RODRIGUES MARTINS 160
MARCIO EDUARDO BRAGA 197
MARCIO GOMES NOGUEIRA 51
MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA 177
MARCO POLO DE FREITAS GONCALVES 134
MARCOS CLAYTON ASSIS SODRE 188
MARIA ODETH PAULINO 144
MARILDA MENDES BARRETO 104
MARLUCIA ELIAS DA SILVA 170
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 20
MAXILEANDRO FRANCA LIMA 81
MAYCON CORREA DA SILVA 101
MERALDO HULPAN PEREIRA 131
MICHELANE DE SOUZA LOBAO BRITO 153
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 76 155 156 176 177 193 196 197
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 25
MOISES MARTINS 131
MONALIZA GOMES MARTINS 52
MONICA LOPES BORGES 64
ODENIR SANTOS CARVALHO 54
OSVALDO ROBERTO BARRETO 47
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 17
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - SAO JOAO DA BARRA - RJ - MUNICIPAL 54
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE 160
PARTIDO DA REPUBLICA- P.R. 73
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 10
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 137 170
PARTIDO LIBERAL - LAJE DO MURIAE - RJ - MUNICIPAL 160
PARTIDO PROGRESSISTA 8

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 123
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP 20
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 58
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO 126 126
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA 183
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 182
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ 92
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC 19
PATRIOTA - PATRI 20
PATRIOTA MUNICIPAL SAO JOAO DA BARRA 52
PAULO CELSO DA SILVEIRA 44
PAULO ROBERTO MUSTRANGI DE OLIVEIRA 121
PEDRO PAULO BARBOSA NOYMA 124
PHILIPP WEGE 113
PODEMOS 43
PROGRESSISTAS - SÃO GONÇALO 8
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 43 44 45 46 47 49 51 51 52 54 56 58 60 62 64 66 68 69 71 73 75 76 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 87 88 89 90 92 93 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 108 109 110 111 113 113 114 115 117 118 119 119 120 121 121 122 123 124 124 126 126 127 128 129 130 130 131 131 132 132 134 135 135 136 136 136 136 137 137 138 139 140 141 141 142 143 144 145 145 146 147 148 148 149 149 150 151 152 152 153 153 154 155 155 156 160 161 164 165 168 169 170 171 172 172 173 174 175 176 176 177 177 178 179 179 180 181 182 182 183 184 185 186 188 188 190 191 191 193 193 194 195 196 197 197 198 198 199 200 200 201 202 202 202 202 202 203 204 204 205 206 206 207
PT DO B PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA 168
Paulo Vítor de Queiroz Coutinho 128
Procuradoria Regional Eleitoral1 7 8 10 12 13 16 17 17 19 19 20 25 40 41 42
RAFAEL CARVALHO SILVA 180
RAFAEL DE SOUZA 76
RAFAEL HENRIQUES DO NASCIMENTO SARAIVA 100
RALF JOSE MACHADO DA SILVA 145
RENATA FENO NEVES 117
RENATO JOSE PECANHA 92
RENE FERNANDES DE AZEREDO 52
REPUBLICANOS 44
ROBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA 155
ROBSON SAMUEL GARCIA NUNES 80
ROBSON TERRA SILVA 161
RODRIGO ARAUJO GONCALVES 78
RODRIGO DE MELLO MARQUES 173
ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO 145
ROGERIO GUIMARAES 199 200
RONALDO EDUARDO PIZONI DA SILVA 171
ROSA GLEIDE GOMES BERNARDO 185
ROSEMARY COREIXAS BIASOTTO 198

ROSENI DE AZEVEDO CAMILO 168
ROSIMARCIA PEREIRA DOS SANTOS 193
SALMI MARTINS DA SILVA 152
SANDRA ROSA SECUNHA DONATO 149
SERGIO VIEIRA COSTA FILHO 78
SHEILA CRISTINA DIAS 41
SIGILOSO 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55
SILVANA FERREIRA CARNEIRO 149
SILVANA VIANA FERREIRA 87
SONIE GRUSCHKE 126 126
STEPHANNI CAROLINE DE OLIVEIRA MENDONCA 132
SUELI APARECIDA GOMES DE SOUZA 97
TERCEIROS INTERESSADOS 122 123
THATIANA GOMES DE SOUZA CRUZ 123
THIAGO SILVA SOARES 191
UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 40
UNIÃO FEDERAL 17 19 41
União Federal 121 121
VALDAIR CAETANO PINHEIRO 178
VANDERLEI DA SILVA LOPES 129
VANESSA FERREIRA MACHADO 49 51
VANESSA SARDINHA FARIA CORDEIRO 45
WANDERLEA DAS GRACAS SOARES FIGUEIRA 146
WANDERSON FERNANDES DA SILVA AZEVEDO 128
WANDERSON VIANA FERREIRA 179
WELBERTH PORTO DE REZENDE 202
WELITON MENDES APOLINARIO 152
WELLINGTON RODRIGUES MENDONCA 84
WILDEMAR DA SILVA DEMARQUE 85
WILLIAM ANTONIO DA COSTA 184
WILLIANS NONATO CARDINOT ALVES 75
YURE LIMA DE SANT ANNA 203
ZELI DA SILVA PEREIRA DE FIGUEIREDO 207
ZILMA DE FATIMA NORONHA 10

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600416-67.2020.6.19.0037 51
AIJE 0600431-36.2020.6.19.0037 49
AIJE 0600684-30.2020.6.19.0035 46
AIJE 0600938-14.2020.6.19.0096 137
AIME 0600001-50.2021.6.19.0037 55
APEI 0000001-10.2016.6.19.0188 193
APEI 0000001-58.2019.6.19.0041 76
APEI 0000035-23.2014.6.19.0198 197
APEI 0000048-17.2017.6.19.0198 196
APEI 0000235-46.2010.6.19.0141 177
APEI 0600087-38.2020.6.19.0172 191

APEl 0600847-59.2020.6.19.0051 113
CumSen 0000106-76.2010.6.19.0000 19
CumSen 0605134-92.2018.6.19.0000 17
DPI 0600040-60.2021.6.19.0162 184
DPI 0600080-41.2021.6.19.0130 169
DPI 0600087-77.2021.6.19.0083 127
DPI 0600095-20.2021.6.19.0256 207
DPI 0600117-11.2021.6.19.0246 201
DPI 0600118-93.2021.6.19.0246 200
DPI 0600178-28.2021.6.19.0000 42
ExFis 0000010-79.2018.6.19.0065 121
ExFis 0000051-51.2015.6.19.0065 121
FP 0600041-45.2021.6.19.0162 185
FP 0600184-23.2021.6.19.0198 197
MSCiv 0600169-66.2021.6.19.0000 10
PC 0600265-86.2018.6.19.0000 20
PC 0605019-71.2018.6.19.0000 41
PC 0608227-63.2018.6.19.0000 12
PC-PP 0600053-31.2021.6.19.0042 78
PC-PP 0600054-16.2021.6.19.0042 77
PC-PP 0600071-83.2020.6.19.0043 92
PC-PP 0600127-69.2021.6.19.0112 161
PC-PP 0600129-39.2021.6.19.0112 160
PC-PP 0600148-90.2021.6.19.0000 40
PC-PP 0600172-87.2021.6.19.0075 122
PC-PP 0600174-57.2021.6.19.0075 123
PCE 0600025-37.2020.6.19.0159 182
PCE 0600028-89.2020.6.19.0159 183
PCE 0600252-80.2020.6.19.0109 154
PCE 0600268-56.2020.6.19.0037 68
PCE 0600281-12.2020.6.19.0116 165
PCE 0600281-31.2020.6.19.0045 108
PCE 0600291-98.2020.6.19.0102 139
PCE 0600294-53.2020.6.19.0102 140
PCE 0600295-38.2020.6.19.0102 141
PCE 0600299-75.2020.6.19.0102 141
PCE 0600300-60.2020.6.19.0102 142
PCE 0600301-45.2020.6.19.0102 143
PCE 0600302-30.2020.6.19.0102 144
PCE 0600304-98.2020.6.19.0037 69
PCE 0600305-82.2020.6.19.0102 145
PCE 0600305-83.2020.6.19.0037 64
PCE 0600307-52.2020.6.19.0102 145
PCE 0600309-23.2020.6.19.0037 58
PCE 0600310-08.2020.6.19.0037 73
PCE 0600311-89.2020.6.19.0102 146
PCE 0600312-75.2020.6.19.0037 47
PCE 0600314-45.2020.6.19.0037 52

PCE 0600315-29.2020.6.19.0102 138 147
PCE 0600334-36.2020.6.19.0037 71
PCE 0600345-64.2020.6.19.0102 137
PCE 0600348-20.2020.6.19.0037 56
PCE 0600354-27.2020.6.19.0037 60
PCE 0600367-38.2020.6.19.0130 170
PCE 0600367-80.2020.6.19.0116 164
PCE 0600387-17.2020.6.19.0037 62
PCE 0600391-32.2020.6.19.0109 152
PCE 0600392-39.2020.6.19.0037 54
PCE 0600395-73.2020.6.19.0043 104
PCE 0600397-43.2020.6.19.0043 100
PCE 0600398-28.2020.6.19.0043 83
PCE 0600405-16.2020.6.19.0109 151
PCE 0600407-83.2020.6.19.0109 153
PCE 0600409-97.2020.6.19.0256 206
PCE 0600410-38.2020.6.19.0109 152
PCE 0600418-15.2020.6.19.0109 153
PCE 0600430-51.2020.6.19.0037 66
PCE 0600435-51.2020.6.19.0109 155
PCE 0600465-57.2020.6.19.0151 178
PCE 0600467-60.2020.6.19.0043 96
PCE 0600472-82.2020.6.19.0043 93
PCE 0600474-52.2020.6.19.0043 101
PCE 0600475-37.2020.6.19.0043 85
PCE 0600482-02.2020.6.19.0052 117
PCE 0600484-25.2020.6.19.0196 194
PCE 0600485-73.2020.6.19.0078 124
PCE 0600487-54.2020.6.19.0042 79
PCE 0600490-09.2020.6.19.0042 76
PCE 0600494-35.2020.6.19.0078 124
PCE 0600499-32.2020.6.19.0151 180
PCE 0600513-49.2020.6.19.0043 99
PCE 0600515-19.2020.6.19.0043 97
PCE 0600517-86.2020.6.19.0043 87
PCE 0600518-71.2020.6.19.0043 80
PCE 0600521-26.2020.6.19.0043 82
PCE 0600521-90.2020.6.19.0151 181
PCE 0600532-55.2020.6.19.0043 102
PCE 0600533-40.2020.6.19.0043 105
PCE 0600535-10.2020.6.19.0043 89
PCE 0600536-92.2020.6.19.0043 81
PCE 0600538-29.2020.6.19.0054 118
PCE 0600538-62.2020.6.19.0043 103
PCE 0600541-17.2020.6.19.0043 98
PCE 0600541-81.2020.6.19.0151 179
PCE 0600551-08.2020.6.19.0093 134
PCE 0600552-46.2020.6.19.0043 88

PCE 0600552-90.2020.6.19.0093 132
PCE 0600558-20.2020.6.19.0151 179
PCE 0600561-08.2020.6.19.0043 84
PCE 0600571-52.2020.6.19.0043 90
PCE 0600575-89.2020.6.19.0043 95
PCE 0600581-96.2020.6.19.0043 106
PCE 0600586-22.2020.6.19.0172 186
PCE 0600587-21.2020.6.19.0038 75
PCE 0600590-06.2020.6.19.0028 44
PCE 0600616-26.2020.6.19.0150 177
PCE 0600630-41.2020.6.19.0172 188
PCE 0600643-40.2020.6.19.0172 188
PCE 0600649-91.2020.6.19.0028 43
PCE 0600657-26.2020.6.19.0139 173
PCE 0600684-09.2020.6.19.0139 174
PCE 0600716-84.2020.6.19.0051 110
PCE 0600726-58.2020.6.19.0139 175
PCE 0600731-94.2020.6.19.0199 198
PCE 0600742-26.2020.6.19.0199 199 200
PCE 0600744-93.2020.6.19.0199 198
PCE 0600776-57.2020.6.19.0051 115
PCE 0600808-62.2020.6.19.0051 114
PCE 0600811-44.2020.6.19.0139 176
PCE 0600862-28.2020.6.19.0051 111
PCE 0600890-63.2020.6.19.0255 204
PCE 0600891-48.2020.6.19.0255 206
PCE 0600892-33.2020.6.19.0255 205
PCE 0600893-18.2020.6.19.0255 204
PCE 0600896-70.2020.6.19.0255 203
PCE 0600966-71.2020.6.19.0034 45
PCE 0601059-54.2020.6.19.0092 130
PCE 0601060-39.2020.6.19.0092 130
PCE 0601066-05.2020.6.19.0138 172
PCE 0601066-46.2020.6.19.0092 131
PCE 0601071-68.2020.6.19.0092 131
PCE 0601073-38.2020.6.19.0092 132
PCE 0601075-08.2020.6.19.0092 129
PCE 0601330-22.2020.6.19.0138 172
PCE 0601344-02.2020.6.19.0107 148
PCE 0601347-54.2020.6.19.0107 148
PCE 0601348-39.2020.6.19.0107 149
PCE 0601367-08.2020.6.19.0184 193
PCE 0601374-41.2020.6.19.0138 171
PCE 0601489-58.2020.6.19.0107 149
PCE 0601557-08.2020.6.19.0107 150
Pet 0600597-82.2020.6.19.0000 13
PetCiv 0600002-36.2019.6.19.0027 182
PetCiv 0600526-12.2020.6.19.0055 120

PetCiv 0600778-71.2020.6.19.0198 195
REl 0000018-88.2017.6.19.0001 7
REl 0000023-13.2017.6.19.0001 16
REl 0000033-57.2017.6.19.0001 17
REl 0000065-43.2018.6.19.0093 19
REl 0000081-71.2018.6.19.0036 8
REl 0600139-43.2020.6.19.0072 25
RROPCE 0600074-15.2020.6.19.0083 126
RROPCO 0600075-97.2020.6.19.0083 126
RROPCO 0600078-71.2021.6.19.0130 168
RepEsp 0600010-40.2021.6.19.0254 202
RepEsp 0600016-33.2019.6.19.0055 119
RepEsp 0600044-10.2021.6.19.0094 136
RepEsp 0600045-92.2021.6.19.0094 136
RepEsp 0600053-21.2021.6.19.0110 156
RepEsp 0600054-06.2021.6.19.0110 155
RepEsp 0600055-39.2021.6.19.0094 135
Rp 0600549-68.2020.6.19.0083 128
Rp 0600604-88.2020.6.19.0254 202
Rp 0600721-34.2020.6.19.0172 190
Rp 0600837-15.2020.6.19.0051 109
RpCrNotCrim 0000008-41.2019.6.19.0141 176